



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA RAFAELA DE SANTANA SANTOS

**OS DEBATES EM TORNO DA DENOMINAÇÃO DO PERÍODO ENTRE
1964 E 1985 À LUZ DA DEMOCRACIA MILITANTE**

Salvador

2019

BRUNA RAFAELA DE SANTANA SANTOS

**OS DEBATES EM TORNO DA DENOMINAÇÃO DA DENOMINAÇÃO
DO PERÍODO ENTRE 1964 E 1985 À LUZ DA DEMOCRACIA
MILITANTE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito, Faculdade De Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre André Batista Neves

Salvador

2019

BRUNA RAFAELA DE SANTANA SANTOS

**OS DEBATES EM TORNO DA DENOMINAÇÃO DO PERÍODO DE
1964 E 1985 À LUZ DA DEMOCRACIA MILITANTE**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. André Luiz Batista Neves
Mestrado em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

1ª Examinador: Prof. Dr. Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas
Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

2º Examinador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Soares de Freitas
Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília (UNB)

A
Mim, por me fazer orgulhosa todo dia.
Obrigada.

AGRADECIMENTOS

É difícil saber por onde começar. Esse trabalho seria uma folha em branco sem a presença e o apoio de um bocado de gente.

Antes de tudo, eu queria agradecer aos meus ancestrais, por me ensinarem o significado de resistência. Obrigada por resistirem lá atrás, quando sequestraram vocês do seu continente e trouxeram-vos para outro, inóspito e hostil. Obrigada por colocar luta em minhas veias. Sou porque vocês foram.

Obrigada aos meus pais, Claudio e Telma, por muito mais do que eu consigo imprimir em palavras. Vocês são o começo de tudo e, é claro, o meu destino de sempre. Todo dia luto para orgulhar vocês de uma maneira diferente. Obrigada ao meu irmão, Claudio (filho, dessa vez), por ser o irmão que você é. Não consigo imaginar a minha vida sem você.

Obrigada aos meus familiares, em especial minhas avós, Rosa e Rute, as minhas tias queridas, Fátima, Alda, Patrícia, Georgina, as minhas primas amadas, Jéssica, Aline e Carol, por me ensinarem que as mulheres são mesmo o fundamento, futuro e sustentação de tudo, sempre, o tempo todo.

Obrigada aos meus amigos de longa data, que por algum milagre do universo, mantêm a coragem de gostar de mim, apesar de mim: Gabriel Leão, Ana Júlia, Marina, Bianca Lima, Beatriz Iuane e Bianca Fernandes. Amo vocês mais do que consigo colocar em palavras.

Aos amigos que fiz na faculdade, por serem tão incríveis e me encherem de amor e gratidão: Gabriel Esteves, Taislaine Bittencourt, Inã Tavares, Douglas Viana, Jenniffer Santana e Marina Muniz, Bruno Biscaia, e Christian Lopes. Além disso, um obrigado especial para Carolina Muniz, que, ao longo desses últimos meses, foi google drive, terapeuta e revisora, lembrando-me não apenas de escrever, mas também de descansar.

Agradecimento carinhoso aos outros amigos que não estão aqui nomeados, mas que me acompanharam durante todo o processo: vocês fizeram toda a diferença! Cada cantinho do meu coração está ocupado pela luz de vocês.

Por fim, mas não menos importante, e novamente, para que eu nunca esqueça: obrigada a mim, por ter trilhado um caminho do qual me orgulho, transformando-me na mulher que sempre sonhei em ser.

Ainda há muito o que dizer, mas, por enquanto, reservo-me a caminhar. Sempre em frente.

SANTOS, Bruna Rafaela De. Os debates em torno da denominação do período entre 1964 e 1985 à luz da democracia militante. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo delimitar, a partir do eixo teórico estabelecido pela democracia militante, a legalidade dos debates em torno da denominação do regime militar. Para tanto, são estudados, de início, o conteúdo das controvérsias historiográficas, em especial no que pertine ao termo golpe, ditadura e revolução. Em seguida, verifica-se os contornos da democracia militante, bem como seus desafios atuais e as consequências da adoção do conceito. Por fim, à luz do reconhecimento do direito à verdade pelo Brasil, examina-se qual parcela dos debates de memória encontra guarida na liberdade de expressão. Nesse sentido, busca-se dar efetividade às políticas de reparação, reconhecimento e punição exigidos pela justiça de transição, para reforçar estruturas democráticas e solidificar uma cultura política que ativamente proteja a democracia de seus algozes, em especial no contexto latino americano.

Palavras-chave: legalidade; democracia militante; ditadura; revolução; direito à verdade; justiça de transição.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI-5 – Ato Institucional nº 5

CtIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

DOI-CODI – Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna

DOPS – Departamento de Ordem Política e Social

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O PERÍODO ENTRE 1964 E 1985.....	11
2.1	APANHADO GERAL- CONTROVÉRSIAS ACERCA DO PERÍODO	11
2.2	A VERSÃO DOS MILITARES: A REVOLUÇÃO DE 1964.....	20
2.3	A VERSÃO DOS OPOSITORES DO REGIME MILITAR: O GOLPE E A DITADURA.....	33
2.3.1	O golpe militar.....	35
2.3.2	A ditadura militar.....	39
3	A DEMOCRACIA MILITANTE.....	46
3.1	A EVOLUÇÃO DO CONCEITO	46
3.1.1	Democracia procedimental.....	47
3.1.2	Democracia material	49
3.2	A DEMOCRACIA MILITANTE.....	52
3.2.1	O paradoxo da tolerância	57
3.2.2	Conceito de democracia militante	61
3.3	DEMOCRACIA MILITANTE NA ATUALIDADE	62
3.3.1	Partidos ou grupos que incitam ódio ou discriminação	65
3.3.2	O apoio à violência	69
3.3.3	Grupos que ameaçam a existência do Estado.....	71
3.3.4	O republicanismo negativo.....	75
4	A DEMOCRACIA MILITANTE NO DEBATE ACERCA DO PERÍODO DE 1964- 1985.....	79
4.1	O DIREITO À VERDADE COMO INTERMEDIADOR DO DEBATE ACERCA DO REGIME MILITAR.....	79
4.2	A POSIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	86
4.3	A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	93
4.4	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	97
4.5	EFEITOS DO PANORAMA ESTABELECIDO PELA DEMOCRACIA MILITANTE NO DEBATE ACERCA DA DENOMINAÇÃO DO PERÍODO ENTRE 1964-1985	103
5	CONCLUSÃO.....	111
	REFERÊNCIAS	113

1 INTRODUÇÃO

Se a efervescência dos mais recentes debates historiográficos em torno do tema é um indicativo, é possível afirmar que o regime militar brasileiro não é um capítulo encerrado em nossa história, seja a título de esquecimento, seja voltado para uma cultura de memória. Apesar de natural, as diferentes -e, muitas vezes, divergentes- interpretações acerca do período de 1964 e 1985, em especial no que se refere a sua denominação, têm assumido contornos cada vez mais relevantes - basta lembrar, por exemplo, a polêmica determinação do atual presidente da República Jair Bolsonaro para que o Ministério da Defesa celebre o 31 de março de 1964¹ ou a recente declaração do ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, no qual afirma preferir, em vez de “revolução” ou “golpe”, o termo “movimento de 64”².

Além disso, as medidas de justiça de transição inicialmente implementadas por meio da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (1995-2007), a Comissão de Anistia (2001-presente) e, após, da Comissão Nacional da Verdade (2011-presente) não aperfeiçoaram uma política de verdade, reparação e punição, nos termos exigidos pela consolidação do direito à verdade, especialmente se consideradas: a) a recente condenação do Brasil, na Corte Interamericana de Direitos humanos, no caso Herzog e Outros vs. Brasil, referente à crime praticado durante o regime militar; b) as contínuas críticas à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à lei de anistia (considerada ampla, irrestrita e bilateral); e c) o recorrente saudosismo de setores da população atrelado ao período.

As interpretações acerca da denominação do período são discrepantes. Por um lado, a versão dos militares, que, de forma geral, adotam o conceito de “revolução” para defender: i) que, na iminência do 31 de março de 1964, não foi realizado uma ruptura institucional (não havendo, então, que se falar em golpe) e; ii) que o regime militar não protagonizou ou consentiu com a prática de violações graves de direitos humanos, tais quais à tortura, desaparecimento forçado, etc (afastando, assim, o conceito de ditadura). Por outro, a visão dos

¹ BOLSONARO determinou que Defesa faça as 'comemorações devidas' do golpe de 64, diz porta-voz. **G1**. Rio de Janeiro, 25 de março de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/25/bolsonaro-determinou-que-defesa-faca-as-comemoracoes-devidas-do-golpe-de-64-diz-porta-voz.ghtml>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

² TOFFOLI diz que hoje prefere chamar golpe militar de 'movimento de 1964'. **Folha de S. Paulo, São Paulo**, 1 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/toffoli-diz-que-hoje-prefere-chamar-ditadura-militar-de-movimento-de-1964.shtml>> Acesso em: 13 de novembro de 2019.

opositores do regime e seus familiares, que adotam os conceitos de golpe e ditadura militar, para afirmar que os militares usurparam ilegalmente o poder político e, após, consolidaram um contexto de crimes graves, sistemáticos e recorrentes.

Nesse panorama, tentaremos, com esse trabalho, à luz dos preceitos estabelecidos pela jurisprudência internacional americana, o marco interpretativo do Supremo Tribunal Federal e as consequências jurídicas do reconhecimento do direito à verdade, delimitar a legalidade dos debates em torno da denominação do regime militar, especialmente em relação ao negacionismo da ditadura. Dessa forma, poder-se-á estabelecer quais manifestações políticas constituem um abuso de direito, e, portanto, devem ser inibidas pelo Estado brasileiro.

A referência teórica utilizada é o conceito de democracia militante. A escolha é fundamentada no novo contexto social e político dos países ocidentais após a Segunda Guerra Mundial, baseado em duas premissas: a primeira, relacionada a expansão da concepção de democracia, para abarcar um aspecto material, fundamentado no respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana; e a segunda, atrelada ao reconhecimento do direito à verdade, que impôs aos Estados a obrigação de reconhecer, investigar e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos perpetrados durante um regime autoritário precedente. A formulação teórica desenvolvida a partir da democracia militante reconheceu, nessa esteira, a necessidade de inibir manifestações, individuais ou coletivas, negacionistas de fatos históricos relevantes e traumáticos, tal qual o Holocausto alemão. Assim, esse eixo interpretativo assistirá de maneira mais metodológica o exame que se pretende delinear nesse trabalho, relacionado à negação de um fato histórico, por meio da adoção de uma ou outra denominação conceitual.

A despeito da adoção, pelo Brasil, de uma concepção procedimentalista de democracia, a conjuntura social e política atual parece exigir uma posição democrática mais ativa e reativa, nos moldes estabelecidos pela democracia militante. Em apertada síntese, a democracia militante é uma estrutura do sistema político no bojo do qual as instituições protegem a sua existência e permanência. Nesse sentido, busca posição mais enérgica contra ideais, indivíduos ou organizações que ameacem valores democráticos. Essa é, também, à exigência do direito à verdade, que, reconhecendo regimes autoritários do passado, busca dar efetividade aos direitos fundamentais e solidificar as instituições democráticas. Eles são, portanto, conceitos que se aproximam, quase confundindo-se.

A fim de perseguir os objetivos do trabalho, o dividimos em três capítulos. No primeiro, explora-se os debates historiográficos em si, perscrutando os fundamentos da adoção de um ou outro conceito. Em relação ao binômio golpe x revolução, emprestamos

especial atenção às interpretações acerca do apoio popular existente durante a instauração do regime militar. No que tange às denominações revolução x ditadura, examinamos os relatos de tortura e desaparecimento, bem como a negação de sua existência, pelos militares. Os debates historiográficos são vastos, mas, para o escopo deste trabalho, detivemo-nos à essas denominações e os seus fundamentos determinantes.

O segundo capítulo volta-se ao conceito e desenvolvimento da democracia militante. Para tanto, examinamos o conceito original, desenvolvido por Karl Loewenstein, especificamente para o contexto europeu em face do fortalecimento dos regimes totalitários nazistas e fascistas. Após, analisamos a aplicação do conceito em relação aos novos desafios, relacionados a questões contemporâneas, a fim de delimitar as ameaças à democracia e as formas de combatê-las. O desenvolvimento desses novos desafios será delineado a fim de, posteriormente, podermos classificar em qual categoria os debates em torno do regime militar estão assentados.

Por último, no terceiro capítulo, examinamos o conceito de direito à verdade e as consequências jurídicas do seu reconhecimento. Em seguida, analisamos, em face de todo o exposto, qual (is) aspecto (s) dos debates em torno da denominação do período entre 1964 e 1985 estão cobertos pela legalidade, porquanto protegidos pela liberdade de expressão, e quais, por serem ilegais, devem ser inibidos pelo Estado.

A pesquisa para o presente trabalho foi feita por meio de investigação bibliográfica, notadamente da disciplina de Ciências Políticas, de autores nacionais e estrangeiros. Por fim, delinearemos conclusão, em vista de todo o exposto.

2 O PERÍODO ENTRE 1964 E 1985

Os debates historiográficos em torno do regime militar são vastos. As controvérsias não se restringem à denominação do período – também são questionadas a sua data de início, a legitimidade dos grupos armados de esquerda, a existência de apoio popular, entre outros. Exploraremos, nesse capítulo, breve histórico das divergências existentes, a fim de delimitar o período no qual as controvérsias tornaram-se mais vultosas. Em seguida, analisaremos os debates em torno da denominação do regime militar, a partir da versão dos seus dois atores principais: os militares e os opositores políticos do regime.

Quanto aos primeiros, a denominação majoritária é “revolução de 1964”. Os militares não realizam cisão, no que se refere ao conceito utilizado, entre a instituição da intervenção militar e as circunstâncias da sua permanência. O que ocorre, na verdade, é uma escolha metodológica: enquanto alguns autores concentram suas teorias na origem do regime militar, a partir de um estudo acerca de seus fundamentos e do contexto político social de sua implementação; outros dirigem as suas análises ao período como um todo, negando a existência de uma prática de graves violações de direitos humanos.

Em relação aos opositores do regime, duas denominações são adotadas: “golpe” e “ditadura militar”. Nos termos estabelecidos pelos teóricos, os conceitos não são excludentes: o segundo apenas sucedeu ao primeiro. Apesar de não haver uma menção explícita à essa cisão, os fundamentos da adoção de uma ou outra denominação são distintos, pelo que serão abordados em apartado.

2.1 APANHADO GERAL- CONTROVÉRSIAS ACERCA DO PERÍODO

O que aconteceu no dia 31 de março de 1964? O caderno *zap!*, do OESP³, realizou tal questionamento a 400 estudantes paulistanos em 1994⁴. À época, 39% dos entrevistados respondeu ter havido um golpe de Estado no Brasil, enquanto 19% disseram que o Brasil ganhou a copa do mundo; 15% que houve uma revolução no Brasil; 11% que a ONU fora criada; 5% que foi inventada a penicilina e 11% não souberam responder. Ainda nessa

³ O grupo OESP (Estado) é composto, atualmente, pelo jornal O Estado de S. Paulo, Agência Estado, portal Estadão.com.br e pela emissora de rádio Território Eldorado 107,3 FM, entre outras empresas de mídia (GRUPO OESP (estadão). In: Media Ownership Monitor Brasil. Disponível em: <<https://brazil.mom-rsf.org/br/proprietarios/empresas/detail/company/company/show/grupo-oesp-estado/>> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

⁴Guilherme, Cássio. 1964: golpe ou revolução? A disputa pela memória nas páginas do jornal O Estado de S. Paulo. **Cadernos de História**: Belo Horizonte, v.18, n.29, 2º sem, 2017.

pesquisa, 61% dos estudantes entenderam que o movimento de 1964 foi de esquerda, ao passo que 32% responderam ter sido o período de direita; e apenas 7% dos entrevistados não souberam responder.

Os resultados dessa pesquisa evidenciam a disputa pela memória do período compreendido entre 1964-1985, que, embora efervescente nos últimos anos, existiu também poucos anos após a redemocratização, acirrando-se a partir de 2004 e atingindo o seu ápice em 2014⁵. Nessa quadratura, as polêmicas acerca do período alargaram-se para além das denominações que lhe foram atribuídas (ora golpe, ora revolução). Também se tornaram tópicos controvertidos a data do fato⁶, o caráter do “golpe”, a natureza do regime, a relação da sociedade civil com a ditadura, o papel da luta armada e a periodização do regime militar⁷.

As diferentes maneiras de leitura do passado, debatidas em seus mais variados vieses, representam, indiscutivelmente, os valores ideológicos adotados pelos defensores e/ou opositores do regime militar⁸. Isso significa que, dentro dos embates memorialísticos, os juízos de valor são impregnados nas narrativas apresentadas, de forma que a reconstrução do passado é influenciada por experiências político ideológicas específicas e bem delimitadas. Assim, os materiais produzidos pelos grupos conflitantes são marcados pela seletividade dos fatos históricos e por uma alta carga de juízo de valor⁹.

A existência dessa disputa não é, por si só, problemática, uma vez que a construção de uma narrativa histórica hegemônica ou exclusiva é inexecutável¹⁰. Em verdade, a partir da Segunda Guerra Mundial, a forma de memorização de conflitos sofreu brusca alteração, facilitando, de certo modo, a proliferação de disputas de memória. Nesse sentido, examina Napolitano:

O testemunho da vítima ganhou status na recuperação do passado, em detrimento das versões e documentos oficiais do Estado perpetrador da violência ou dos grupos políticos e sociais que o sustentavam. As formas instituídas de memória, incluindo aquelas desenvolvidas pelos Estados democráticos que emergiram de regimes ditatoriais e autoritários, tem como foco a construção da verdade da vítima, a partir dos sobreviventes a este processo, e a denúncia dos crimes de Estado¹¹.

⁵ JOFFILY, Mariana. Aniversários do golpe de 1964: debates historiográficos, implicações políticas. **Tempo e Argumento**: Florianópolis, v. 10, n. 23, p. 204 - 251, jan./mar. 2018.

⁶ GUILHERME, op. cit., p. 565.

⁷ JOFFILY, op. cit. p. 207.

⁸ CARDOSO, Lucileide Costa. Os discursos de celebração da 'Revolução de 1964'. **Revista Brasileira de História**: São Paulo, v. 31, n. 62, p. 117-140, Dez. 2011.

⁹ ibidem, p. 136/137.

¹⁰ NAPOLITANO, Marcos. Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro. **Antíteses**: Londrina, v. 8, n. 15esp., p. 09-44, nov. 2015

¹¹ ibidem.p.13.

Assim, contextos estatais marcados pela violência ou repressão passaram a conviver, simultaneamente, com narrativas conflitantes, ora protagonizados pelas vítimas, ora representados por documentos estatais oficiais, comumente alterados ou vagos¹².

Ocorre que, no caso do regime militar brasileiro, a reconstrução da memória enfrenta nuances mais complexos. Isso porque, diferente do quanto notado na experiência referente ao nazismo, os regimes latino-americanos não contaram com significativo desmantelamento institucional do autoritarismo, tampouco realizaram renovação completa das elites políticas. Além disso, a busca da “verdade”, historicamente dimensionada, esbarra em lacunas narrativas, ocasionadas pelo desconhecimento acerca do paradeiro dos desaparecidos políticos¹³. De acordo com Napolitano¹⁴, “enquanto não se souber “o que foi feito com eles”, haverá uma lacuna de verdade que contaminará a narrativa histórica como um todo, elidindo a análise distanciada e crítica das opções políticas e suas consequências ideológicas efetivas da esquerda armada.”

Por outro lado, os atores individuais e coletivos responsáveis pela construção da memória¹⁵ (instituições políticas ideológicas, mídia jornalística, campo artístico, universidades e movimentos sociais e culturais etc.) assumem interpretações opostas no que concerne aos acontecimentos de março de 1964, por vezes modificando, em pouco espaço de tempo, posição anteriormente adotada.

Nessa perspectiva, o jornal Estado de S. Paulo, ao longo dos aniversários do “golpe” de 1964, modificou sistematicamente a abordagem utilizada em seus editoriais no que concerne ao regime militar. Entusiasta da intervenção em período imediatamente anterior a 1964¹⁶, o Estado de S. Paulo classifica, em 1968, “a vitória de 64” como conquista coletiva que, aos poucos, foi sendo desmantelada, ao ponto de se instaurar uma ditadura militar repressiva e violenta¹⁷. Entre 1985 e 1994, o jornal adota postura mais branda, noticiando os eventos de 1964 como derivados de um fato histórico constituído com vistas à instauração da

¹² *idem*.

¹³ *ibidem*, p. 14.

¹⁴ *idem*.

¹⁵ *ibidem*, p. 15.

¹⁶ AQUINO, Maria Aparecida de. *Censura, Imprensa e Estado autoritário (1968-1978)- o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e o Movimento*. Bauru: Editora Edusc, 1999.

¹⁷ GUILHERME, *op. cit.*, p. 569.

democracia¹⁸. Durante esse período, diversos trechos da Ordem do Dia¹⁹ são publicados, elegendando o termo “revolução” como o mais adequado para definição da época²⁰.

A partir das vicissitudes oriundas da gestão do governo Collor, a linha editorial do Estado de S. Paulo sofre gradual modificação. Em 1994, no caderno especial “30 anos depois”, o jornal analisa as mudanças instauradas pelo regime militar, abordando heranças fundamentadas em desigualdades sociais e conflitos de interesse. Nesse espaço, visões díspares são apresentadas: de início, o jornal apresenta o relato de defensores dos militares; após, abre espaço para o testemunho de um religioso preso na ditadura, para quem o período não é visto com bons olhos. Ainda assim, o jornal permanece, em geral, priorizando referências positivas ao regime militar²¹.

Em 1999, quando dos 35 anos do golpe, o jornal distingue democracia e ditadura, em narrativa mais enérgica para com determinados aspectos do regime, mormente a censura e a fragilização partidária. Notícia, por exemplo, que Castelo Branco havia traído ideais democráticos ao adotar posição “Linha dura”²².

Além disso, o jornal caracteriza o regime militar como um período no qual se consolidou uma cultura antidemocrática e se iniciou a fragilização partidária. Por fim, admite a ocorrência de um golpe de estado, quando antes insistia em adotar o termo “Revolução”²³. Entre 2005 e 2016, as páginas do Estado de S. Paulo apresentam, de maneira paralela, editoriais entusiastas e opositores ao governo militar, indicando a disputa de memória pelo período²⁴.

A literatura nacional acompanha a tendência heterogenia do jornal.

Em análise de 11 livros didáticos, Fraga compreendeu as oscilações interpretativas referentes ao regime militar em quatro aspectos: a denominação do regime, a participação dos civis, os grupos de oposição ao regime e a violação aos direitos humanos²⁵. Quanto à denominação do período, conclui que os manuais sofrem alteração gradual entre termos, inicialmente utilizando a palavra revolução (1960-1970), evoluindo, após, para termos como “movimento” (1980), até consolidar as palavras golpe e ditadura (1990-2011)²⁶.

¹⁸ Ibidem, p. 571.

¹⁹ Documento escrito pela Marinha, Exército e/ou Aeronáutica para seus subordinados (ibidem, p. 570)

²⁰ GUILHERME, op. cit, p. 572.

²¹ ibidem, p. 577.

²² ibidem, p. 579.

²³ idem.

²⁴ ibidem, p. 584.

²⁵ FRAGA, André Barbosa. As representações sobre o regime militar nos livros didáticos de história (1985-2011): de “revolução” a golpe civil-militar de 1964. **Enfoques**: Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 100-131, dezembro-2014.

²⁶ Ibidem, p. 109.

No que concerne à ação de grupos sociais no regime militar, foram encontradas menores divergências. Em geral, os livros didáticos evidenciam a existência de grupos apoiadores de João Goulart, formado por grupos de esquerda, sindicalistas, e entidades estudantis, e grupos contrários à Jango. As modificações encontradas referem-se à relevância atribuída aos grupos sociais: de início, os manuais atribuíam exclusiva responsabilidade aos militares pelos acontecimentos posteriores à 1964. A partir de 1990, a perspectiva é mais ampla, uma vez que reconhece o papel de civis na instauração e manutenção do regime militar²⁷.

Quanto aos grupos de oposição ao regime, os manuais destacam a atuação dos operários, estudantes, camponeses, políticos, artistas, jornalistas etc. O decurso do tempo ampliou o espaço dedicado a grupos específicos; os estudantes, por exemplo, foram gradualmente prestigiados, enquanto aos operários foram oferecidos relevância em menor escala²⁸. A retratação da violação dos direitos humanos, por outro lado, configurou-se como o tópico em que as mudanças se revelaram mais sensíveis: entre 1980 e 1990, as prisões e torturas eram apresentadas de maneira célere e pouco detalhista. A partir de 2000, prestigiou-se os testemunhos e depoimentos pessoais, bem como o detalhismo das práticas engendradas pelos militares²⁹.

Em análise às revistas *Brasileiros*, *Época* e *Veja*, Maia e Aniceto perceberam a disputa de memória de maneira ainda mais explícita³⁰. No especial “50 anos de golpe”, a revista *Brasileiros* opta por entregar uma reportagem voltada a memória individual, relatando a visão de opositores e apoiadores do regime militar- assim, centraliza a edição no embate da visão de oprimidos e opressores³¹. Já a *Época* escolhe abordagem diferente. Resolve reportar o acontecimento segundo lentes de fontes especializadas na área de história e política, deixando em segundo plano as narrativas de agentes e vítimas do regime. Não obstante o distanciamento da memória individual, a revista permanece apresentando os conflitos entre narrativas referentes ao período pós 1964³². Em oposição, a *Veja* adota posicionamento político mais definido, adotando o conceito de “revolução” e prestigiando narrativas favoráveis ao regime militar³³.

²⁷ *Ibidem*, p. 113.

²⁸ *Ibidem*, p. 118.

²⁹ *Ibidem*, p. 123.

³⁰ MAIA, Marta Regina; ANCIETO, Caio Macedo Rodrigues. Memória e acontecimento: o golpe militar de 64 nas narrativas das revistas brasileiras. **Revista Observatório**, Palmas, v.2, n.1, p.230-251, jan-abr.2016.

³¹ *Ibidem*, p. 12.

³² *Ibidem*, p. 15.

³³ *Ibidem*, p. 17.

Nesse contexto, essa variedade de interpretações assumidas pelos grandes atores da sociedade civil acirraram a luta política do período, auxiliando a proliferação cada vez maior de memórias “subterrâneas”³⁴;

Explicando essa operação, Schmidt detalha:

Falar de uma memória enquadrada da ditadura militar implica falar de um trabalho de enquadramento, o qual envolve processos de organização das lembranças, dos silêncios e dos esquecimentos; de seleção do que pode ou não ser dito publicamente. Tal operação e aqui cito novamente Pollak (1989, p. 9-10) também [...] deve satisfazer a certas exigências de justificação, ou seja, [...] o trabalho permanente de reinterpretação do passado é contido por uma exigência de credibilidade que depende da coerência dos discursos sucessivos³⁵.

A categorização dos eventos pertinentes ao regime militar, no processo de justificação teorizado por Schmidt, possui três grandes marcos, desenvolvidos por Joffily, quais sejam: entre 1980 e 1990, 1990 e 2004, e 2004 e 2014³⁶.

Os primeiros debates em torno das interpretações do golpe (1980-1990) centralizaram as suas análises no caráter do golpe e a relação da sociedade civil com a ditadura. Enquanto alguns autores minimizavam o papel dos militares no “golpe” de 1964, alegando que este havia sido resultado de uma campanha da burguesia nacional para a tomada do poder, outros alertavam para os ideais autoritários presentes nas formulações dos militares, dando maior relevância ao seu protagonismo³⁷.

Ademais, o processo de redemocratização alavancado pela campanha das Diretas Já (1984)³⁸ e a emergência de grupos feministas, negros, homossexuais *et alii*, ambientou a maior proliferação de questionamentos acerca da atuação da esquerda armada e suas relações com a sociedade civil³⁹.

Em relação ao tema, três visões preponderam: a primeira, na qual a resposta armada dos grupos de esquerda se deu a partir da edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5) e o consequente endurecimento da repressão política; a segunda, de viés marxista, que considera a luta armada uma “contra revolução preventiva”, uma vez que é fruto da luta de classes que

³⁴ SCHMIDT, Benito Bisso. Cicatriz aberta ou página virada? Lembrar e esquecer o golpe de 1964 quarenta anos depois. **Anos 90**, Porto Alegre, v. 14, n. 26, p.127-156, dez. 2007

³⁵ *ibidem*, p. 138.

³⁶ JOFFILY, op. cit, p.206.

³⁷ *ibidem*, p. 208.

³⁸ Movimento político, iniciado em 1983, em defesa do reestabelecimento de eleições diretas para a presidência da república. A pauta envolveu milhões de brasileiros, após a campanha para a sucessão do governo do general João Batista Figueiredo, último presidente do regime militar (DIRETAS Já. In: CENTRO de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em:

<<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/diretas-ja>> Acesso em 20 de novembro de 2019.

³⁹ *idem*.

teria ameaçado a estabilidade institucional da burguesia; e a terceira, mais crítica, que enxergava negativamente as ações armadas, na medida em que favoreciam a violência repressiva do regime militar e afastava os guerrilheiros da sociedade civil⁴⁰.

O segundo período de análise (1990-2004) acomoda novas interpretações controvertidas, especialmente se considerado o contexto político inaugurado pela edição da Lei de Anistia, pelos escândalos de corrupção protagonizados pelo então Presidente da República, Fernando Collor de Mello e seu posterior impeachment. Joffily nota que, neste período, o tema da ditadura ainda não era examinado por profissionais da história, sendo objeto de estudo, em maior escala, de cientistas políticos e da imprensa⁴¹.

Nesse sentido, é possível afirmar que os debates historiográficos travados no período giravam em torno das razões e da natureza do golpe. Dentre as visões preponderantes, duas são assinaladas por Joffily: a primeira, no qual se considera que o “golpe” foi oriundo da radicalização dos atores políticos, que entendiam os conceitos de democracia e reformas como conflitantes; e o segundo, no qual a análise é voltada para as instituições relevantes ao governo militar, quais sejam, partidos políticos, sindicatos, forças armadas, e empresariado⁴².

Se os debates historiográficos em torno do regime militar existiram desde antes do seu fim, foi entre 2004 e 2014 que estes atingiram a maior aproximação às disparidades referentes à denominação do período. Impulsionados por políticas de reparação, autores de diversas áreas debruçaram-se sobre o estudo do governo militar, em especial a partir da posse de Dilma Rouseff na Presidência da República (2011) - presa e torturada por militares - e a implementação da Comissão Nacional da Verdade (2012)⁴³. Por um lado, a posição dos militares enxergava o movimento de 31 de março como uma necessidade para a sociedade brasileira, instaurado para evitar a supressão do regime constitucional – o que teria ocorrido, seria, então, uma revolução democrática. Por outro, grande parcela dos setores historiográficos considerava como ditadura os eventos posteriores a 1964, sem olvidar o inequívoco apoio civil ao “golpe”, responsável por dar sustentação e longevidade ao regime⁴⁴.

Importante observação refere-se aos motivos determinantes do acirramento das controvérsias em torno do regime militar, em especial a denominação a ser utilizada para definir o período. Para Fico, a proliferação dos debates é explicada pelo que chama de “desprendimento político” consequente do distanciamento histórico, capaz de minorar as

⁴⁰ Ibidem, p. 214.

⁴¹ ibidem, p. 218.

⁴² ibidem, 219 et seq.

⁴³ ibidem, p. 223.

⁴⁴ Ibidem, p. 224 et seq.

acusações de partidarismos, além de mudanças de interpretações de fatos antes tidos como incontroversos⁴⁵.

Sobre o tema, o autor esclarece:

Nesse sentido, tem sido destacado o pequeno apreço dos principais atores históricos do período do golpe de 64 pela democracia (inclusive a esquerda); o "deslocamento de sentido", operado sobretudo após a Campanha da Anistia, relativo às esquerdas revolucionárias que foram para a luta armada, outrora apresentadas como integrantes da resistência democrática; o perfil vacilante, a inabilidade e o possível golpismo de João Goulart, diferentemente do mito do presidente reformista vitimado por reacionários, e assim por diante. Ao mesmo tempo, clichês sobre o golpe de 64, os militares e o regime também vão sendo abandonados, como a idéia (sic) de que só após 1968 houve tortura e censura; a suposição de que os oficiais-generais não tinham responsabilidade pela tortura e o assassinato político, a impressão de que as diversas instâncias da repressão formavam um todo homogêneo e articulado, a classificação simplista dos militares em "duros" ou "moderados" etc. Por tudo isso, podemos falar de uma nova fase da produção histórica sobre o período.⁴⁶

Noutro turno, não se olvide que a disputa pela hegemonia da denominação do período possui sustentáculo em escolhas políticas específicas, calcadas na configuração do modelo de redemocratização brasileira, no afastamento de recomendações pautadas nos direitos humanos, e na incessante busca de uma isenção interpretativa dos fatos.

Nesse sentido, explica Joffily:

Como bem notou Napolitano (2015), se os vencidos foram vitoriosos nas batalhas da memória social sobre a ditadura, isso não se traduziu na construção de uma sociedade amplamente democrática e receptiva aos direitos humanos. A convivência de uma memória de rechaço a ditadura e ao autoritarismo por ela implementado com uma disparidade brutal de distribuição de renda, crescimento exponencial da população carcerária e prática cotidiana de assassinato de jovens negros e mestiços nas periferias, ajuda a explicar a pouca adesão popular a uma temática em muitos aspectos restrita a setores de classe média intelectualizada⁴⁷.

A escolha política realizada, por óbvio, é sustentada pelo distinto processo de transição brasileira, iniciada pelo Exército, marcado por oscilações entre conquistas e concessões democráticas⁴⁸. Diferente da democratização argentina, por exemplo, em que se notou uma ruptura com o regime militar, o processo brasileiro configurou-se por uma transição pactuada,

⁴⁵ FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 24, n. 47, p. 29-60, 2004.

⁴⁶ *ibidem*, p. 30.

⁴⁷ JOFFILY, op. cit, p. 207.

⁴⁸ LINZ, J. & STEPAN, A. Transição e consolidação da democracia: a experiência do sul na Europa e América do Sul. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

em que os militares arquitetaram e executaram a agenda de transição⁴⁹. Assim, a memorialística do período consolidou-se de maneira a enaltecer interpretações isentas de ressentimentos, em prestígio a um ideal de brasileiro corajoso, otimista e harmônico, capaz de abandonar as inquietações do passado para trás⁵⁰.

Explica Schmidt:

Nas palavras do governante, ecoa a memória difundida pelos militares e pelos meios de comunicação a respeito da ditadura militar. Esta teria sido completamente alheia ao ‘povo brasileiro’, portador de profundas convicções democráticas, e, no final, acabaria vencida por ele. ‘Encerrada’, não manteria nenhuma relação com a realidade atual do país. Aos historiadores, caberia a tarefa de ‘fixar [e este verbo é significativo] a justa memória dos acontecimentos’, quer dizer, a ‘verdade dos fatos’, imobilizando-os no passado, bem distantes dos debates políticos do presente⁵¹.

Em consequência, preservou-se uma memória positiva do regime militar, potencializada pela ausência de responsabilização pelas violações de direitos humanos cometidos à época e o recorrente sentimento saudosista atrelado ao período⁵².

Em tempo, cumpre elucidar os ensinamentos de Monclaire⁵³ acerca da transitologia e consolidologia. Sobre o primeiro, assinala que, a despeito da preferência dos transitólogos pelas transições pactuadas, porquanto reúne as parcelas moderadas de grupos antagônicos - favoráveis ou opositores dos regimes autoritários -, esses teóricos deixam de enfrentar a legitimação das situações políticas derivadas dos pactos. Adverte, nesse sentido, que as dinâmicas macroeconômicas e as reformas econômicas podem interferir na construção de democracias inacabadas, ainda que derivadas de pactos moderados.

O nascimento de uma democracia sólida exige, pois, em consonância com o credo dos consolidólogos, uma institucionalização de regras democráticas, ainda que não se esgote nessas medidas⁵⁴. Nessa linha intelectual, o teor da lei de anistia, que obstava a identificação e responsabilização dos perpetradores de crimes durante o regime militar, e o decurso prolongado de tempo entre o fim do regime e a concreção de políticas públicas voltadas à memória e reparação, parece apontar para a fragilidade da redemocratização brasileira,

⁴⁹ AQUINO, Maria Aparecido de. Brasil: Golpe de Estado de 1964. Que estado, país, sociedade são esses?

Projeto História: São Paulo, v. 29, n. 1, p. 87-105, dez. 2004

⁵⁰ SCHMIDT, op. cit, p. 141.

⁵¹ SCHMIDT, op. cit, p. 142.

⁵² AQUINO, Maria Aparecido de. Brasil: Golpe de Estado de 1964. Que estado, país, sociedade são esses? 2004, p.89.

⁵³ MONCLAIRE, Stéphane. Democracia, transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados.

Revista de Sociologia e Política: Curitiba, n. 17, p. 61-74, nov. 2001.

⁵⁴ibidem, p. 65.

constantemente questionada por estudiosos⁵⁵. Os debates em torno das denominações do período entre 1964-1985 são frutos inquestionáveis desta fragilidade.

2.2 A VERSÃO DOS MILITARES: A REVOLUÇÃO DE 1964

Questão preliminar à memorialística militar acerca do período entre 1964-1985 refere-se à participação das Forças Armadas na política nacional, e o conseqüente imaginário militar sedimentado com as experiências históricas.

De início, ressalta-se que temas como democracia, república e nacionalismo são distintamente interpretados pelos militares, em especial por razão da crença de que as Forças Armadas são tanto responsáveis pela salvaguarda nacional, quanto representantes legítimos do povo⁵⁶.

Esse imaginário foi construído a partir de episódios históricos específicos, mormente a guerra do Paraguai, a proclamação da república, a abolição da escravidão, a revolução de 1930 entre outros, nos quais a participação militar foi altamente relevante. Assim, a escola militar, influenciada principalmente por teses calcadas no positivismo e no evolucionismo, desenvolveu a teoria de que o Exército se constituía como agente político indispensável para o aperfeiçoamento da integridade do país⁵⁷.

As diretrizes embasadoras da linha de pensamento militar foram bem demarcadas no discurso de posse do comandante da Escola Militar do Realengo⁵⁸, José Pessoa:

O Exército, como instituição democrática por excelência, como verdadeira ossatura da nacionalidade, é, por sua natureza, a instituição que primeiro e mais rapidamente se deve recompor, tanto é verdade que a integridade da Pátria, mais do que a do regime, repousa em sua eficiência⁵⁹.

Importa notar, neste ponto do trabalho, que os conceitos de democracia e liberdade construídos pelos militares ao longo de sua história difere das concepções defendidas por

⁵⁵ FERREIRA, Gleidiane de Sousa. Qual Democracia? O período de redemocratização na América Latina: uma reflexão sobre Brasil e Argentina. **Revista Ameríndia** [s.l.], v. 10, p. 42-54 novembro 2011.

⁵⁶ ATASSIO, Aline Prado. **A batalha pela memória: Os militares e o golpe de 1964**. 2007. 186 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) -Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2007.

⁵⁷ *ibidem*, p. 26.

⁵⁸ A Escola Militar de Realengo (1913) tornou-se a instituição o qual, de forma exclusiva, operava na formação dos futuros oficiais do Exército. Apesar de propor-se a realizar função meramente pedagógica, a Escola do Realengo atuou politicamente em diversos eventos históricos brasileiros, formando os militares participantes da revolução de 1930, insurreição de 1935 e presidentes do regime militar brasileiro (SVARTMAN, Eduardo Munhoz. Formação profissional e formação política na Escola Militar do Realengo. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 32, nº 63, p. 281-299, 2012).

⁵⁹ CASTRO, Celso. **A invenção do exército brasileiro**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002, p. 39.

cientistas políticos. Não obstante defenderem a democracia, entendem-na como um regime temperado, que deve ser moldado em prol da ordem pública⁶⁰.

Atassio elucida a questão:

Para os militares, a democracia seria um regime político que prezaria pelo interesse coletivo e pelas liberdades; contudo apenas aqueles considerados competentes poderiam assumir funções sociais. Democracia, para os militares, significa liberdade com responsabilidade. De acordo com marechal Poppe Figueiredo (1970, p.16), o essencial de uma democracia, sua característica mais marcante é a participação popular. Essa participação, porém, deve ser contida caso signifique ameaça à ordem pública. Nas palavras do general-de-divisão Francisco Batista Torres de Melo “democracia não quer dizer anarquia. Democracia é o regime do cumprimento da lei”. Em suma, a democracia defendida pelos militares resume-se à representativa, aos moldes schumpeterianos, jamais aproximada da democracia social defendida pela esquerda.

A liberdade foi- e ainda é-também um valor relativo para os militares; ela deveria ser cerceada pela disciplina e por valores morais. Além disso, a liberdade poderia ser suprimida se estiver comprometendo o bom funcionamento da sociedade, gerando “badernas”, subversão da ordem ou se for uma ameaça ao *status quo*. Desta forma, esses valores perduraram no imaginário militar e foram co-responsáveis por ações como o próprio golpe militar de 1964 e fatídico Ato Institucional número 5⁶¹.

Essa concepção de democracia e liberdade, acompanhada pelo sentimento militar de responsabilidade pela guarda da República e de seus valores, bem como da salvação nacional, permearam o imaginário dos militares até o regime de 1964, e marca, em grande intensidade, a construção de memória feita pela Instituição⁶².

Embora seja possível estabelecer, em linhas gerais, características comuns entre os discursos dos apoiadores do regime militar, desde 1979, com as publicações de Melo e Abreu, notou-se uma cisão interna nas Forças Armadas, a desafiar o mito da unidade militar. Os testemunhos dos militares, a partir desses autores, enfatizam perspectivas diversas do regime, ora destacando os benefícios dele oriundos, ora defendendo o combate à subversão⁶³.

Não obstante a pluralidade de visões sobre o interregno entre 1964-1985, a memorialística militar acerca do período é marcada por certa homogeneidade, em especial no que se refere a crença na credibilidade dos seus relatos⁶⁴. Nesse sentido, afirmam que a sua

⁶⁰ ATASSIO, op. cit, p. 23.

⁶¹ Ibidem, p. 30.

⁶² idem.

⁶³ MANCUSO, Amanda Pinheiro. Cada memória, uma história: disputas políticas nas memórias militares.

Diálogos: [s.l.], v. 15, n. 1, p. 177-195, 2011.

⁶⁴ CARDOSO, Lucileide de Costa. Construindo a memória do regime de 1964. **Revista Brasileira de História**: São Paulo, v. 14, p. 179-196, 1994.

leitura sobre os acontecimentos representa a verdadeira interpretação dos fatos históricos, de vez que a narração daqueles de dentro do poder é mais fidedigna⁶⁵.

Nesse sentido, efetuou-se verdadeiro projeto de recuperação de memória dos militares, posto em prática a partir de uma Portaria Ministerial de 3 de março de 1999, em resposta ao que os generais afirmaram constituir-se ataques à Instituição Militar, quando, em conjunto com o sistema de ensino e altas personalidades dos governos pós-anistia, a mídia empenhou-se em difundir uma falsa memória do regime militar, marcada, em especial, por um espírito revanchista⁶⁶.

De maneira geral, o discurso sustentado pelos militares em seu marco interpretativo acerca de 1964 possui sustentáculo em três fundamentos principais: salvaguarda da democracia, o combate à corrupção e a manutenção da ordem⁶⁷.

O contexto pré-1964 toma importância salutar nessa quadratura, na medida em que fornece, na visão dos militares, os substratos fáticos que legitimaram a revolução.

O olhar de Ernesto Geisel, presidente do regime iniciado em 1964, é salutar para entender o panorama o qual nos referimos. Revisitando o Brasil pré-revolução na perspectiva militar, o ex-presidente expõe a influência dos colégios militares para a construção da ideologia militar, em especial nos Estados do Sul. Ele conta que, dentro desses espaços, o espírito revolucionário era comum, na esteira da tradição impulsionada pela Revolução dos Farrapos (1835-1845), a chamada Revolução Federalista de 1893, a Revolução de 1923, e a Revolução de 1930. As maiores insatisfações eram dirigidas a estrutura coronelista do país⁶⁸, bem como à corrupção e a estagnação da política nacional⁶⁹.

Não se tratava de um projeto de nação propriamente dito; os militares apenas aspiravam uma mudança política, no qual a acomodação e o sistema de favores recíprocos fossem extirpados. Esse espírito revolucionário influenciou os movimentos de conspiração ainda em 1930, quando Washington Luís, como presidente da República, lançou a candidatura de Júlio Prestes para seu sucessor. Os militares interpretaram a decisão como reflexo do contexto retrógrado do país; para Geisel⁷⁰ “Isso era uma decorrência da situação geral, mas nós achávamos que havia uma oligarquia que se instituíra no país, atrasando-o, e que era necessário renovar.”

⁶⁵ *ibidem*, p. 182.

⁶⁶ CARDOSO, Lucilde de Costa. Os discursos de celebração da ‘Revolução de 1964’, 2011, p. 133.

⁶⁷ *idem*.

⁶⁸ CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina (Org.). **Ernesto Geisel**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 30.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 53.

Aliado a isso, o ex-presidente explica a influência do comunismo na posição militar, em especial após do que chama de “episódio de 35”⁷¹. Nesse sentido, ele elucida:

Eu não diria que esse episódio de 35 tivesse sido o mais dramático para as Forças Armadas, mas foi sério. Todo levante militar, com indisciplina, subversão e derramamento de sangue, é chocante para o militar que é formado desde jovem com disciplina, obediência e respeito à hierarquia. É bem verdade que a tudo isso se sobrepõe, muitas vezes, o que se imagina ser o dever maior para com a pátria, consideração que absolve os revolucionários⁷².

Geisel considera que a luta contra o comunismo foi um dos fatores determinantes para a revolução de 1964 – isso porque, a partir do episódio de 1935, em suas palavras⁷³, “O Exército passou a ser contra o comunismo”. O autor faz outras observações acerca do contexto brasileiro entre 1935 e 1964, mas, acerca da revolução em si, aponta dois outros elementos fundamentais para sua eclosão: a posse de João Goulart e a interferência norte americana.

A visão dos militares, à época, sobre João Goulart era extrema. Segundo Geisel, Goulart era fraco, faccioso, fadado ao domínio das esquerdas. Além disso, flertava com o comunismo, considerado o principal problema de segurança interna do Brasil. Sobre a eleição de João Goulart como vice-presidente, o ex-presidente considera que⁷⁴ “Era uma anomalia dentro do sistema, que gerou grande descontentamento.”

Novamente, o comunismo foi tema central do discurso revolucionário, conforme expõe⁷⁵:

A conspiração começou a tomar maior vulto quando o Jango derrubou o parlamentarismo, foi para o presidencialismo e passou a ser dominado pelo Dante Pellacani e uma série de outros líderes sindicais que mandavam e desmandavam. Vieram mais tarde o comício da Central do Brasil, com as reformas de base, e a revolta dos marinheiros. Um fato grave foi a posição dos fuzileiros navais, com o almirante Aragão, que era comunista. Por fim, houve o comparecimento ao Automóvel Club, para uma reunião com os sargentos. O clima tornou-se agitado e tenso, e muitos dos que estavam

⁷¹ O episódio de 35 refere-se a revolta de comunista de 1935 – conhecido por Intentona Comunista pelos militares. Na ocasião, a Aliança Nacional Libertadora (ANL), organização política comunista liderada por Luís Carlos Prestes, movidos pela insatisfação calcada na presidência de Getúlio Vargas, liderou um levante militar em três cidades brasileiras. Os objetivos do movimento eram voltados para a destituição de Getúlio Vargas e a instalação de um governo popular, revolucionário e anti-imperialista. A rebelião foi rápida e violentamente debelada (PANDOLFI, Dulce Chaves. A revolta comunista de 1935. In: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (FGV). Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/RevoltaComunista>> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

⁷² CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina, op. cit, p. 96.

⁷³ Ibidem, p. 98.

⁷⁴ Ibidem, p. 178.

⁷⁵ Ibidem, p. 185.

indecisos, como nós dizíamos, "em cima do muro", decidiram-se pela revolução.

Sobre a influência estadunidense, o ex-presidente assinala que, na época, os Estados Unidos tentavam conter o comunismo, logo após a Guerra da Coreia. Havia, portanto, um alinhamento ideológico de contenção comunista entre os militares e o governo americano, ao ponto de Geisel afirmar⁷⁶: “(...) parece plausível admitir que, se a revolução tivesse dificuldades, os Estados Unidos nos apoiariam. Disso não tenho dúvidas. Sobretudo com armamentos e munição”.

Nesse contexto, o ex-presidente aponta que, dentre os militares responsáveis pela instauração do movimento de 1964, parte possuía pretensões meramente anticomunistas, parte insurgia-se contra a contínua deterioração do Brasil. Segundo relata, não havia plano de governo preestabelecido – as Forças Armadas pretendiam tão somente retirar João Goulart da Presidência⁷⁷.

Como visto, a denominação adotada pelo militar é revolução. A explicação para a escolha é breve: Geisel afirma que o governo de Goulart, pelo que fazia, era ilegal; nesse sentido, a sua retirada não contrariava a legalidade⁷⁸.

O depoimento do militar Gustavo Moraes Rego Reis⁷⁹ corrobora a narrativa de Geisel. Sua análise acerca de 1964, no entanto, potencializa a importância do imaginário anticomunista para a eclosão do regime. O militar afirma que a incompetência administrativa de João Goulart não foi fator determinante para a sua queda; ele considera que os motivos centrais foram a infiltração comunista, a subversão e a indisciplina das Forças Armadas⁸⁰. Nesse sentido, minora a importância dos fatores econômicos (como inflação) e políticos para

⁷⁶ Ibidem, p. 194.

⁷⁷ Ibidem, p. 203.

⁷⁸ Ibidem, p. 204

⁷⁹ Formado pela Escola Militar do Realengo em 1944, serviu com o general Castelo Branco no IV Exército, sediado em Recife. Durante o governo Castelo Branco, foi assistente do General Geisel, chefe da Casa Militar. Após sucessivas promoções, participou da chefia do gabinete do general Ernesto Geisel na Petrobrás, também o assessorando na elaboração de seu plano de governo, além de também ter participado da assessoria especial do presidente da República (CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina (Org.); SOARES, G. A. D. (Org.). **Visões do golpe: a memória militar sobre 1964**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.Ebook).

⁸⁰ Com indisciplina, Reis refere-se a uma série de episódios envolvendo as Forças Armadas, como a tentativa de obstar que sargentos saíssem de uma reunião no Automóvel Club e do movimento dos sargentos em Brasília, em 1963, no qual cabos, sargentos e suboficiais, sobretudo da Aeronáutica e da Marinha rebelaram-se contra decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de reafirmar a inelegibilidade dos sargentos para os órgãos do Poder Legislativo, conforme previa a Constituição de 1946. (CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina (Org.); SOARES, G. A. D. (Org.). **Visões do golpe: a memória militar sobre 1964**, p. 658; LAMARÃO, Sergio. A REVOLTA dos sargentos. In: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (FGV). Disponível em:

<[https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/AConjunturaRadicalizacao/A revolta dos sargentos](https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/AConjunturaRadicalizacao/A%20revolta%20dos%20sargentos)>
Acesso em 21 de novembro de 2019.

a intervenção militar, para reafirmar a relevância da luta anticomunista e a subversão da hierarquia militar⁸¹.

Além disso, Reis asseverou que a intervenção militar foi apoiada por setores da classe média e do empresariado, comprovando, nesse sentido, a insatisfação geral da população para com o governo de Goulart⁸².

O militar Carlos de Meira Matos⁸³ mantém essa narrativa, adicionando um aspecto legalista e legitimante na análise. Em sua interpretação, o contexto pré-1964 forçou as Forças Armadas a enfrentarem um dilema baseado na hierarquia militar⁸⁴.

O aspecto legalista relaciona-se com a leitura das Forças Armadas de sua missão constitucional. A análise feita cotejou a lealdade dos militares ao Presidente da República, seu comandante chefe, e a lealdade à constituição. Nesse sentido, a adesão a intervenção militar de 1964 deu-se a partir de um questionamento⁸⁵: “se quem agride a constituição é o presidente e se nós temos o dever de lealdade, que deveria ser uno, com quem devemos romper?” A resposta dessa pergunta solidificou a decisão pela queda de João Goulart, porquanto a revolução assume o objetivo institucional de afastar a interferência de um representante aliado à ameaça comunista do sistema democrático.

O aspecto legitimante é explicado a partir da diferenciação de regime e sistema democrático, assim considerados:

Eu não falo muito em regime democrático. Prefiro dizer que o anseio do povo brasileiro é por uma sociedade democrática. Prefiro falar assim, acho que é mais correto. E o terceiro ponto era que uma sociedade democrática e um governo eficiente têm que ter autoridade. Com esses três pontos se têm o ideário da revolução. Primeiro: o anseio da sociedade brasileira por um padrão de vida democrático. Segundo: o Brasil tem todas as potencialidades para estar entre os maiores países do mundo. E terceira: precisa ser governado por autoridades que tenham autoridade e competência. Se se pegar todos os fatos da Revolução, se verá que a Revolução foi desenvolvimentista. O grande processo de desenvolvimento o que é? É despertar as potencialidades do Brasil, é transformar essas potencialidades em realidade, em riqueza. A Revolução mexeu com o Brasil todo. Fizeram-se obras no Brasil inteiro. Obras de usinas hidrelétricas, obras de usinas siderúrgicas, obras de portos, de desobstrução de canais, de rodovias.

⁸¹CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina (Org.); SOARES, G. A. D. (Org.). **Visões do golpe: a memória militar sobre 1964**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.Ebook.

⁸² Ibidem, p. 907.

⁸³ Formado pela escola Militar do Realengo em 1936, foi subchefe do gabinete militar da presidência da república, chefiado pelo general Ernesto Geisel. Exerceu várias funções de chefia e comando, e, em 1975, assumiu o posto de vice-diretor do Inter-American Defense College, em Washington. (CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina (Org.); SOARES, G. A. D. (Org.). *Visões do golpe: a memória militar sobre 1964*, 2014, p. 5408).

⁸⁴ Ibidem, p. 1961.

⁸⁵ Ibidem, p.1970.

Segundo: é preciso ter autoridade. Sem autoridade não se governa esse país. Terceiro: é preciso assegurar à sociedade padrões democráticos de vida. Não vou falar em sistema democrático, para não chocar com a autoridade⁸⁶.

Além disso, Matos rejeita o termo golpe militar, alegando que este apenas seria adequado se não houvesse existido apoio civil à destituição de João Goulart⁸⁷.

Por outro lado, em análise às autobiografias de Armando Falcão e Hugo de Abreu⁸⁸, Lucileide de Cardoso identifica defesas mais fervorosas à revolução de 1964, atreladas, principalmente, à aversão ao comunismo.

Em relação a Armando Falcão, no autobiográfico *Tudo a Declarar* (1989), a autora identifica os dois fundamentos da revolução de 1964, na versão militar: a ameaça à democracia protagonizada pela esquerda, e a ameaça da ditadura esquerdista a ser implementada por João Goulart e Leonel Brizola, que, se bem sucedidos, encerrariam as instituições liberais e instaurariam uma ditadura esquerdista marcada pela incompetência⁸⁹.; “na narrativa, Leonel Brizola é visto como um ‘diabo’, ‘carbonário’, ‘incendiário’, ‘comunista’ entre outros e Jango como ‘diabo menor’, ‘filhote obediente’ de Brizola”⁹⁰.

Cardoso observa que o movimento de 64, na visão de Falcão, constituiu-se, de início, como uma contrarrevolução, na medida em que os militares, objetivando resguardar a democracia, conspiraram, de forma explícita e organizada, contra o governo⁹¹.

A análise da interpretação de Armando Falcão acerca do regime militar, especialmente no que se refere à sua pretensão inicial de curta duração, é relevante para analisar a leitura do autor acerca do período. Segundo verificado por Cardoso, Falcão considera que, como obra humana improvisada, o regime militar cometeu equívocos; ressalta, por outro lado, que esses equívocos não ensombrecem - como não poderiam - os legados de desenvolvimento e modernização deixados pelos militares. Nesse sentido, o militar considera que a revolução solidificou a democracia e instaurou o primado da ordem, acertando, pois, no combate à

⁸⁶ Ibidem, p. 2161.

⁸⁷ Ibidem, p. 2068.

⁸⁸ Tenente participante da carreira política desde 1950, Armando Falcão assumiu o Ministério da Justiça durante o governo de Ernesto Geisel. Durante o seu mandato, elaborou o projeto de lei para a fusão dos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, o projeto de reforma do Poder Judiciário, e os anteprojatos de reforma do Código Civil, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Já Hugo de Abreu assumiu os postos de comando até 1970, quando assumiu o comando da Brigada de Paraquedistas e enfrentou a Guerrilha do Araguaia (1972-1974). Participou do governo Geisel até 1978, quando pediu demissão por se posicionar contrário às ações do governo militar. Desde então, participou da oposição ao governo. (CARDOSO, Lucileide Costa. **Criações da memória: Defensores e Críticos da ditadura (1964-1985)**. 1. ed. Cruz das Almas: Editora da UFRB, 2012. v. 1.)

⁸⁹ CARDOSO, Lucileide Costa. **Criações da memória: Defensores e Críticos da ditadura (1964-1985)**. Cruz das Almas: Editora da UFRB, 2012. v. 1.

⁹⁰ Ibidem, p. 69

⁹¹ CARDOSO, **Criações da memória: Defensores e Críticos da ditadura (1964-1985)**, 2012, p. 69.

subversão, considerada uma ameaça ao país modelo em construção⁹². Nota-se, por outro lado, que “Falcão, ao defender essa ideia exime-se de abordar o período Costa e Silva e Médici de forma mais detalhada. Não analisa esses governos, apenas elogia o combate à “subversão”⁹³

A nossa revolução foi democrática. Não podia, todavia, salvar a democracia com fraqueza e vacilações. A classe política aparecia muito por baixo. Os treze partidos então existentes estavam de tal modo desgastado que se tornou inevitável o desaparecimento deles. Havia que se fazer uma tentativa de renovação no arcabouço partidário. Mas a preocupação do presidente Castello Branco era tão grande com a normalização da nossa vida política que novos partidos foram logo criados. O mandato presidencial obedecia ao princípio da rotatividade na chefia da Nação. Sempre se respeitou a existência de três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Eclipses institucionais houve, sem dúvida, por força de circunstâncias imperiosas e inarredáveis. Os cones de sombra, no entanto, foram transitórios. Não houve ditador, nem ditadura. Só na imaginação facciosa e incandescente dos inimigos da realidade viva. Houve - quem nega? - vinte anos de governo forte. Autoridade sim autoritarismo, não. ‘Entulho autoritário’? Não ficou esse legado, deixou-se o Estado aparelhado não o Estado inerme. O Estado legalmente dotado de meios para defender-se⁹⁴.

Nessa linha intelectual, volta a afirmar o caráter democrático da revolução, ainda em face do esvaziamento do Poder Legislativo e de partidos políticos, ao argumento de que tais medidas eram necessárias à conservação e ao dinamismo das instituições⁹⁵.

Por outro lado, o exame da literatura do general Hugo de Abreu feita por Cardoso, revela uma propensão ao destaque do apoio civil concedido à intervenção militar de 1964, aproximando, por vezes os termos “revolução de 64” e “repúdio do povo brasileiro ao governo Jango”. Dessa vez, são identificados como motivos principais da revolução: i) corrupção institucionalizada, ii) a radicalização esquerdizante de Goulart, iii) a ameaça às instituições democráticas, iv) o combate à subversão, e v) a necessidade de criação de melhores condições de vida para os brasileiros⁹⁶.

Além disso, a autora observa outros elementos comuns no discurso de Hugo de Abreu, como o papel das Forças Armadas no contexto político brasileiro, a aversão militar ao comunismo e o conceito de contrarrevolução, assim explicitado:

O Movimento Revolucionário de 1964 configurou essencialmente uma forma de reação da comunidade brasileira à tentativa de radicalização esquerdizante intentada durante o governo Goulart. (...)

⁹² CARDOSO, Criações da memória: Defensores e Críticos da ditadura (1964-1985), 2012, p. 70.

⁹³ ⁹³CARDOSO, Lucileide Costa. Criações da memória: Defensores e Críticos da ditadura (1964-1985), 2012, p. 71.

⁹⁴ FALCÃO, 1989, p. 267 apud CARDOSO, 2012, p. 71

⁹⁵ ibidem, p. 72.

⁹⁶ ibidem, p. 74.

Encarado dessa maneira, o Movimento de 1964 foi muito mais contrarrevolução do que propriamente uma revolução. De uma forma ou de outra, contudo, estava solidamente apoiado pela opinião pública nacional. Sendo resultado da reunião de forças as mais heterogêneas, torna-se difícil fixar com precisão os objetivos do movimento, o seu ideário. Entre os participantes das articulações e do desencadeamento da Revolução de 1964, encontravam-se elementos de tendências políticas até antagônicas: desde organizações de direita como o IBADE e a TFP, passando por figuras liberais como Magalhães Pinto, Castelo Branco, Pery Beviláquia e políticos do PSD e da UDN, até líderes nitidamente populistas, como Adhemar de Barros e Mauro Borges; sem falar na marcante figura de Carlos Lacerda, a quem poderíamos atribuir naquele momento uma posição de centro-direita. Unia a todos um objetivo comum: a necessidade urgente de defesa do regime, ameaçado pela radicalização esquerdizante posta em marcha por elementos do próprio governo⁹⁷.

Carlos Alberto Brilhante Ustra e Marco Pollo Giordani⁹⁸, malgrado também debruçarem-se sobre as discussões acerca da fundamentação e implementação da revolução de 1964, representam o prenúncio de um novo aspecto do exercício memorialístico militar: o negacionismo em torno das graves violações de direitos humanos durante o regime, principalmente no que se refere à tortura.

Ustra defende veementemente a inexistência de tortura durante o regime militar⁹⁹. O militar considera que as acusações deste teor são argumentos utilizados para justificar ou inocentar os crimes cometidos pelos guerrilheiros de esquerda, argumentando que a história brasileira foi alvo de processos de descontextualização e omissões no que se refere ao contexto social e político do país entre 1964 e 1985¹⁰⁰. Em sua concepção, o bom entendimento do comportamento militar durante o regime de 1964 exige um equivalente conhecimento acerca da atuação dos grupos comunistas do Brasil. Por isso, reserva especial atenção ao modo de operação do Partido Comunista Brasileiro e a Carlos Marighella, considerado ideólogo do terror¹⁰¹.

A sua análise é cirúrgica: considera que, no início da década de 1960, a infiltração comunista no Brasil era ostensiva, criando, assim, um panorama de proliferação de

⁹⁷ ABREU, 1980, p. 254 apud CARDOSO, 2012, p. 79

⁹⁸ O coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra comandou o Destacamento de Operações e Informações – Centro de Operações e Defesa Interna (DOI-CODI) de São Paulo (1970-1974), além de chefiar a Seção de Operações do Centro de Informações do Exército (CIE), entre 1974 e 1977. O coronel já foi reconhecido como torturador durante o regime militar do Brasil pela justiça comum de São Paulo e é acusado de ser o responsável por cerca de 50 mortes e centenas de casos de tortura que teriam ocorrido nas dependências do DOI-CODI sob o seu comando. Já Marco Pollo Giordani foi agente do DOI- -CODI e tenente da 2ª Seção (serviço secreto) do Comando Militar do Sul em 1970. Em 1972, participou da operação das Forças Armadas que pretendia invadir o Uruguai caso os Tupamaros tomassem o poder. [CARDOSO, Criações da memória: Defensores e Críticos da ditadura (1964-1985), 2012, p. 60 e ss].

⁹⁹ USTRA, Carlos Alberto Brilhante. **A verdade sufocada: a história que a esquerda não quer que o Brasil conheça**. 3ª Edição Ampliada. Brasília: Editora Set, 2007.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 26.

¹⁰¹ Ibidem, p. 166.

terrorismos¹⁰². Ressalta, nesse sentido, a ação dos grupos armados, em especial os assaltos a bancos, sequestros de diplomatas, lançamento de bombas, assassinato de militares, assassinato de militantes esquerdistas que discordavam de ordens de seus superiores etc.¹⁰³.

O contexto brasileiro à época era assim descrito:

O País iria se defrontar com momentos cada vez mais dramáticos e eu, transferido para São Paulo, iria ser envolvido em uma guerra, para a qual não havia sido preparado. Uma guerra na qual o inimigo não usava uniforme, era traiçoeiro, tinha a iniciativa e, quando menos se esperava, matava ou mutilava inocentes¹⁰⁴.

O militar atribui o recrudescimento da atuação policial à intensificação das ações terroristas. Assim, alega que o Brasil, durante o período, vivia uma guerra revolucionária única, sem precedentes, que exigiu como resposta repressão forte e organizada¹⁰⁵. Nessa quadratura, pincela o perfil do terrorista, enfatizando a sua distinção do criminoso comum:

O terrorista é um combatente que optou por um tipo de guerra, a Guerra Revolucionária. Dentro deste contexto ele milita no âmbito da organização clandestina; é preparado ideologicamente; recebe recursos materiais de uma potência estrangeira; é aperfeiçoado em cursos nesses países interessados em apoiar essa Guerra; recebe nomes falsos e codinomes; vive na mais absoluta clandestinidade; possui mecanismos de segurança extremamente eficientes, onde a compartimentação os isola na maioria dos seus companheiros; e vive infiltrado no seio da população; não usa uniformes; ataca sempre de surpresa; sequestra, mata, assalta e rouba em nome de seu ideal revolucionário; vive em ‘aparelhos’; combate no seio da sociedade que pretende destruir; vive a saldo de uma Organização para a qual dedica todos os seus dias¹⁰⁶.

Forte nesse entendimento, Ustra defende que o contexto brasileiro à época exigia a utilização de métodos não-convencionais de combate ao terrorismo.

Quando as Forças Armadas, com determinação, enfrentam à Guerrilha, o guerrilheiro exige ser tratado de acordo com as leis que amparam o cidadão comum, intitula-se preso político, denuncia arbitrariedades. Quando o guerrilheiro ataca, ele é um combatente que julga ter o direito de fazer justiça com as próprias mãos. Quando ele é atacado, exige que seja tratado como um cidadão comum. (...)Assim, tanto para a Guerra Convencional, como para a Guerra Revolucionária, é absolutamente certo o ditado que se generalizou: ‘GUERRA É GUERRA’¹⁰⁷.

¹⁰² Ibidem, p. 73.

¹⁰³ Ibidem, p. 161.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 165

¹⁰⁵ Ibidem, p. 237.

¹⁰⁶ Ibidem, 317.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 318.

Defende, pois, que a tortura nunca foi uma prática dos militares¹⁰⁸, não obstante admitir que o preso político foi tratado com mais severidade do que criminosos comuns¹⁰⁹. Relata que a função do DOI (Destacamento de Operações e Informações) integrava a política de segurança nacional de combate às organizações subversivas, cujo ideal fundamental era o de extirpação do terrorismo¹¹⁰.

Ao longo de sua narrativa, refuta os depoimentos de vítimas do regime¹¹¹, a versão apresentada pelo grupo Tortura Nunca mais¹¹² e afirma que as medidas de exceção (AI-5, suspensão do habeas corpus e incomunicabilidade por 30 dias, entre outros) foram necessárias para o desmantelamento do terrorismo¹¹³.

Importa também a análise do tenente Marco Pollo Giordani, autor do livro *Brasil Sempre* (1989), que constrói uma narrativa próxima à versão de Carlos Brilhante Ustra, de vez que ambos enfatizam a periculosidade do “perigo vermelho” e da subversão. De igual modo, enquanto Ustra negava veementemente a existência de tortura, Giordani considera o ato injusto e covarde, declarando-se contrário a prática¹¹⁴.

O militar é ainda mais contundente no que se refere ao tratamento dos grupos que intitula como terroristas. De início, manifesta-se de forma contrária a anistia dos presos políticos (chamada de anistia dos terroristas), alegando que “é medíocre demais o raciocínio de que um isolado grupo de extremistas- que de humano nada tem- seja protegido pelos direitos humanos, em detrimento de toda uma nação”¹¹⁵.

Depois, constrói uma contextualização do sistema repressivo: alega que a reação do Estado nesta seara deu-se a partir da necessidade de neutralizar a infiltração comunista, intitulada como “veneno disseminado”¹¹⁶. O tenente vai além: afirma que o Sistema Nacional de Informação era elemento essencial para governança da época e a manutenção da Segurança Nacional¹¹⁷.

Giordani dedica especial atenção ao termo subversão. Partindo do pressuposto que os comunistas objetivavam tomar o poder no Brasil¹¹⁸, considera subversão o meio empregado para a tomada do poder, constituindo-se em atos planejados, principalmente de cunho

¹⁰⁸ Ibidem, p. 289.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 309.

¹¹⁰ Ibidem, p. 283.

¹¹¹ Ibidem, p. 302.

¹¹² Ibidem, p. 312.

¹¹³ Ibidem, p. 317.

¹¹⁴ GIORDANI, Marco Pollo. **Brasil sempre**. 1ª Edição. Rio Grande do Sul: Editora Tchê! 1986.

¹¹⁵ Ibidem, p. 96.

¹¹⁶ Ibidem, p. 99.

¹¹⁷ Ibidem, p. 101.

¹¹⁸ Ibidem, p. 118.

psicológico¹¹⁹. Enfatiza, como Ustra, ações subversivas consideradas terroristas, como assaltos, sequestros, explosões de bombas e assassinatos¹²⁰; no entanto, também assinala o papel da chamada “Igreja subversiva”, responsável pelo desgaste político das Forças Armadas, que estimulou a população a engajar-se em proliferar pensamentos marxistas, incitando a luta de classes¹²¹.

O ponto referencial de Giordani era claro: a atuação de organizações ilegais e terroristas - os subversivos - forçou uma reação enérgica dos militares, que, uma vez estruturados, destruíram os grupos que planejavam destruir o país. Considera, portanto, que as Forças Armadas foram responsáveis pela salvaguarda da família e da liberdade no Brasil¹²².

Por fim, despreocupado com uma denominação específica - se revolução ou ditadura-, entende que, independentemente do que se chame o período de 1964-1985, ele foi mais vantajoso para a sociedade brasileira do que a sua alternativa: a chamada ditadura de esquerda. Segundo o autor:

Se a ditadura de direita é um erro, a de esquerda é um crime. Se há uma ditadura de direita para evitar a de esquerda, aquela se torna virtude. Essa é a grande verdade.

No Brasil de hoje proliferam os intelectuais de esquerda. É o Brasil: Nunca Mais, é o Fidel e a religião, é o Olga, etc. Todos fazendo apologia da mentira. Eu afirmo: um intelectual de esquerda, que defende a esquerda é um mentiroso, porque vive a defender a liberdade, mas aqui no Ocidente, no mundo livre, onde pode publicar seus livros e livremente ser lido. Os intelectuais de direita, por viverem na liberdade e na verdade, acomodam-se. Não ousam escrever, imediatamente confinados. Por isso, a esquerda é mentirosa.

Brasil Sempre, acredite, mais do que uma resposta ao Brasil: nunca mais, fica como exemplo de coragem e confiança, para o maior patrimônio que uma Nação possui: novas gerações¹²³.

Outros relatos vão ao encontro de uma narrativa de negacionismo no que pertine a prática de tortura. Em *Os Anos de Chumbo: a memória militar sobre a repressão*, Maria Celina D’Araujo reúne depoimentos de militares, os quais relatam os procedimentos de interrogatório e coleta de informação no regime militar, em sua maioria considerando mentira as acusações de tortura. Nesse sentido, Adyr Fiuza de Castro nega a existência de violência e

¹¹⁹ Ibidem, p. 122.

¹²⁰ Ibidem, p. 41.

¹²¹ Ibidem, p. 207.

¹²² Ibidem, p. 87.

¹²³ Ibidem, p. 251.

excesso de prisões no período em que esteve no DOI-CODI¹²⁴. Ao comentar acerca do interrogatório utilizado, relata que, quando alguém é preso, entra num estado de perturbação muito forte. Enfatiza a importância do medo na coleta de informações¹²⁵. Castro afirma:

Eu sei disso também por uma questão de combate. Em combate, interroga-se o prisioneiro de guerra logo que ele é aprisionado, porque nesse momento ele diz muita coisa. Depois que se recompõe, já não fala tanto. Porque o medo é um grande auxiliar no interrogatório. Os ingleses, por exemplo, recomendam que só se interroge o prisioneiro despido porque, segundo eles, uma das defesas do homem e da mulher, evidentemente, é a roupa. Tirando a sua roupa, fica-se muito agoniado, num estado de depressão muito grande. E esse estado de desespero é favorável ao interrogador.

O Frota não concordava muito com isso, mas usava-se. É uma técnica praticamente generalizada. E também por uma questão de higiene, porque o prisioneiro se suja, suja o chão ... É impressionante. Não se pode parar um interrogatório e convidar: "Vamos mudar a roupa?" E o cheiro fica terrível. Interrogando o preso despido, é mais fácil qualquer limpeza¹²⁶.

Além disso, defende a legalidade do procedimento adotado, assinalando que a lei sempre foi seguida, inclusive com a notificação regular dos familiares do preso. Atribui as acusações de tortura ao medo dos interrogados de sofrer represália perante a organização que integrava. A tortura era, pois, desculpa utilizada pelos presos para escapar do rótulo de delator¹²⁷.

Essa narrativa é ratificada por diversos militares, entre eles Carlos de Meira Mattos, Enio dos Santos Pinheiro, José Luiz Coelho Netto, e, em especial, Carlos Alberto da Foutoura, o qual enfrentaremos mais detida análise. Foutoura afirma que a tortura foi noticiada apenas pelos órgãos de comunicação de esquerda, quando, de fato, nunca tomou conhecimento dessa prática, inclusive por proibição expressa de Médici, presidente da república à época¹²⁸.

Mas ele dizia: "Não aceito tortura, nem que se maltrate ou se mate preso. Não aceito de jeito nenhum." Era a posição do presidente, declarada de público em duas ou três reuniões ministeriais, com o meu testemunho e de todos os que lá estavam: ele não admitia, absolutamente, tortura, martírio ou mortes em prisões. Na luta armada, sim. De peito descoberto, de ambos os

¹²⁴ Trata-se do Destacamento de Operações e Informações – Centro de Operações e Defesa Interna (DOI-CODI), órgão de sustentação do sistema repressivo e local onde passaram milhares de presos do regime militar. No DOI-CODI ocorreram a maioria dos casos de mortes e desaparecimentos forçados do regime. (CARDIA, Miriam Lopes. DOI-CODI. In: BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília: DF, 5 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.arquivonacional.gov.br/br/difusao/arquivo-na-historia/696-doi-codi.html>> Acesso em 21 de novembro de 2019.

¹²⁵ D'ARAÚJO, Maria Celina (Org); SOARES, Glaucio A. D (Org); CASTRO, Celso (Org). **Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. 336p.

¹²⁶ Ibidem, p. 62.

¹²⁷ idem.

¹²⁸ ibidem, p. 95.

lados, e exigia mesmo que fosse dessa forma, mandou-nos lutar de igual para igual. Mas nunca mandou torturar, nunca mandou matar. Pelo contrário. Ele não era homem para isso. E o brasileiro também não era.

Agora, ninguém controla as pontas. É muito difícil. Veja o que acontece no Rio de Janeiro, o que acontece no Brasil hoje. Estão acontecendo coisas muito piores do que as que ocorreram naquele tempo. Alguém está responsabilizando o Itamar por isso?¹²⁹

Foutora comenta sobre outros temas controversos, como a censura e a interceptação telefônica. Sobre o primeiro, afirma que a restrição era necessária para evitar a publicação de inverdades e a incitação do povo contra o governo. De igual modo, defende as escutas telefônicas, argumentando que eram essenciais ao serviço de informação; em suas palavras: “Temos que nos informar sobre tudo, para poder decidir”¹³⁰.

A visão militar do período é, pois, marcada pela crença na existência de uma guerra contra o comunismo, na qual legitimaram-se ações que, em condições outras, seriam dispensáveis, mas que, à época, pareceram razoáveis.

2.3 A VERSÃO DOS OPOSITORES DO REGIME MILITAR: O GOLPE E A DITADURA

Analisada a versão defendida pelos militares, passamos a apresentar a interpretação dos opositores do regime militar sobre o período.

De maneira geral, essa parcela da memorialística “mescla o desejo do testemunho com o exercício da crítica histórica”¹³¹. Em seu conteúdo, demonstram o desejo de resistir contra o esquecimento, revelar as violações de direitos humanos durante o regime militar, e realizar uma autoanálise da luta armada e da “esquerda tradicional”¹³².

Os conceitos de “golpe” e “ditadura militar” serão analisados em apartado. Isso porque, apesar de não haver uma cisão expressa dos conceitos pelos teóricos, as denominações são utilizadas em contextos específicos e distintos.

A análise de Codato elucidada a questão de maneira mais clara. Examinando a transição do regime militar para o liberal-democrático, descreveu a história brasileira do período em fases distintas, alocando março de 1964 como um dos elementos da constituição do regime político que entende como ditatorial. Assim, a ditadura militar inicia-se com o golpe, mas não

¹²⁹ Ibidem, p. 87.

¹³⁰ ibidem, p. 91.

¹³¹ CARDOSO, Lucileide Costa. Construindo a memória do regime de 1964, 1994, p. 188.

¹³² idem.

se resume a ele - agrega, nesse sentido, elementos outros, como a extinção dos partidos políticos, o desenvolvimento da oposição armada e o recrudescimento da repressão política¹³³.

O autor ainda aponta como elementos consolidantes da ditadura: i) a posse de Médici (1969); ii) instituição de uma nova constituição (1969), e iii) a eleição indireta (1974). Ademais, o significado de ditadura atribuído por Codato torna-se ainda mais evidente em sua análise à transição brasileira, classificando-a como um autoritarismo sem ditadura. O autoritarismo seria manifestado pela centralização do processo decisório no poder Executivo, o controle militar dos centros de poder e a ausência de participação autônoma da sociedade, enquanto o regime ditatorial é manifestado pela ausência de democracia e práticas democráticas¹³⁴.

Essa interpretação é compartilhada por Reis, em “Ditadura Militar, esquerdas e sociedade”¹³⁵. Apesar de utilizar o termo ditadura militar com alta frequência, o autor distingue golpe e ditadura, afirmando que o último foi resultado de um processo iniciado pelo primeiro. Reis faz uma análise detalhada dos fundamentos do que chama de movimento civil-militar, e considera que o golpe aperfeiçoou-se com a remoção do presidente João Goulart, ainda que apoiado por setores da sociedade civil; enquanto a ditadura posterior foi resultado do abandono de valores democráticos, e, conseqüentemente, a adoção de uma cultura nacional-estatista autoritária, desigual e violenta.

Abandonando o debate revolução x golpe, Martins Filho¹³⁶ caracteriza o regime militar como ditatorial, baseando sua conclusão em fatores diversos. De início, em cotejo com o pensamento de Poulantzas, enquadra a ditadura militar como variante de formas de estado de exceção. O caso brasileiro seria, então, classificado como ditatorial, na medida em que aperfeiçoou uma ruptura no aparelho estatal, manifestado pelo: i) controle uno dos aparelhos de Estado; ii) utilização da repressão para submeter os aparatos estatais a ideologia dominante; iii) aumento da burocratização; iv) modificações no sistema jurídico, tal qual a mudança do princípio do sufrágio, suspensão do princípio eleitoral e a crise de representação partidária; v) surgimento de uma ideologia militar calcada na repulsa à política civil, vista como “demagogia populista” e associada à instabilidade social e ruptura da ordem; vi) dominância militar.

¹³³ CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia.

Revista de Sociologia e Política: Curitiba, n 25, p. 83-106, nov. 2005.

¹³⁴ *ibidem*, p. 91.

¹³⁵ REIS, Daniel Aarão. **Ditadura militar, esquerdas e sociedade**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

¹³⁶ MARTINS FILHO, João Roberto. Estado e Regime no Pós-64: Autoritarismo burocrático ou ditadura militar? **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 02, p. 07-23, jun. 1994.

Assim, a denominação golpe parece ser a oposição atribuída pelos autores à democracia e a vontade popular, significando tão-somente ruptura institucional. Por outro lado, ditadura militar aparece como opositor de aspectos democráticos, tais quais as liberdades individuais e os direitos humanos, podendo estabelecer-se, por exemplo, em concomitância com um golpe de estado.

2.3.1 O golpe militar

Napolitano identifica três grandes fundamentos, atribuídos pelos opositores do regime militar, do golpe de 1964: a tese do “colapso do populismo”, “da grande conspiração” e o “colapso institucional”¹³⁷. Em todas essas narrativas, a existência de uma ruptura institucional é inequívoca, ainda que distintas no fundamento que os sustenta.

Para as teorias do colapso do populismo, o golpe de 1964 foi resultado da impossibilidade de conciliação entre a política reformista de João Goulart e a aspiração de acumulação de capital dos setores mais ricos da população¹³⁸. A ruptura autoritária do Estado, nesse sentido, deu-se em consequência de um contexto pré-estabelecido marcado pela presença de líderes carismáticos, nacionalismo econômico, fragilidade do sistema de partidos e da “barganha” eleitoral entre lideranças e massas populares. Esse panorama, para os defensores dessa tese, fomentava a distribuição desigual de riquezas ao mesmo tempo em que estimulava a participação eleitoral operária; o golpe foi, então, o ponto de encontro desses contextos inconciliáveis, antes em constante embate¹³⁹.

Essa linha de pensamento é adotada por Octavio Ianni, em *O Colapso do Populismo no Brasil* (1971) e Caio Navarro de Toledo, em *1964: O Golpe contra as reformas e a democracia populista* (2004).

A posição de Toledo foi adaptada com o passar do tempo. De início, por ocasião de um evento realizado na Universidade Estadual de Campinas, o autor considera democracia como vontade e apoio popular. Em sua leitura do período pré-1964, observa, uma demanda, na população brasileira, pela ampliação da cidadania política dos trabalhadores urbanos e rurais; assim, constata que o governo Goulart, nos últimos dias de março de 1964 contava com o apoio da opinião pública, uma vez que executava um projeto de país voltado às demandas populares. Nesse sentido, a democracia era plena, porquanto consoante a vontade

¹³⁷ NAPOLITANO, Marcos. Roteiro de leituras para o estudo do Golpe Civil-Militar de 1964. In: **Guia bibliográfico da FFLCH** [s.l: s.n.], 2016.

¹³⁸ idem.

¹³⁹ Idem.

do povo, e o que aconteceu em 1964 foi golpe, uma vez que rompeu com a estrutura democrática estabelecida¹⁴⁰.

Em *1964: O Golpe contra as reformas e a democracia populista*¹⁴¹ Toledo modifica, parcialmente, a interpretação anteriormente adotada. Ao analisar o governo de Goulart, considera o isolamento político do governo, o acirramento de tensões entre esquerda e direita e a incapacidade de reverter a crise econômica para concluir que o então presidente não conseguiu respaldo das classes populares, tampouco das classes dominantes. No entanto, mantém inalterado o seu entendimento de que o regime militar foi oriundo de um golpe, na medida em que promoveu uma ruptura institucional e tentou impedir o desenvolvimento da democracia. De acordo com Toledo:

Assim, de imediato, rejeita-se a versão dos vitoriosos de 1964 que, na busca de legitimação e justificação do movimento, denominaram-no de Revolução. Por sua rara lucidez, as palavras do general-presidente Ernesto Geisel deveriam ser levadas mais a sério, até mesmo por historiadores e cientistas políticos não-conservadores. Num depoimento em 1981, afirmou Geisel que “o que houve em 1964 não foi uma revolução. As revoluções se fazem por uma idéia, em favor de uma doutrina”.

Para o vitorioso de 1964, o movimento se fez contra Goulart, contra a corrupção, contra a subversão. Estritamente falando, afirmou o general, o movimento liderado pelas Forças Armadas não era a favor da construção de algo novo no país.

Embora lúcidas — na medida em que rejeitavam a noção de Revolução —, as formulações do ex-ditador podem ser objeto de uma releitura. Assim, com legitimidade teórica, podemos ressignificar todos os contras presentes no depoimento do militar. Mais apropriado seria então afirmar que 1964 significou um golpe contra a incipiente democracia política brasileira; um movimento contra as reformas sociais e políticas; uma ação repressiva contra a politização das organizações dos trabalhadores (no campo e nas cidades); um estancamento do amplo e rico debate ideológico e cultural que estava em curso no país. (...)

Em síntese, as classes dominantes e suas elites ideológicas e repressivas, no pré-64, apenas enxergavam baderna, anarquia, subversão e comunização do país diante de legítimas iniciativas dos operários, camponeses, estudantes, soldados e praças etc. Por vezes, expressas de forma altissonante e retórica, tais demandas, em sua substância, reivindicavam o alargamento da democracia política e a realização de reformas do capitalismo brasileiro¹⁴².

¹⁴⁰ TOLEDO, Caio Narrado de. 1964: A democracia golpeada. **Jornal da Unicamp**. Campinas, São Paulo, 29 de março de 2004. Disponível em <https://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/jornalPDF/ju246pag02.pdf> Acesso em 21 de setembro de 2019.

¹⁴¹ TOLEDO, Caio Navarro de. 1964: O Golpe contra as reformas e a democracia populista. *Revista de Sociologia e Política*: Curitiba, v. 24, n. 47, p. 13-28, julho 2004.

¹⁴² *Ibidem*, p. 14.

Ianni enxerga o golpe a partir de lentes similares. De início, conceitua a ruptura institucional como uma operação político militar voltada ao combate à corrupção e ao comunismo¹⁴³. Após, em análise ao contexto social de 1964, observa a tensão entre dois grupos divergentes: o primeiro, formado por operários, estudantes, intelectuais etc., integrantes da democracia populista; e o segundo, reacionário, formado pela classe dominante e setores da classe média. Nesse sentido, afirma que as recorrentes lutas e reivindicações do proletariado iniciaram um panorama de distensão social, no qual a classe média, atemorizada, recorre a soluções autoritárias, apresentadas pelas classes dominantes¹⁴⁴.

Assim, sem desconsiderar o papel das Forças Armadas, Ianni considera que o golpe militar representou o desfecho de um embate entre a pretensão brasileira em estimular um modelo de desenvolvimento industrial e capitalista e a história do país, calcada na construção de democracias populistas, com fundamentos em mecanismos socialistas como as campanhas pelo petróleo, as reformas de base, a sindicalização rural, o florescimento cultural, entre outros¹⁴⁵

Por outro lado, a tese da “grande conspiração” concebe o golpe como um projeto premeditado¹⁴⁶, no qual os militares possuíam menos relevância, tanto porque não seriam os protagonistas da ruptura institucional, quanto porque não estavam equipados para intervenção direta¹⁴⁷.

Essa linhagem explicativa está presente em *Ditadura e democracia na América Latina: balanços e perspectivas*, cujos organizadores são Carlos Fico, Marieta de Moraes Ferreira, Maria Paula Araújo e Samantha Viz Quadrat; e *1964: A conquista do Estado*, de René Armand Dreifuss.

Para Dreifuss, o golpe de 1964 foi resultado de uma campanha das classes dominantes para a tomada do poder, associada a estratégias globais de corporações multinacionais. O autor ressalta o caráter “civil-militar” do golpe, na medida em que o concebe como fruto de um imperialismo executado por setores dominantes da sociedade civil, figuras do setor militar, integrantes do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) e Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD)¹⁴⁸.

¹⁴³ IANNI, Octavio. **O colapso do populismo no brasil**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora civilização brasileira, (s/d).

¹⁴⁴ Ibidem, p. 130.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 123.

¹⁴⁶ NAPOLITANO, Marcos. Roteiro de leituras para o estudo do Golpe Civil-Militar de 1964. [S.l.; s.n.], 2016.

¹⁴⁷ JOFFILY, op. cit, p. 209.

¹⁴⁸ DREIFUSS, René Armand. **1964: A conquista do Estado. Ação política, poder e golpe de classes**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Vozes LTDA, 1981.

A narrativa construída em *Ditadura e democracia na América Latina: balanços e perspectivas* é similar, mas enfatiza a influência norte americana no golpe militar. Na narrativa, o embate ideológico protagonizado pelo comunismo e capitalismo (representados pela União Soviética e Estados Unidos, respectivamente) é examinado como um fator determinante para a eclosão do golpe militar – nesse sentido, o regime militar foi resultado da tentativa estadunidense de efetivar o domínio sobre a América Latina¹⁴⁹.

Por fim, destaca-se a tese do colapso institucional, que enxerga o regime militar como fruto da disfuncionalidade das instituições e pela radicalização dos atores, ao não enxergarem espaço de conciliação nos projetos conflitantes de país que possuíam¹⁵⁰, que possui como mais notórios defensores Alfred Stepan, Argelina Figueiredo e Wanderley Guilherme dos Santos¹⁵¹.

Santos considera que o golpe foi resultado da incapacidade de ação do governo, que priorizava recursos de poder em atores pouco flexíveis e indispostos a negociar com interesses conflitantes; dessa forma, o autor retirando o peso de uma suposta reação conspirativa às reformas de base de Goulart na concretização do golpe¹⁵².

Figueiredo atribui o acontecimento aos atores vitimados pelo golpe¹⁵³. Considerando o quadro econômico e social do Brasil antes de 1964, a autora observa que, no campo econômico, vigorava a ineficácia do governo, incapaz de controlar a inflação e estimular o crescimento per capita; no campo social/político, predominavam as suspeitas, acusações e contra-acusações¹⁵⁴.

O governo parecia encontrar-se em um impasse; o resultado da eleição de 1962, apesar de apontar para a legitimação do mandato de Goulart, nada fez para auxiliar o então presidente na concretização das demandas que apoiava, dependendo as reformas desejadas de um Congresso predominantemente conservador. Quando o governo tentava negociar com a direita, desagradava a esquerda, que questionava a sua intenção de promover as reformas. Quando investia em um projeto consistente da esquerda, acirrava a posição dos conservadores radicais, de vez que cedia às pressões esquerdistas indiscriminadamente, ainda que inadequadas para o quadro institucional da época¹⁵⁵. Dessa maneira, conclui que “o fracasso

¹⁴⁹ FICO, CARLOS et al (org). **Ditadura e democracia na América Latina: Balanço Histórico e perspectivas**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

¹⁵⁰ NAPOLITANO, Roteiro de leituras para o estudo do Golpe Civil-Militar de 1964. [s.l.; s.n.], 2014

¹⁵¹ idem.

¹⁵² idem.

¹⁵³ idem.

¹⁵⁴ FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. *Democracia ou Reformas? Alternativas democráticas à crise política: 1961-1964*. São Paulo, Paz e Terra, 1993.

¹⁵⁵ Idem.

em alcançar um acordo sobre as reformas influenciou as probabilidades futuras de resolução da crise sem ruptura institucional.”¹⁵⁶

A despeito de não adotar o eixo explicativo nos moldes aqui explicitados, Joffily, ao examinar as diferentes concepções acerca das razões do golpe, considera que as diferentes visões possuem pontos em comum:

Coincidiam essas diferentes correntes interpretativas em dois pontos: na denúncia do papel das elites na imposição e institucionalização de um modelo autoritário e excludente e na visão da ditadura como um projeto bem definido de transformação social de cima para baixo. No processo de passagem da presidência militar para a civil, ecoavam as advertências dos autores sobre as profundas marcas que a modernização conservadora imprimira na reestruturação da sociedade brasileira¹⁵⁷.

Dessa maneira, apesar de discordantes em relação aos fundamentos, os autores aproximam-se em, pelo menos, um aspecto: consideram ter havido no Brasil, em 1964, um golpe de Estado.

2.3.2 A ditadura militar

Considerando que a denominação ditadura militar está atrelada a existência de um contexto de grave violações de direitos humanos, serão expostos relatos de vítimas do sistema repressivo engendrado pelo regime militar, em especial no que se refere a prática de tortura.

De início, ressalte-se que a bibliografia, nesse ponto, é unânime: em nenhum testemunho nega-se a existência da prática. Ao revés, a produção de memória é marcada por experiências próprias, nas quais os autores descrevem, com riqueza de detalhes, a execução de tortura pelos militares.

Em *Resistir é Preciso: Memória do Tempo da Morte Civil no Brasil*, Alípio de Freitas compartilha a sua experiência, quando foi preso durante o regime militar. Revela, desde o prefácio, que o livro é um depoimento pessoal, tratando-se de relato sobre tortura e prisão; uma ode à resistência¹⁵⁸.

Na oportunidade, divide a narração em três períodos: o DOI-CODI; o DOI-CODI- 2ª passagem, e DOPS-RJ -2ª passagem. No primeiro período, conta que a sua recusa em fornecer informações aos militares lhe rendeu sessões longas de violência física; foi espancado, submetido a choques elétricos e ao pau-de-arara, e chantageado para denunciar outros

¹⁵⁶ Ibidem, p. 197.

¹⁵⁷ JOFFILY, op. cit, p. 212.

¹⁵⁸ FREITAS, Alípio de. **Resistir é Preciso: Memória do Tempo da Morte Civil no Brasil**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 1981.

membros da organização que participava. Expõe os nomes dos agentes responsáveis pela tortura, quando sabido, ou, quando desconhecidos, os seus apelidos. Além disso, nota que, mesmo em estado de intensa vulnerabilidade física, inexistia nos diferentes comandantes aos quais era apresentado qualquer surpresa quanto à sua situação, a sugerir uma convivência com a prática de tortura. Por fim, referencia com aspas a expressão depoimento judicial, implicitamente afirmando que o processo judicial baseava-se em confissões falsas, manipuladas pelos militares¹⁵⁹.

Além disso, explica que a sua resistência em fornecer informações aos militares, malgrado prolongar o seu sofrimento, lhe salvou a vida. Segundo ele:

Desde o primeiro momento da minha prisão, esteve claro para mim que o objetivo dos órgãos de segurança da ditadura ao meu respeito era o de tirar-me todas as informações possíveis, e, em seguida, eliminar-me. Tal propósito ficou bem claro nas palavras do Capitão Leão, logo depois da minha captura, na chegada ao DOI-CODI. “Filho da puta, veado, desde 1964 que te procurávamos... Afinal te pegamos... mas agora vais te foder! ...” Minha resistência criou, porém, uma disputa que fez o tempo correr, e, com o tempo, a informação sobre a minha prisão¹⁶⁰.

Em passagem elucidando a função dos DOPS, Freitas os denomina como organismos da repressão. Explica que o instituto era responsável por conferir formato de inquérito policial a depoimentos que eram unilateralmente confeccionados pelos militares. Em suas palavras:

Um policial escrivão sentava-se diante da máquina e ia batendo, orientado por uma minuta à sua frente. Vez por outra fazia, informalmente, uma pergunta a que ele mesmo respondia e continuava escrevendo. Quando alguém reclamava ou afirmava que aquilo não era verdade, respondia, entre agastado e ameaçador:

-Eh! ...Acho que tem que voltar para o CODI.

Depois, concordasse ou não o “depoente”, continuava escrevendo e quando dava o depoimento por terminado, chamava dois ou três policiais dos que sempre havia por ali, desocupados, e dizia-lhes que assinassem como testemunhas, o que faziam sem qualquer relutância e sem querer saber o que estava escrito. Estou convencido de que nunca qualquer policial que serviu de testemunha nestes inquéritos leu sequer uma página deles¹⁶¹.

A negativa em assinar o depoimento resultou no retorno de Freitas ao DOI-CODI (segunda passagem). Em sua narrativa, explica a relação dinâmica entre o DOI-CODI e o DOPS; enquanto o depoente não assinasse o documento formulado pelo DOPS, sofria torturas no DOI-CODI - além da violência física, os presos eram impedidos de dormir, insultados e

¹⁵⁹ ibidem, p. 31 et seq.

¹⁶⁰ Ibidem, p. 46.

¹⁶¹ Ibidem, p. 59.

mantidos sob constante vigília. Uma vez confessado o crime, o réu era condenado, e levado até uma penitenciária, local onde era submetido a novos sofrimentos. O autor, nesse momento, explica brevemente o estado dos presídios; as visitas eram escassas, e os presos lutavam por utensílios básicos, como colher, pratos e sabão¹⁶².

Por outro lado, em DOPS- segunda passagem, Freitas esclarece que o órgão também era responsável por um sem-número de torturas. Enquanto preso no DOPS-RJ, conta que o coronel Mário Jorge prendeu e torturou vários integrantes da Juventude Operária Católica e a Ação Católica Operária (JOC-ACO), por considerá-las subversivas.

Nesse sentido, revela, através de sua experiência pessoal, tópicos caros aos militares, como o procedimento penal, inquérito policial e interrogatórios.

Outra obra emblemática que aborda a repressão política no regime militar é *Brasil: nunca mais*¹⁶³, desenvolvido por Dom Paulo Evaristo Arns, Rabino Henry Sobel, Pastor presbiteriano Jaime Wright e equipe.

No capítulo que aborda a tortura, os autores assinalam, desde logo, que o número encontrado de pessoas torturadas (1.843) não corresponde, em absoluto, a quantidade exata de casos, porque: i) a denúncia de tortura nas auditorias militares rendiam a volta dos réus às câmaras de tortura; ii) o juiz auditor frequentemente proibia a transcrição da denúncia; iii) os relatos eram resumidos pelos escrivães como “coação física e moral”¹⁶⁴. Apesar da escassez de informações conclusivas, o livro reúne informações sobre a tortura, dividindo a análise por sexo, idade, e distribuição geográfica e cronológica.

No relatório, apurou-se que, das 1.843 denúncias, 1.461 eram vítimas do sexo masculino, enquanto 382 eram do sexo feminino; há menção a tortura em menores de 18 anos e maiores de 61, possuindo a maior parte dos denunciados entre 22 e 25 anos. Além disso, lista os tipos de tortura, que somam mais de 300 espécies, incluindo-se ameaça com ratas, inserção de barata no ânus, aplicação de ácido no corpo, choques elétricos, açoites, entre outros¹⁶⁵.

Relatos similares são encontrados em *O que é isso, Companheiro?* de Fernando Gabeira¹⁶⁶ e *Em Câmara Lenta*, de Renato Tapajós¹⁶⁷, etc.

¹⁶² Ibidem, p. 76 et seq.

¹⁶³ ARNS, Dom Paulo Evaristo. Et al. (Orgs). **Projeto Brasil: nunca mais**. 1ª Edição. São Paulo: Arquidiocese de São Paulo, 1985.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 15.

¹⁶⁵ Ibidem, p. 65 et seq.

¹⁶⁶ GABEIRA, Fernando. **O que é isso companheiro?** 9ª edição. Rio de Janeiro: Codecri/Pasquim, 1979.

¹⁶⁷ TAPAJÓS, Renato. **Em câmara lenta**. São Paulo: Alfa Omega, 1977.

Interessante análise é desenvolvida por Setemy, no que pertine a censura e repressão política do regime militar. Considerando censura como ação de Estado operacionalizada por múltiplos agentes para impor sanções contra a livre circulação de ideias, a autora observa que, durante o regime militar, “se estruturou e institucionalizou uma censura a publicações consideradas obscenas e que ameaçavam destruir não apenas os valores morais da sociedade brasileira, mas também a segurança nacional¹⁶⁸.”

Nesse sentido, a repressão política do período deve ser examinada em toda a sua complexidade, abrangendo não apenas os objetivos declarados da censura, aliado ao combate à subversão, mas também as metas implícitas, relacionadas à tentativa dos militares de homogeneizar a sociedade em torno de um projeto de estado mantenedor de valores conservadores, heterossexuais e masculinos¹⁶⁹.

Esse entendimento mais aprofundado torna-se ainda mais relevante quando apreciado em cotejo com o caráter da construção de memória do regime militar. Isso porque, apesar de ser da percepção dos militares que estes, embora vencedores no plano político e militar, foram derrotados no plano da memória, essa afirmação é apenas em parte verdadeira¹⁷⁰. Conforme assinalado por Margareth Rego, a maioria das produções literárias e autobiografias pós-1964 foi produzida por militantes do sexo masculino, a despeito da atuação das mulheres na resistência contra o regime¹⁷¹; assim, os vencedores enterram diversas histórias esquecidas, corroborando, nesse sentido, com a vontade dos militares de esquecimento¹⁷².

Na contramão das tendências homogeneizantes, a produção memorialística do período desenvolveu-se em vistas a prestigiar, pouco a pouco, a narrativa feminina. Nesse sentido, foram publicadas as obras: *Memórias Das Mulheres Do Exílio* (Costa, 1980), *No Corpo e Na Alma* (Luca, 2002), e *Uma História para Érica* (Moraes, 2002).

Em *Memórias Das Mulheres Do Exílio*, as autoras explicam que são exiladas as perseguidas, as punidas, as presas e torturadas, bem como as que sofreram perseguições

¹⁶⁸ SETEMY, Adrianna Cristina Lopes. Vigilantes da moral e dos bons costumes: condições sociais e culturais para a estruturação política da censura durante a ditadura militar. **Topoi**: Rio de Janeiro, v. 19, n. 37, p. 171-197, Jan. 2018.

¹⁶⁹ SILVA, Natanael de Freitas. Ditadura civil-militar no Brasil e a ordem de gênero: masculinidades e feminilidades vigiadas. **Mosaico**: Rio de Janeiro, v. 7, nº 11, p. 64-83, 2016.

¹⁷⁰ CORDEIRO, Janaina Martins. “**A nação que se salvou a si mesma**”: **Entre Memória e História, a Campanha da Mulher pela Democracia (1962-1974)**. 2008. 165 f. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, 2008.

¹⁷¹ SUGIMOTO, Luiz. Mulheres na linha de frente. **Jornal Unicamp**, Campinas, nº 592, março-abril de 2014. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/592/mulheres-na-linha-de-frente>>. Acesso em: 18 setembro. 2016

¹⁷² CORDEIRO, op. cit, p. 12.

indiretas¹⁷³. Arrastam as lentes da história para as esposas, mães, filhas e amantes, oriundas de diferentes contextos sociais, quando forçadas a saírem do país. Elas contam as consequências da repressão, para além do aprisionamento físico/direto. Ao serem forçadas a sair do país, deixavam de existir como seres livres, únicos, independentes.

Em seu relato, Maricota da Silva diz:

Tenho a impressão de que na esquerda há também um fenômeno que me parece que não é nem de esquerda nem de direita, é um fenômeno social muito mais complexo; é que a mulher é uma sombra, nem vou chamar do marido, no momento, é uma sombra do companheiro. Estou farta, agora já me fartei tanto que a coisa já chegou a um ponto de saturação e passou para um outro nível, passou pro nível da memória apenas, e uma memória crítica: ouvir falar mal ou bem de mulheres em função da pessoa com ela vive. A atitude de uma mulher raríssimamente é julgada em função do que ela faz. Imagine-se sempre que ela seja uma marionete guiada por um homem, quando eu estou farta de saber que não é isso.

(...)

No exílio fiquei durante muito tempo sem trabalho porque a teoria é a seguinte: o marido tem trabalho, então você não precisa¹⁷⁴.

Maria do Carmo Brito, militante da resistência cujo exílio começou após a experiência no DOI-CODI, onde foi torturada, constrói uma narrativa crua e necessária, cujo conteúdo revela a importância de entendermos o regime militar sob a ótica feminina. De acordo com ela:

Eu saí da prisão tão arrebatada, tão fudida, e depois, muito chocada com o ambiente que havia entre os 40. Sem falar dos problemas políticos, a nível pessoal a situação era a seguinte: as poucas mulheres que haviam tinham companheiros, e eu era a única mulher em disponibilidade no meio de 32, 33 homens, que tinham saído da prisão, todos com uma carência afetiva de um tamanho imenso, alguns com ano e meio de prisão... e é natural que os homens tenham se aproximado de maneira muito agressiva da única mulher em 'disponibilidade'! Foi muito chocante para mim, quando, depois de três dias na Argélia, um camarada me perguntou se eu já não estava sofrendo muito, então, não é, a gente já podia... Foi muito chato. Você sabe como é a mulher argeliana, não? Só se vê o pé e os véus! Então foi uma agressão sexual muito violenta, embora não fosse aberta e nem de todo mundo. Nessas circunstâncias, a primeira pessoa que se aproximou com afetividade, eu embarco, o que não teria me acontecido em condições normais, mas era uma situação muito dolorosa, muito trágica....¹⁷⁵

A narrativa construída pelas mulheres acerca da repressão e tortura é constantemente marcado por relatos de estupro iminente e tortura psicológica, no qual a vítima era obrigada a

¹⁷³ COSTA, Albertina de Oliveira; MORAES, Maria Teresa Porciuncula; MARZOLA, Norma; LIMA, Valentina da Rocha. **Memórias das mulheres do Exílio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra., 1980.

¹⁷⁴ Ibidem, p. 41.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 70.

ouvir/ver o seu companheiro sendo espancado. Míriam Leitão, em entrevista sobre tortura que sofreu grávida de 1 mês, conta que foi obrigada a tirar toda a roupa, ameaçada de estupro e presa, no escuro, com uma cobra.

Dr. Pablo voltou, depois, com os outros dois, e me encheu de perguntas. As de sempre: o que eu fazia, quem conhecia. Me davam tapas, chutes, puxavam pelo cabelo, bateram com minha cabeça na parede. Eu sangrava na nuca, o sangue molhou meu cabelo. Ninguém tratou de minha ferida, não me deram nenhum alimento naquele dia, exceto um copo de suco de laranja que, com a forte bofetada do capitão Guilherme, eu deixei cair no chão. Não recebi um único telefonema, não vi nenhum advogado, ninguém sabia o que tinha acontecido comigo, eu não sabia se as pessoas tinham ideia do meu desaparecimento. Só três dias após minha prisão é que meu pai recebeu, em Caratinga, um telefonema anônimo de uma mulher dizendo que eu tinha sido presa¹⁷⁶.

Em situação igualmente aterrorizante, Cecília Coimbra lembra:

Fui torturada não só com choque elétrico, mas fui levada para ver meu marido sendo torturado. Fui submetida à simulação de afogamento e fuzilamento. Isso foi há 48 anos, mas parece que foi ontem. As marcas podem não estar aparentes, mas ficarão conosco a vida inteira. A questão é: o que fazer com essas marcas? O que fazer para resistir a elas?¹⁷⁷

Além disso, o Relatório Figueiredo foi responsável por apurar o extermínio/tortura de comunidades indígenas no período do regime militar. A investigação foi resultado de uma expedição que abrangeu mais de 16 mil quilômetros, dezenas de entrevistas de agentes do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e visitas a mais de 130 postos indígenas. Dentre os crimes apurados, foram identificados o assassinato individual e coletivo de índios, prostituição, trabalho escravo e apropriação/desvio de recursos oriundos do patrimônio indígena¹⁷⁸. O documento, confeccionado antes do Ato Institucional nº 5, permaneceu desaparecido por 45 anos, apenas sendo encontrado em 2013, no Museu do Índio do Rio de Janeiro¹⁷⁹.

¹⁷⁶ OTAVIO, Chico. Míriam Leitão fala sobre tortura que sofreu nua e grávida de 1 mês durante ditadura. **O Globo**, 04 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/miriam-leitao-fala-sobre-tortura-que-sofreu-nua-gravida-de-1-mes-durante-ditadura-13663114>> Acesso em 22 de setembro de 2019.

¹⁷⁷ ROCHA, Matheus. Vítimas de Repressão e Tortura Na Ditadura Relembra Anúncio do AI-5. **Época**, 14 de dezembro de 2018. Disponível em <<https://epoca.globo.com/vitimas-de-repressao-tortura-na-ditadura-relembra-anuncio-do-ai-5-23302752>> Acesso em 22 de setembro de 2019.

¹⁷⁸ BRASIL, Ministério do Interior. CORREIA, J. F. (Relator). **Relatório Figueiredo**. Brasília, DF: Comissão de Inquérito, 1968. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>> Acesso em 22 de setembro de 2019.

¹⁷⁹ INVESTIGAÇÃO de violações de direitos humanos dos indígenas na ditadura busca dar luz aos massacres do passado e do presente. In: Justiça de transição atuação do MPF. [s.l.;s.n]. Disponível em <<http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/povos-indigenas>> Acesso em 22 de setembro de 2019.

Após a reunião de provas documentais e testemunhais, concluiu a Comissão de Inquérito (relatório Figueiredo) que o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) protagonizou profundas e extensas violações de direitos humanos dos índios.

Nesse regime de baração e cutelo viveu o SPI muitos anos. A fertilidade de sua cruenta história registra até crucificação, os castigos físicos eram considerados fato natural nos Postos Indígenas.

Os espancamentos, independentes de idade ou sexo, participavam de rotina e só chamavam atenção quando, aplicados de modo exagerado, ocasionavam a invalidez ou a morte.

Havia alguns que requintavam a perversidade, obrigando pessoas a castigar seus entes queridos. Via-se, então filho espancar mãe, irmão bater em irmã, e assim por diante¹⁸⁰.

A Comissão Nacional da Verdade, em seu relatório final, a despeito de orientar os seus trabalhos para exame de detenções arbitrárias, torturas, mortes, e ocultação de cadáveres, reconheceu a sistematicidade das violações de direitos dos povos indígenas durante o regime militar. As violações faziam parte de políticas específicas do Estado, manifestados por meio da omissão em relação ao esbulho de terras indígenas, bem como a atuação direta de agentes governamentais¹⁸¹.

Os relatos de violações de direitos humanos são extensos e vastos, abrangendo livros, documentários, produções de cinema e biografias. Neles, os escritores abandonam o discurso de neutralidade, procurando afirmar-se como sujeito político que reconstrói o passado no plano ideológico e afetivo¹⁸².

¹⁸⁰ BRASIL, Ministério do Interior, 1968, p. 4913

¹⁸¹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Mortos e desaparecidos políticos / Comissão Nacional da Verdade. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade, 2014. 1996 p.

¹⁸² CARDOSO, Lucileide Costa. Criações da memória: Defensores e críticos da Ditadura: 1964-1985, 2012, p. 139.

3 A DEMOCRACIA MILITANTE

A construção teórica da democracia militante é marcada pelo surgimento de um novo contexto político e social. Este eixo interpretativo encontra-se historicamente situado: após a ascensão do fascismo na Europa, sustentado principalmente pela tolerância estabelecida no modelo anterior de democracia, o teórico Karl Loewenstein sistematiza um modelo de sistema político no qual movimentos subversivos ou ameaçadores da democracia pudessem ser neutralizados por meio das instituições democráticas, surgindo como resposta a um regime autoritário prévio.

Ademais, perpassa pela superação da concepção meramente procedimental de democracia, no qual o sistema político é destituído de conteúdo, referindo-se tão somente a um método de escolha, e a adoção de um conceito amplo, material, no bojo do qual os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana integrem a definição de democracia.

O desenvolvimento dessa nova hermenêutica, em especial após os desdobramentos da Segunda Guerra Mundial, com o alargamento do conceito de democracia, ambientou a identificação de novas ameaças a esta, fundamentadas em ideologias distintas do fascismo. O exame detalhado dessas novas ameaças, em cotejo com a análise realizada por Loewenstein na Europa fascista/nazista, permitirá, em momento posterior do texto monográfico, a delimitação precisa de manifestações consideradas antidemocráticas, para que haja posterior neutralização destas.

Neste capítulo, serão analisados os aspectos da democracia militante, sua conceituação, os novos desafios e mecanismos de controle. Além disso, serão pormenorizadas cada uma das “novas ameaças” à democracia, para que, no capítulo seguinte, possamos classificar os debates em torno da denominação do período entre 1964-1985 e analisar a legalidade em torno da controvérsia.

3.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO

Inicialmente teorizado por Loewenstein, o termo “democracia militante” refere-se, em sua essência, à proteção da democracia daqueles que desejam a sua destruição. Nesse sentido,

o bom entendimento da tese perpassa pela análise de suas bases teóricas e das concepções de democracia pertinentes ao debate¹⁸³.

De forma prévia, ressalta-se que o conceito de democracia é, por si só, plural, abrangendo diferentes interpretações acerca do seu conteúdo e características. A democracia não pode ser vista como elemento estático, uma vez que se encontra em constante e perpétuo estado de aperfeiçoamento¹⁸⁴. Contudo, a despeito das diferentes abordagens possíveis, tanto o conceito original de democracia militante, quanto a sua teorização mais recente busca fundamentação em dois das concepções de democracia: a procedimental e a material.

3.1.1 Democracia procedimental

As concepções procedimentais de democracia possuem dois pressupostos fundamentais: i) a noção de que a democracia é mero método de escolha; ii) o entendimento de que não há valores democráticos em si mesmos, ou seja, que a democracia se refere a aceitação de determinadas regras eleitorais, sem que se ratifique a aceitação de valores¹⁸⁵.

Esse modelo de democracia remonta ao distanciamento do sentido clássico que lhe era atribuído, em que a democracia se constituía como o governo do povo. Após uma mudança no método de investigação incorporado pela ciência política, fundado no desejo de aproximação dos procedimentos lógico-empíricos, os cientistas iniciaram uma nova forma de escolha dos problemas de pesquisa: estes seriam definidos a partir da observação empírica das instituições, e, após, o seu aperfeiçoamento¹⁸⁶.

Assim, o estudo da democracia passou a basear-se na observação da realidade, em especial ao sistema político anglo/americano. Neste contexto, assume especial relevância a consolidação do estado liberal, que promove a reforma do sistema eleitoral para estabelecer eleições periódicas, nas quais o direito do voto era estendido para, pelo menos, 50% da população masculina. O sufrágio conquistado tornou evidente algumas contradições da teoria clássica de democracia, em razão da divisão de classes. As premissas dessas contradições, em apertada síntese, fundam-se no entendimento de que qualquer sociedade é dividida em duas classes: uma minoria dominante e uma maioria dominada. As minorias, porquanto

¹⁸³ MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. **Democracia militante na atualidade: o banimento dos novos partidos políticos antidemocráticos na Europa**. 2015. 13f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

¹⁸⁴ *ibidem*, p. 25.

¹⁸⁵ *ibidem*, p. 26.

¹⁸⁶ BARRETO, Leonardo. **Quanto de Quê? O debate teórico e os estudos de democratização**. 2006. 124f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

desorganizadas, não exercitam, de fato, o poder político, tendendo a burocratizar-se e fracassar; e as maiorias, organizadas, dominam todas as formas de governo¹⁸⁷.

O novo modelo de democracia - procedimental e minimalista - surge como resolução do paradoxo de um contexto intransponível, ou seja, a aparente dificuldade de aproximar o povo do exercício do poder político¹⁸⁸.

Explicando a teoria desenvolvida, Barreto afirma:

Schumpeter justifica seu modelo de democracia a partir da crítica ao ideal de soberania popular pelo que ele classifica de “tradição clássica de democracia”. Para o autor, a doutrina clássica entende a democracia como um método para chegar a decisões políticas que atendam a um bem comum estabelecido pela vontade do povo. Sua crítica concentra-se na dúvida sobre a capacidade efetiva do povo de produzir uma vontade autônoma, racional e que traduzam um bem que seja, de fato, comum a todos.¹⁸⁹

Essa doutrina baseia a sua tese em, pelo menos, quatro argumentos: i) afirma que é impossível que indivíduos diferentes cheguem a um consenso acerca de um objetivo comum - mesmo que isso fosse possível, discordariam os eleitores dos meios mais adequados para atingir o objetivo fixado; ii) defende que, quando se trata de política, o cidadão age inteiramente guiado pelos pré-conceitos e emoção, deixando de lado a racionalidade, especialmente se reunidos em grande número; iii) questiona a contribuição de cidadãos comuns no rito eleitoral, vez que estes, em regra, desconhecem as regras do jogo político, ignorando os seus resultados e, em consequência, perdendo o controle sobre o processo eleitoral; iv) analisa a ação da propaganda, a influência das lideranças e a pressão dos grupos políticos no poder, concluindo que tais instituições comprometem a capacidade do cidadão comum de criar e manifestar uma vontade espontânea, inviabilizando a participação destes no processo político¹⁹⁰.

Assim, a democracia passa a ser encarada como um método de regulação da disputa eleitoral, destituída de finalidade especial. A instituição política mais importante da democracia, seria, assim, a eleição, rejeitando-se qualquer outra forma de obtenção do poder¹⁹¹.

Ainda acerca deste modelo de democracia, Barreto elucida:

O atendimento das necessidades da população passa a ter um caráter “incidental” ao processo político “da mesma maneira que a produção é

¹⁸⁷ *ibidem*, p. 15.

¹⁸⁸ *idem*.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 16.

¹⁹⁰ *ibidem*, p. 17 e ss.

¹⁹¹ *ibidem*, p. 19.

incidental a produção do lucro” (Schumpeter, 1961: p. 343), depende da percepção e vontade das lideranças, que podem transformá-las em medidas políticas de acordo com as suas estratégias de conquista e manutenção do poder. Nenhuma situação política é criada pelo povo, mas são todas moldadas por elites políticas. As decisões expressam os movimentos realizados pelos partidos que lutam para estabelecer sua dominação. O cidadão não tem a capacidade de escolher ou desejar uma função social específica para a política, pois ela é ditada exclusivamente pela dinâmica da disputa entre elites. A democracia constitui apenas um conjunto de regras, instituições, procedimentos e condições dessa competição.¹⁹²

A democracia procedimental aproxima o conceito de democracia a realização de eleições, priorizando o direito de candidatar-se e a liberdade de expressão. Importante observar que o processo de redemocratização da América Latina foi fundamentado nesse modelo, dissociando o conceito de democracia de valores éticos, em especial no que pertence a distribuição de renda e a formação de uma sociedade integrada e organizada¹⁹³. Em consequência, a definição de democracia na América Latina é predominantemente abordada de acordo com os preceitos dos procedimentalistas, sejam eles mínimos ou expandidos¹⁹⁴.

3.1.2 Democracia material

A concepção material de democracia, em contraposição ao quanto postulado pelos procedimentalistas, atribui ao termo valores intrínsecos, fundados nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana¹⁹⁵.

Os fundamentos da democracia material encontram guarida em dois argumentos complementares. O primeiro, construído por Dworkin, refere-se ao preenchimento de algumas condições democráticas, baseados na premissa de que, para além da participação equitativa do indivíduo no governo, a democracia constitucional demanda uma dedicação das instituições políticas, de modo a privilegiar o respeito e consideração a todos os membros da comunidade.

Dessa maneira, o autor destaca que o preenchimento dessas condições confere privilégio moral às decisões tomadas pela maioria diante de outros procedimentos de decisão coletiva, uma vez que o atendimento integral dos requisitos supõe uma convergência entre a vontade da maioria e a vontade geral. Importante notar que o objetivo das condições democráticas funda-se na garantia de participação efetiva de todos os membros de uma

¹⁹² Ibidem, p. 19.

¹⁹³ CAMPOS, Rosana Soares. Democracia procedimental: apontamentos teóricos e a redemocratização da América Latina. *Contextualizaciones Latino America*: [s.l.], v. 4, ano 9, n 17, p 1-8, julho-dezembro, 2017.

¹⁹⁴ idem.

¹⁹⁵ MONTEIRO, op. cit, p. 30.

sociedade; em consequência, o conceito de democracia constitucional pincelado por Dworkin é marcado pelo respeito às regras democráticas, aos direitos e interesses da maioria e o sentimento de comunidade moral, política e jurídica entre os indivíduos¹⁹⁶.

Acerca dos efeitos do não preenchimento dessas condições, Bielschowsky esclarece:

Sem o preenchimento de tais condições, o igual respeito à liberdade de cada um através do cumprimento de determinados procedimentos seria apenas virtual. Isso porque desrespeitadas as necessidades das minorias, a democracia será tão totalitária quanto um governo de um caudilho qualquer, posto que na prática não considerará o igual valor de todos os membros da sociedade. Ao mesmo tempo, se o indivíduo não for livre e minimamente capacitado[64] para tomar sua própria posição, seu voto não será mais seu, mas sim representará o interesse dos grupos dominantes que o influenciam. E se não houver esse sentimento de fraternidade, nenhuma das outras duas situações será possível, pois a unidade da comunidade também será inviável¹⁹⁷.

O segundo argumento concentra-se no caráter da democracia, que deixa de ser entendida como simples regime político, e passa a constituir-se como um modelo de sociedade caracterizado por uma mentalidade específica. Nesses termos, o sistema político democrático, porquanto baseado na igual liberdade dos indivíduos, subordina-se a um objetivo primário, identificado com um bem moral específico: a dignidade da pessoa humana¹⁹⁸

Assim, torna-se possível, dentro de determinados contextos, a convivência harmônica entre decisões judiciais contra majoritárias que prestigiem a dignidade da pessoa humana e o regime democrático, porque os direitos fundamentais são considerados elementos básicos para a realização da democracia¹⁹⁹.

Esse grupo teórico aproxima o ideal democrático do ideal constitucional. Partindo do contexto histórico trazido pelo pós guerra na Europa Ocidental, assumem que os direitos fundamentais são o conteúdo da democracia; nesse sentido, a comunidade política haveria de garantir os direitos sociais e abster-se de decidir de forma a afetar os direitos de liberdade²⁰⁰.

Nessa quadratura, situa-se a distinção delineada por Carl Schmitt entre regras procedimentais da Constituição e princípios materiais. Os últimos, por constituírem escolha

¹⁹⁶BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. Democracia Procedimental e Democracia Substantiva: entre um relativismo axiológico relativo e um absolutismo axiológico absoluto. In: XX Encontro Nacional do CONPEDI, 2011, Belo Horizonte. **Anais** do XX Encontro Nacional do CONPEDI Tema: Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal. 2011.

¹⁹⁷ Ibidem, p. 9334.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 9336.

¹⁹⁹ idem.

²⁰⁰ COELHO, Vera Schattan P. (org); NOBRE, Marcos (org). Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo. 1º Edição. São Paulo: Editora 34, 2004.

fundamental do poder constituinte, poderiam contar com limites de revisão mais rígidos, com vistas a resguardar os princípios fundamentais da constituição. Aqueles princípios seriam, portanto, insuscetíveis de exclusão pelos representantes eleitos, ainda que se seguissem as regras formais de emenda constitucional²⁰¹.

Melo aprofunda o conceito de democracia substancial, rotulando-o nos seguintes termos:

Independentemente dos desacordos possíveis em tomo do conceito de democracia, pode-se convir em que dita expressão reporta-se nuclearmente a um sistema político fundado em princípios afirmadores da liberdade e da igualdade de todos os homens e armado ao propósito de garantir que a condução da vida social se realize na conformidade de decisões afinadas com tais valores, tomadas pelo conjunto de seus membros, diretamente ou através de representantes seus livremente eleitos pelos cidadãos, os quais são havidos como os titulares da soberania. Donde, resulta que Estado Democrático é aquele que se estrutura em instituições armadas de maneira a colimar tais resultados²⁰².

No desenvolvimento de sua tese, o autor diferencia o que chama de estados formalmente democráticos de estados substancialmente democráticos. Superadas as explicações referentes ao primeiro conceito, atenhamo-nos, nesta ocasião, aos preceitos construídos em torno desse último. Melo afirma que a democracia necessita, para seu funcionamento, de uma cultura política mínima, fundada no ajuste das instituições básicas de maneira a dificultar o seu desnaturamento e o empenho na transformação da realidade social, com vistas a suprir os recursos sociais básicos e desenvolver uma política favorável às camadas mais desfavorecidas da sociedade²⁰³.

O conceito construído por Melo aproxima-se da concepção de Nielsen, que desenha uma abordagem moral à democracia. O autor entende que o Estado possui o dever de salvaguardar o direito de minorias e de gerações futuras, de forma que a responsabilidade de proteção dos cidadãos do Estado implica invariavelmente na restrição da liberdade daqueles que querem interferir de forma indevida no direito do outro²⁰⁴.

Em análise ao processo de redemocratização dos países da América Latina, os conceitos de cultura política e democracia moral auxiliam a classificação das experiências praticadas por essas nações. Conforme anteriormente detalhado, ao países latino-americanos adotam a concepção procedimentalista de democracia, por vezes definida como embrionária.

²⁰¹ MONTEIRO, op. cit, p. 30.

²⁰² DE MELO, Celso Antônio Bandeira. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. **Separata da Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**, Brasília, a. 35, n. 137, p.255-264, 1998.

²⁰³ Ibidem, p. 57.

²⁰⁴ MONTEIRO, pp. cit, p. 31.

Isso porque, a despeito da existência de eleições livres, regulares e periódicas - suficientes para uma abordagem procedimental -, carecem nesses países o elemento vital de sobrevivência do regime democrático: a cultura política. A ausência de valores e crenças no regime democrático, aliado a contextos de desigualdades econômicas, conferem instabilidade na democracia estabelecida, ainda que incólume em seu caráter técnico instrumental²⁰⁵.

Embora aparentemente conflitantes, os conceitos de democracia procedimental e substancial não são excludentes. Elas são, na verdade, complementares. Enquanto a democracia formal refere-se às “regras do jogo”, ou seja, ao processo de tomada de decisões coletivas, o aspecto substancial se ocupa com os objetivos e o conteúdo do procedimento democrático, mesmo que inserido em um procedimento formal²⁰⁶.

Nesse sentido, válido é o ensinamento de Bielschowsky:

Deste modo, há que se reconhecer que há uma representação democrática formal, entendida como a autorização dada pelo povo um órgão soberano para exercer o poder em seu nome, e ainda uma representação democrática material que consiste justamente em um momento referencial substantivo, ou ainda, em um momento normativo. Esse momento trata justamente da necessária vinculação da atuação dos representantes à necessidade dos representados, bem como com o compromisso com o processo dialético entre representantes e representados no sentido do compromisso de sua atuação com a persecução o interesse da comunidade²⁰⁷.

3.2 A DEMOCRACIA MILITANTE

A origem da democracia militante remonta ao surgimento e ascensão do fascismo europeu, no final do século XX. Inicialmente nomeado por Loewenstein, o termo foi delineado como uma reação à supressão de instituições baseadas na constituição e no estado de direito, em função do que o autor chamou de governo da emoção, lastreado no comando irrefutável do chefe de estado²⁰⁸.

Nesses termos, entender as premissas da democracia militante demanda análise do contexto social/político da Europa, a partir de 1930. Sob a perspectiva de Loewenstein, o

²⁰⁵BRILHANTE, Lígia Silva de França; PASE, H. L. Democracia Substantiva no Brasil? In: I Seminário Internacional de Ciência Política - Estado e Democracia em Mudança no Século XXI, 2015, Porto Alegre/RS. **Anais do I Seminário Internacional de Ciência Política**. Porto Alegre/RS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, 2015.

²⁰⁶ TONET, Fernando. Os direitos fundamentais e o conceito de democracia. **Redes- Revista Eletrônica Direito e Sociedade**: Canoas, v.4, n. 1, p. 45-61, maio 2016.

²⁰⁷ BIELSCHOWSKY, op. cit., p. 9336.

²⁰⁸ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **The American Political Science Review**: [s.l], v. 31, n. 3, p. 417-432, Jun 1937.

fascismo constituía-se como um movimento universal, marcado pela exacerbação do nacionalismo e a existência de constante coerção física, aliado a um aspecto ideológico contundente. Esse último aspecto do fascismo facilitou a reprodução do movimento inclusive em países caracterizados pelo Estado de Direito, como França, Holanda, Suíça, entre outros. Assim, bandeiras calcadas no: i) combate ao marxismo; ii) antissemitismo; iii) hostilidade para com pacifistas; e iv) slogans de preceito de regeneração e renovação - usualmente utilizados para justificar a abolição da democracia liberal e suas instituições - infiltraram-se em praticamente todos os países da Europa, de maneira apenas comparável ao crescimento do liberalismo, diante do absolutismo vigente até a revolução francesa²⁰⁹.

Outro aspecto relevante acerca do fascismo europeu refere-se ao seu público alvo e ao perfil dos seus líderes. Em relação ao último, Loewenstein nota que os principais seguidores do movimento são integrantes da classe média, alguns setores intelectuais e jovens, em especial membros aposentados forças armadas. Em relação aos líderes fascistas, são característicos homens de classe média baixa, não integrantes do setor intelectual²¹⁰.

Esse contexto político/histórico é a base para os três argumentos que fundamentam a construção da teoria da democracia militante.

De início, a própria natureza do fascismo é posta em xeque. Para o correto entendimento do regime democrático militante, é preciso abandonar a ideia de que o fascismo é um movimento inescapável e inexorável de mudança da sociedade, como um dia a democracia liberal se mostrou frente ao absolutismo precedente. Acreditar em uma democracia que se torna militante é acreditar, concomitantemente, em duas premissas: i) a democracia não cumpriu seu objetivo final, devendo, pois, combater os seus algozes; ii) o fascismo é uma técnica política, para além de uma ideologia²¹¹.

Como técnica política, o fascismo estrutura-se a fim de atingir a sua meta final. Assim, invoca a liderança, ordem e a disciplina para combater a corrupção, o caos e o egoísmo; redireciona o descontentamento da população em inimigos palpáveis (judeus, bancos, advogados da paz); realiza programas pautados em propaganda em larga escala, simplificações e hipérboles; e, principalmente, utiliza a própria democracia para arquitetar a sua derrocada²¹².

Nesse sentido eclode o segundo argumento. O fascismo é fundamentado no correto uso de vias democráticas, porque pressupõe a legalidade. Assim, é possível que a democracia

²⁰⁹ *ibidem*, p. 421.

²¹⁰ *idem*.

²¹¹ *ibidem*, p. 422.

²¹² *ibidem*, p. 423.

acomode, em uma de suas instituições - comumente o legislativo - pautas e partidos antidemocráticos. Em resumo, a democracia e a legalidade são utilizadas como ferramentas ou meios para a persecução do poder, nos termos desenhados pelo fascismo²¹³.

Acerca da questão, esclarece Loewenstein:

This technique could be victorious only under the extraordinary conditions offered by democratic institutions. Its success is based on its perfect adjustment to democracy. Democracy and democratic tolerance have been used for their own destruction. Under cover of fundamental rights and the rule of law, the anti-democratic machine could be built up and set in motion legally. Calculating adroitly that democracy could not, without self-abnegation, deny to any body of public opinion the full use of the free institutions of speech, press, assembly, and parliamentary participation, fascist exponents systematically discredit the democratic order and make it unworkable by paralyzing its functions until chaos reigns. They exploit the tolerant confidence of democratic ideology that in the long run truth is stronger than falsehood, that the spirit asserts itself against force. Democracy was unable to forbid the enemies of its very existence the use of democratic instrumentalities²¹⁴.

O terceiro argumento é voltado para a organização do movimento fascista. Este organiza-se sob a forma de um instituto militar, agregando sua estrutura, símbolo e parafernália. Esse modelo de organização gera uma série de consequências graves. Primeiro, tem o condão de intimidar operadores do direito e militantes da paz, bem como cidadãos comuns, ainda que não haja a utilização de violência. Depois, cria e facilita a representação dos líderes fascistas como mártires ou perseguidos, na medida em que ataques a instituições militares são historicamente simbolizados como desobediência e indisciplina. Por último, prejudica a reação do próprio estado nos momentos de golpe institucional, principalmente porque a existência de grupos militares distintos - o oficial e o fascista -, dentro de um mesmo Estado, gera o receio de uma guerra civil²¹⁵.

A partir desses fundamentos, constrói-se a noção de que a democracia deve se proteger de suas ameaças por meio de técnicas legislativas e políticas. Considerado o fascismo como técnica política, entende-se que apenas por meio de outra técnica política é possível estabilizar a democracia e evitar a reprodução de ideais antidemocráticos. A democracia militante utiliza a mesma premissa da democracia substancial: o regime democrático é visto como conteudista, porquanto prestigia, para além de regras formais, os direitos fundamentais. Assim, em nome dos direitos fundamentais que a fundamenta, a democracia pode defender a si própria²¹⁶.

²¹³ *idem*.

²¹⁴ *Ibidem*, p. 423.

²¹⁵ *ibidem*, p. 425.

²¹⁶ *ibidem*, p. 432.

As manifestações de uma democracia que milita foram pormenorizadas por Loewenstein, em especial no que pertine à legislação europeia na década de 30 em diante. Em geral, as leis eram voltadas para qualquer movimento subversivo considerado perigoso para a democracia, mesmo aqueles não identificados como fascistas ou comunistas. A efetividade dessa espécie de legislação dependia, em grande medida, da qualidade do texto, das técnicas utilizadas em sua criação, e da determinação das autoridades administrativas em relação a sua execução²¹⁷.

Dentre as diversas espécies de leis elaboradas, seis agrupamentos são destacados: i) inserção no código penal de provisões acerca de traição, rebelião, insurreição, e conspiração; ii) a proibição de movimentos subversivos e associações ilegais, incluindo-se certos partidos políticos - como no caso da Áustria, em 1933, em que o partido socialista e comunista foram banidos, assim como suas organizações afiliadas; iii) proibição de partidos políticos de forças paramilitares e utilização de uniformes ou símbolos que influenciam a opinião pública durante a campanha política; iv) proibição de fabricação, produção, transporte, uso e posse ilícita de armas ou outras armas; v) proibição de campanha difamatória contra pessoas públicas, especialmente o presidente da república; vi) proibição de favorecimento ou exaltação de criminosos políticos; vii) a proibição de atividade política para membros das forças armadas; viii) proibição de participação de agentes públicos em partidos políticos; ix) criação de um corpo policial específico para descoberta, supervisão e repressão de movimentos subversivos ou antidemocráticos²¹⁸.

Ademais, três medidas adotadas por países europeus sob a égide da democracia militante merecem atenção.

A um, importa destacar a emenda constitucional adotada pela Noruega, em abril de 1937, em que se permite a remoção de agentes do governo, membros de partidos subversivos, quando estes pleitearem pela alteração da forma de governo existente por meio de meios ilícitos. Essa espécie de legislação restringe a imunidade parlamentar, com vistas a evitar a utilização das instituições estatais para fomento do extremismo ou desmantelamento da democracia²¹⁹.

²¹⁷ LOEWENSTEIN, Karl. *Militant Democracy and Fundamental Rights, II*. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 4, p. 638-658, Agosto, 1937.

²¹⁸ *Idem*.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 650.

A dois, distinguem-se as previsões acerca do que se chama hoje de discurso de ódio. À época, alguns países proibiram o incitamento de violência ou ódio contra outros setores da população, sendo especialmente protegidos os indivíduos considerados alvos do fascismo²²⁰.

A três, os Estados incluíram em seus códigos penais a proibição do uso inadequado ou indevido da imprensa ou da liberdade de expressão, tanto para reforçar propaganda subversiva, quanto aviltar as instituições democráticas e republicanas. Esse modelo de legislação estendeu-se inclusive para propaganda estrangeira - os Estados chegaram a proibir jornais internacionais de teor antidemocrático, ou o uso de símbolos fascistas por visitantes ou estrangeiros²²¹.

O objetivo basilar dos três modelos de legislações sublinhadas é o mesmo: evitar que, por meios democráticos, princípios democráticos sejam destruídos, inclusive quando as manifestações extremistas sejam implícitas ou sutis.

Loewenstein explica o desenvolvimento das previsões legislativas:

Perhaps the thorniest problem of democratic states still upholding fundamental rights is that of curbing the freedom of public opinion, speech, and press in order to check the unlawful use thereof by revolutionary and subversive propaganda, when attack presents itself in the guise of lawful political criticism of existing institutions. Overt acts of incitement to armed sedition can easily be squashed, but the vast armory of fascist technique includes the more subtle weapons of vilifying, defaming, slandering, and last but not least, ridiculing, the democratic state itself, its political institutions and leading personalities.

Democratic fundamentalism acquiesced, because freedom of public opinion evidently included also freedom of political abuse, and even malignant criticism was sheltered. Redress had to be sought by the person affected through the ordinary procedure of libel, thereby affording a welcome opportunity for advertising the political intentions of the offender. Democracies which have gone fascist have gravely sinned by their leniency, or by too legalistic concepts of the freedom of public opinion. Slowly, the remaining democracies are remedying the defect

(...) All such restrictions on the use of free speech and free press were greeted by fascists with the outcry that the democratic state was violating the very essence of its principles of freedom. But the measures proved effective in curbing the public propaganda of subversive movements and in maintaining the prestige of democratic institutions²²².

Nesse sentido, a teoria construída por Loewenstein possui caráter bastante dinâmico; o autor identifica as vulnerabilidades da democracia liberal estabelecida e imediatamente após

²²⁰ *ibidem*, p. 653.

²²¹ *ibidem*, p. 655.

²²² *Ibidem*, p. 652 et seq.

propõe as soluções adequadas, apontando as técnicas legislativas que, sob o que preza uma democracia que milita, merecem aplausos.

No entanto, carece na teoria esboçada por Loewenstein o arcabouço teórico apto a justificar as soluções vistas como adequadas, malgrado o intenso embasamento empírico e comparativo utilizado por ele²²³. Esse é um questionamento explorado pelo próprio autor: “Democracy stands for fundamental rights, for fair play for all opinions, for free speech, assembly, press. How could it address itself to curtailing these~ without destroying the very basis of its existence and justification?”²²⁴

Essa justificação é o início dos debates em torno do que se convencionou chamar paradoxo da tolerância, ou seja, “o paradoxo inerente à concepção de uma democracia que não tolera os intolerantes.”²²⁵

3.2.1 O paradoxo da tolerância

O paradoxo da tolerância busca, em essência, entender se a tolerância, dentro de uma democracia, deve ser estendida aos intolerantes. *A priori*, o conceito de democracia parece dirigir o leitor para uma resposta positiva, visto que a liberdade democrática deve ser concedida inclusive aqueles que não compartilham de valores democráticos, sob o risco de negar a si mesma²²⁶.

O termo foi explorado por Popper em *The Open Society And Its Enemies*. O autor afirma que a concessão de tolerância ilimitada aos intolerantes conduz ao desaparecimento da tolerância²²⁷. A teoria construída é temperada; postula que filosofias intolerantes podem conviver no seio democrático, desde que passíveis de contra argumentos racionais e escrutínio da opinião pública, mas devem ser suprimidas, ainda que forçosamente, quando os debates fogem de parâmetros racionais. É o caso, por exemplo, de discursos que se coloquem como verdades universais, negando todos os outros, postulações irracionais ou filosofias que preguem respostas violentas.

²²³CLITEUR, Paul; RIJPKEMA, Bastiaan. The Foundations of militant democracy. IN: ELLIAN, Afshin; MOLIER, Geljin (eds.), **The State of Exception and Militant Democracy in a Time of Terror**. Republic of Letters, 2012, p. 227-272.

²²⁴ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, II, 1937, p. 431.

²²⁵ MONTEIRO, op. cit, p. 19

²²⁶ MONTEIRO, op. cit, p. 21.

²²⁷ POPPER, Karl R. **The Open Society and Its Enemies. Complete: Volumes I and II**. 5ª Edição (revisado), [S.I; S.D], 1966.

No seio dessa linha teórica surge o paradoxo da democracia - a possibilidade da maioria decidir pelo governo tirano. O que Popper faz questão de pontuar é a origem de todas os paradoxos (da liberdade, da tolerância e da democracia): o credo de que a questão fundamental à democracia se refere a quem deve governar, baseado nos ensinamentos de Platão. Nesse sentido, as sociedades estruturam-se ao longo do tempo em torno dessa pergunta, atribuindo-lhe diferentes soluções. Para Platão, o mais sábio - o melhor - deveria governar; a prática ateniense considerava que o povo - guardada as devidas considerações acerca do conceito de povo atribuído por essa sociedade - seria o legitimado para tanto; as sociedades ocidentais já consideraram Deus como o governador original, de forma que o divino era representado por determinados indivíduos, e assim por diante. Essa forma de pensar influenciou inclusive pensadores como Karl Marx - o filósofo debruçou-se sobre o questionamento de quem deve governar sob um ângulo social. Bem e mal eram incorporados, respectivamente, pelos trabalhadores e capitalistas²²⁸.

No entanto, o que Popper propõe é uma completa revolução do conceito de democracia, cujo questionamento fundamental, ao invés de “quem deve governar” deveria ser “como podemos organizar as instituições políticas para que governantes incompetentes sejam impedidos de causar danos significativos?”²²⁹. A democracia seria, então, a constante fuga da tirania, habilitada para criar, desenvolver e proteger as instituições políticas de manifestações tirânicas.

Dessa maneira, os paradoxos apontados desaparecem, uma vez que a democracia deixa de ser vista como o governo da maioria. Assim, aceita-se tanto que a maioria pode tomar decisões inadequadas, quanto que métodos contra majoritários podem ser utilizados para proteger a sociedade da tirania²³⁰.

Vejamos o entendimento do autor de maneira pormenorizada:

He who accepts the principle of democracy in this sense is therefore not bound to look upon the result of a democratic vote as an authoritative expression of what is right. Although he will accept a decision of the majority, for the sake of making the democratic institutions work, he will feel free to combat it by democratic means, and to work for its revision. And should he live to see the day when the majority vote destroys the democratic institutions, then this sad experience will tell him only that there does not

²²⁸POPPER, Karl R. From the archives: the open society and its enemies revisited. **The Economist**. [S. L.] 31 de janeiro de 2016. Disponível em: < <https://www.economist.com/democracy-in-america/2016/01/31/from-the-archives-the-open-society-and-its-enemies-revisited>> Acesso em: 14 de outubro de 2019.

²²⁹ POPPER, Karl R. The Open Society And Its Enemies. Complete: Volumes I and II, 1966, p. 126.

²³⁰ Ibidem, p.130.

exist a foolproof method of avoiding tyranny. But it need not weaken his decision to fight tyranny, nor will it expose his theory as inconsistent²³¹.

Portanto, Popper considera que a intolerância aos intolerantes se configura como a resolução do aparente paradoxo da democracia, porque um governo guiado pelos princípios de equidade e protecionismo apenas tolera aqueles dispostos a nutrir a democracia com tolerância²³².

Os fundamentos teóricos utilizados por Popper, uma vez ressignificados, servem de embasamento para a defesa de uma democracia militante. Os argumentos mais utilizados para tanto consideram os direitos das gerações futuras - a geração presente não poderia, então, tomar decisões irremediáveis, em especial no que pertine à autodeterminação²³³. Nesse sentido, Monteiro afirma “não seria possível escolher um regime ditatorial com justificativa na própria capacidade de autodeterminação porque isto aniquilaria as futuras gerações da capacidade de autodeterminação delas”²³⁴.

Issacharoff resume a questão com uma frase célebre: a constituição não é um pacto suicida²³⁵. Assim, a democracia deve ser capaz de proteger sua estrutura, especialmente em sociedades em que práticas democráticas são mais frágeis. O autor pontua, de forma oportuna, que restrições no processo político não conduz, de maneira necessária, ao colapso do regime democrático ou ao comprometimento da legitimidade política. Na verdade, se as restrições forem utilizadas de maneira cautelosa, o resultado mais provável aproxima-se da preservação, e não da supressão, das liberdades políticas²³⁶.

Essa espécie de linha teórica, apesar de louvável, foi refutada por alguns autores, especialmente em razão da ausência de parâmetros para efetivação da defesa da democracia. Nesse sentido, a tentativa de defender os princípios democráticos poderia causar maiores danos à democracia do que seus inimigos; a vítima tornar-se-ia, pois, o algoz²³⁷.

Kirshner desenvolve essa crítica, cunhando o que ele intitula paradoxo da democracia militante. Basicamente discute-se, na ocasião, os limites da democracia militante. Isso porque, na visão do autor, os princípios democráticos podem ser destruídos de duas maneiras: i) a

²³¹ Ibidem, p. 129.

²³² idem.

²³³ MONTEIRO, op. cit, p. 23.

²³⁴ Idem.

²³⁵ ISSACHAROFF, Samuel. Fragile Democracies. **Harvard Law Review**: Massachusetts, v. 120, n. 6, p. 1407-1466, 2007. Disponível em: <<https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/pdfs/issacharoff.pdf>> Acesso em: 15 de outubro de 2019.

²³⁶ Ibidem, p. 1467.

²³⁷ BRUIJNAERS, Rogier. **Defending Democracy Against Itself How Democracy Can Remain Resilient in the Twenty-First Century**. Tese (Mestrado em Ciência Política). Ciência Política, Universidade Leiden. Holanda, 30 pags, 2018.

primeira, mais óbvia, por meio da não ação, ao permitir-se que antidemocratas utilizem a democracia para desenvolver a tirania; ii) a segunda, no qual a militância que anseia resguardar a democracia se sobrepõe a ela²³⁸.

Além disso, como governo do povo, a democracia comporta a possibilidade de escolha de qual tipo de regime prefere-se estar submetido, ainda que tirânico. Assim, se o processo democrático é livre e baseia-se na escolha do titular do poder - o povo -, esse, no gozo da sua capacidade para se autogovernar, poderia utilizar o processo democrático para destruir o regime²³⁹.

Enriquecedora linha teórica é também a que se refere à democracia como facilitadora de uma espécie de mercado de ideias. A democracia seria um sistema no qual se garante a todos os indivíduos a participação na política; a ideia de um mercado de ideia surge da necessidade de permitir que qualquer produto ou ideia esteja disponível para que a maioria proceda à sua escolha. Ideias boas e ruins estariam expostas para que os cidadãos não apenas tenham acesso a elas, mas também sejam livres para escolhê-las. Nesse sentido, a essência da tolerância política dentro de uma democracia demanda que todas as ideias tenham o mesmo acesso ao público, protegendo inclusive o discurso defensores do terrorismo, racismo, comunismo, revolução violenta ou islamismo radical²⁴⁰.

Essa teoria admite algumas restrições na liberdade de expressão, como as ideias políticas que façam apologia a atividades ilegais, mas, via de regra, o mercado de ideias prestigia a política tolerante. Os dois sustentáculos desta permissividade referem-se ao medo da censura; a um, os teóricos temem que o governo, sob o pretexto da regulamentação, restrinjam ideias que ameacem o status quo; a dois, preocupam-se com o espiral do silêncio - cultura política no qual pontos de vistas minoritários, ao enxergarem o quão raro seus posicionamentos são, preferem o silêncio. Assim, cria-se um costume social baseado na conformidade, em que ideias minoritárias são penalizadas, a tolerância é desestimulada e a probabilidade de repressão é alta. A restrição de liberdade seria, então, o início de um processo político que favorece a censura²⁴¹.

²³⁸ALEX Kirshner presents "A Theory of Militant Democracy". [S.I; S.n]. 23 de janeiro de 2014. 1 vídeo (55min:41s). Publicado pelo canal John Hope Franklin Center at Duke University. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Ds4dYszGvww>> Acesso em: 15 de outubro de 2019.

²³⁹ MONTEIRO, op. cit, p. 21.

²⁴⁰ GIBSON, James L. Political Intolerance in the Context of Democratic Theory. **The Oxford Handbook of Political Science**: [s.l;s.n], 2013. Disponível em: <<https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199604456.001.0001/oxfordhb-9780199604456-e-021?print=pdf>> Acesso em: 15 de outubro de 2019.

²⁴¹ idem.

3.2.2 Conceito de democracia militante

Conhecidas as bases teóricas, o contexto em que foi criado, os paradoxos que lhe são inerentes e as espécies de democracia que o embasam, cumpre agora definir, expressamente, o conceito de democracia militante, nos termos delineados por Loewenstein, e, após, desenvolvido por outros autores.

Democracia militante é uma estrutura de sistema político no bojo do qual as instituições combatem seus algozes. Nesse sentido, abandona-se a concepção liberal de democracia, em que a liberdade de expressão e associação é irrestrita, para assumir posição mais ativa e engajada²⁴². Loewenstein chega a defender a restrição de partidos políticos considerados antidemocráticos, a despeito de não os especificar. Apesar de realizar tal defesa de maneira mais genérica, o autor parece focar os seus estudos na proibição de partidos violentos, em especial porque, ao definir as “atividades subversivas” - consideradas inimigas da democracia - a violência é fator essencial²⁴³.

As atividades subversivas são assim conceituadas:

all overt or covert acts of persons who advocate or practice doctrines which aim to overthrow the existing political order under the implied or admitted presupposition that to achieve their end, violence may to be utilized. Mere non-conformity with the fundamental principles of government and political philosophy embodied in the constitution will not (emphasis added, PC & BR) be considered as making a political movement subversive if conversion of the majority of the people to its tenets is to be attained solely by submitting the desired political change to the ballot through the medium of lawful propaganda within the existing laws²⁴⁴.

Os partidos a serem combatidos contrariavam a democracia em seu sentido procedimental, uma vez que participavam dos trâmites democráticos tão somente para, em conformidade com o direito, perseguir a destruição da democracia²⁴⁵.

Complementando a tese construída por Loewenstein, Van Den Bergh examina os grupos ou partidos políticos que, rejeitando a violência, objetivam proceder à destruição da democracia. Para sustentar sua defesa à democracia, o autor volta os estudos para a sua natureza. Além de postular pela igualdade de ideias, a democracia assume um caráter de autocorreção. Assim, os indivíduos decidem sobre uma série de questões estatais, podendo, inclusive, reconsiderar a decisão tomada. No entanto, em se tratando de ideais

²⁴² BRUIJNAERS, op. cit, p. 5.

²⁴³ CLITEUR, Paul; RIJKEMA, Bastiaan, op. cit, p. 242.

²⁴⁴ CLITEUR, Paul; RIJKEMA, Bastiaan, 2012 apud LOEWENSTEIN 1937, p. 242

²⁴⁵ MONTEIRO, op. cit, p. 16.

antidemocráticos, a decisão torna-se final e irreversível, indo de encontro à natureza autocorretiva da democracia²⁴⁶.

Nesse sentido, o conceito esboçado por Van Den Bergh preleciona que a democracia militante pode atuar tanto em hipóteses as quais os grupos/partidos políticos utilizam da violência e força para persecução de seus objetivos antidemocráticos, quanto em hipóteses nos quais eles utilizem, de maneira pacífica e legal, os instrumentos democráticos com vistas à sua destruição²⁴⁷.

O arcabouço teórico construído possui desdobramentos consideráveis. Isso porque, a depender a dimensão do conceito de democracia defensiva que se adote, os efeitos pertinentes assumem caráter distintos. Para melhor elucidação do tema, vejamos o conceito desenvolvido por Kagan. O autor defende que o caráter militante da democracia é também universal e missionário. Explicamos melhor: se a democracia é um sistema político garantidor da vida, liberdade e propriedade, e se é dever dos governantes assumir compromisso com os princípios democráticos, é cristalino que o direito de defender esses princípios deve integrar a política externa dos países, para que estes garantam que os direitos mencionados sejam defendidos em todo o globo, não apenas nos países ocidentais. Assim, Kagan defende que a defesa da democracia seja uma prática internacional²⁴⁸.

3.3 DEMOCRACIA MILITANTE NA ATUALIDADE

O alargamento do conceito de democracia modificou as abordagens em torno da democracia militante. Isso porque, se a teoria delineada por Loewenstein enfatizava a necessidade de combate aos grupos políticos que ameaçavam a democracia em seu sentido procedimental, fincando as suas bases em um contexto político marcado pelo fascismo, os novos desafios democráticos apontam para o surgimento de novas ameaças, balizadoras de novas soluções²⁴⁹.

O marco histórico que iniciou essa mudança interpretativa, como visto anteriormente, foi a Segunda Guerra Mundial. Após 1945, os teóricos reconheceram que um simples retorno à modernidade liberal e seus preceitos morais e intelectuais seriam insuficientes para a construção de um sistema democrático sólido. Assim, a comunidade mundial prestigiou um

²⁴⁶ CLITEUR, Paul; RIJKEMA, Bastiaan, op. cit, p. 244.

²⁴⁷ Ibidem, p. 271.

²⁴⁸ ibidem, p. 249.

²⁴⁹ MONTEIRO, op. cit, p. 52.

conceito estendido de democracia, no qual direitos fundamentais mínimos integram o conteúdo do sistema político adotado. Nesse sentido, os direitos e liberdades passaram a fundamentar o regime democrático, e integrar o seu conceito²⁵⁰.

Além disso, o ressurgimento de manifestações declaradamente racistas em diferentes países, bem como a inquietação embasada no fundamentalismo religioso e as novas formas de autoritarismo político - em especial a Rússia e Hungria, que permanecem sob dizeres democráticos, mantendo eleições - ocasionaram uma reformulação do tema, cada vez mais analisado pelos cientistas políticos²⁵¹.

Em consequência, a conceituação de democracia militante assumiu novas vertentes. Baseado no novo paradigma político/histórico, os elementos que tornam uma democracia militante podem ser resumidos da seguinte forma: i) o Estado precisa organizar-se como uma democracia - ou seja, estados não-democráticos não podem utilizar-se da democracia militante para engajar-se em medidas antidemocráticas; ii) medidas antecipadas encontram-se na essência de uma democracia que milita, uma vez que a omissão frente a ameaças antidemocráticas tendem a destruir o regime político; iii) as medidas a serem adotadas pelo estado são dirigidas a indivíduos ou grupos que objetivem a destruição da democracia; iv) a democracia militante pode, de igual forma, inibir grupos inseridos no processo democrático, desde que seu perfil seja compatível com o critério anterior; v) as ações de uma democracia militante são, *prima facie*, antidemocráticos, porquanto restringem a liberdade de expressão e a circulação de ideias²⁵².

O novo conceito, por ser mais abrangente, legitima novas formas de manifestação da democracia militante. Tornam-se intoleráveis não apenas os grupos que pregam a destruição dos procedimentos democráticos, mas também aqueles que ameaçam os direitos e liberdades reconhecidos, por serem ambos integrantes do conceito de democracia²⁵³.

Não obstante as diferentes formas de aplicação da democracia militante, em especial porque os estados, considerando suas histórias políticas e contextos culturais distintos, aplicam os instrumentos militantes de maneira diferente²⁵⁴, é possível afirmar que a manifestação mais comum desse sistema político é o banimento de partidos políticos. Outras

²⁵⁰ MULLER, Jan-Werner. ¿Más allá de la democracia militante? **New Left Review**: [s.l], n. 73, p. 33-42, 2012, ISSN 1575-9776. Disponível em: <<https://newleftreview.es/issues/73/articles/jan-werner-muller-mas-alla-de-la-democracia-militante.pdf>> Acesso em: 20 de outubro de 2019.

²⁵¹ MULLER, Jan-Werner. Protecting Popular Self-Government from the People? New Normative Perspectives on “Militant Democracy”. **Annual Review of Political Science**: [s.l], v. 19, p. 249-265, maio 2016.

²⁵² DE MORREE, Paulien. Rights and Wrongs under the ECHR: The prohibition of abuse of rights in Article 17 of the European Convention on Human Rights. [S.L]. Intersentia, 2016.

²⁵³ MONTEIRO, op. cit, p. 52.

²⁵⁴ DE MORREE, Paulien, op. cit, p. 148.

técnicas estatais dignas de nota são: a negação de financiamento público a determinados partidos, a perda do mandato de políticos cujos partidos sejam declarados inconstitucionais, a perda da elegibilidade, a proibição de uso de símbolos, e a restrição à liberdade de associação. Em regra, os objetivos para o implemento das medidas incluem o combate a violência política, o controle a partidos de extrema direita ou racistas, a defesa dos direitos humanos e fundamentais, a segurança da democracia e a proteção à integridade do Estado, apesar de não se restringirem a estes²⁵⁵.

O arcabouço teórico que embasa as novas maneiras de inibir ameaças opositoras do regime democrático possui sustentáculo em dois questionamentos correlatos. O primeiro se refere a quais tipos de grupos ou partidos podem ser legitimamente banidos, e o segundo analisa que espécie de ameaça o banimento procura inibir²⁵⁶.

Nesse momento, importa ressaltar quais são as ameaças passíveis de reação da democracia, nomeadas por Monteiro²⁵⁷ como “novas ameaças”: i) a incitação ao ódio ou a discriminação; ii) o apoio a violência; iii) a contrariedade à identidade do Estado; e iv) o republicanismo negativo.

Antes de adentrar no conteúdo das novas ameaças, uma vez superados os fundamentos do banimento ou da restrição, importa analisar o tempo da restrição. Acerca do tema, o pragmatismo é o ingrediente mais utilizado. Tendo em vista que o objetivo da militância é o de impedir a ascensão de grupos ou partidos antidemocráticos ao poder, com vistas à destruir a democracia, a maioria dos autores inclina-se para considerar como mais razoável o critério da probabilidade de sucesso. Assim, o banimento de ideias, grupos ou partidos apenas seria permitida se comprovada a robustez de sua estrutura, ou a existência real de tomada de poder²⁵⁸.

No entanto, essa visão não é unânime. Alguns autores consideram que o fundamento da restrição é ética, nada tendo a ver, pois, com a existência de perigo iminente. Nesse sentido, o banimento se propõe a evitar a proliferação do movimento antidemocrático, podendo ser utilizado ainda que este seja pouco expressivo²⁵⁹.

Vejamos, então, cada uma das novas ameaças e medidas militantes adotadas.

²⁵⁵CONNELL, Rory O. Militant Democracy and Human Rights Principle. *Constitutional Law Review*: [s.l.], v. 1, p. 84-90, 2009. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1561002> Acesso em 21 de novembro de 2019.

²⁵⁶BLIGH, Gur. Defending democracy. A new understanding of the party banning phenomenon. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*: [s.l.], v. 46, n. 2, p. 1321-1379, 2013.

²⁵⁷MONTEIRO, op. cit, p. 54.

²⁵⁸BLIGH, Gur, op. cit, p. 1332.

²⁵⁹MONTEIRO, op. cit, p. 19.

3.3.1 Partidos ou grupos que incitam ódio ou discriminação

Essa categoria é a que mais frequentemente resulta, atualmente, no banimento de partidos e grupos ao redor do globo. Refere-se, em suma, a grupos que incitam o ódio ou a discriminação, em especial baseados em diferenças raciais ou étnicas. A constituição da Espanha, por exemplo, estabelece a possibilidade de banimento de partidos que repetidamente promova ou incite a perseguição de indivíduos baseados em ideologia, religião, credo, nacionalidade, raça, sexo ou orientação sexual. Legislações similares podem ser encontradas em países como Israel, Ucrânia e outras nações do leste europeu²⁶⁰.

O tipo de proibição enclausurada nesta categoria se relaciona com os debates acerca do discurso de ódio e as correlatas limitações à liberdade de expressão. Em razão de sua relevância, reservaremos atenção especial ao tema.

A controvérsia do chamado *hate speech* remonta ao paradoxo da tolerância, conquanto reacende a reflexão acerca da extensão da proteção da liberdade de expressão. Considerando que o discurso de ódio é a manifestação de desprezo e intolerância contra determinados grupos, motivados por razões raciais, étnicas, sociais ou outros fatores, devemos admiti-lo? Ou, colocado de maneira diversa: a liberdade de expressão deve proteger apenas as ideias com as quais simpatizamos²⁶¹?

Parece haver três paradigmas distintos no que pertine ao questionamento *retro*.

O primeiro deles é aquele inaugurado pela legislação e jurisprudência estadunidense. A despeito de reconhecerem algumas limitações a liberdade de expressão, o país conta com um largo sistema protetivo do direito, ao ponto de consagrar, em comparação, um enfraquecimento na garantia de outros direitos, como privacidade, honra e igualdade. Assim, “formou-se firme jurisprudência nos Estados Unidos no sentido da proteção constitucional das mais tenebrosas manifestações de intolerância e ódio voltadas contra minorias.”²⁶²

Alguns exemplos referentes aos limites traçados pela Corte Suprema estadunidense em relação ao tema pode ser encontrados em o *Brandenburg vs. Ohio*. Na oportunidade, a Suprema Corte analisou caso em que membros do grupo Ku Klux Klan queimaram cruzeiros e proferiram palavras de ordem contra negros e judeus, além de proferir ameaças a autoridades administrativas. O entendimento jurisprudencial sedimentado então - e seguido, após, em

²⁶⁰ BLIGH, Gur, op. cit, p. 1338.

²⁶¹ SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do 'Hate Speech'. **RDE- Revista de Direito do Estado**: [s.l.], v. 4, p. 53-106, 2006.

²⁶² Ibidem, p. 58

outras ocasiões - foi de que ideias racistas ou baseadas em discursos políticos, ainda que carregados de ódio, estão protegidas pela liberdade de expressão, enquanto a incitação à violência foge do escopo do direito²⁶³.

O prestígio concedido à liberdade de expressão do país possui bases sólidas no pensamento de Stuart Mill, em especial ao debate em torno do mercado de ideias. Segundo a linha desenvolvida pelo autor, ideias falsas são mais facilmente derrotadas quando reveladas ao público e rebatidas por meio de ponderações racionais. Nesse sentido, manifestações de preconceito ou ódio são melhor desqualificadas se expostas, uma vez que dessa forma seus equívocos são apontados, e as pessoas que os proferem podem ter acesso à educação, boa informação e debate crítico. Apenas desse jeito, pois, a verdade pode sobressair-se em relação às falsidades²⁶⁴.

De outro turno, o paradigma canadense oferece novas formas de interpretação. Adotando um posicionamento mais temperado, a legislação canadense protege a liberdade de expressão, admitindo, por outro lado, restrições a ela, desde que demonstravelmente justificadas e respeitado o princípio da proporcionalidade. Dessa forma, o discurso do ódio não encontra guarida na constituição, mas certas práticas intolerantes recebem certo grau de proteção²⁶⁵.

Em Regina vs. Kegstra (1990), a jurisprudência canadense analisou a imputação do crime do art. 319 (2) do Código Penal do país a um professor de 2º grau que ensinava seus alunos doutrinas antissemitas, além de alegar que o holocausto teria sido inventado pelos judeus. Nesse momento, importa descrever a técnica utilizada pelo tribunal canadense: de início, estabeleceu que mensagens dotadas de conteúdos expressivos, mesmo as racistas, quando não empregadas com violência, são protegidas pela liberdade de expressão. Depois, o Tribunal reafirmou o compromisso da constituição com a igualdade e o pluralismo, ressaltando os efeitos nocivos do *hate speech*, como os danos psicológicos às minorias étnicas e religiosas, e o dano à sociedade, que pode atrair indivíduos para ideias preconceituosas. Por fim, analisou a restrição do direito em face da proporcionalidade. Concluiu, então, que o discurso de ódio é contrário aos valores democráticos, além de comprometer a busca da verdade e a autorrealização individual das minorias²⁶⁶.

²⁶³ibidem, p. 61.

²⁶⁴ MONTEIRO, op. cit, p. 61.

²⁶⁵ SARMENTO, op. cit, p. 71.

²⁶⁶ ibidem, p. 70.

Não obstante o panorama estabelecido, a liberdade de expressão, no Canadá, encontra-se fortemente protegido, ainda quando relacionado a ideias discriminatórias²⁶⁷. À título de exemplo, em *R. vs. Zundel* (1991), a Corte invalidou, com base em ofensa à liberdade de expressão, a condenação criminal de um historiador, que publicara obra negando a existência do Holocausto²⁶⁸.

É, pois, entendimento intermediário, porquanto, malgrado proibir o *hate speech*, prestigia a liberdade de expressão.

O terceiro paradigma, ainda considerando a liberdade de manifestação um dos direitos mais importantes do ordenamento jurídico, volta os olhos à dignidade da pessoa humana, entendida como o valor máximo do sistema constitucional²⁶⁹.

Em face de caso envolvendo a negação do holocausto, o Tribunal Alemão entendeu não se tratar da manifestação de opinião, de forma a afirmar fatos de maneira inverídica. Além disso, destacou que o Holocausto é elemento constitutivo da identidade do cidadão de origem judaica; dessa maneira, negar o acontecimento histórico é um ato de discriminação. Pelo exposto, entendeu que essa manifestação não é protegida pela liberdade de expressão²⁷⁰.

Com isso, não se quer dizer que o tribunal alemão deixa de proteger a liberdade de expressão; o que ocorre, na verdade, é o combate e punição à prática do *hate speech*²⁷¹.

Esse é o entendimento também adotado pelo Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos no que se refere ao discurso de ódio. Malgrado atribuir substancial importância a participação pública e livre nos debates políticos, o sistema regional repetidamente assinala a necessidade de proteção das minorias contra expressões de ódio, em prestígio aos valores da dignidade humana. Na verdade, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 14, expressamente proíbe o abuso de direito, reforçando que os direitos garantidos no documento não podem ser utilizados para reforçar a destruição de outros direitos ou liberdades garantidas no documento. Isso significa, em outras, palavras, que o exercício de direito não pode ser utilizado como pretexto para a reprodução de discriminação de qualquer tipo, incluindo raça, cor, religião, nacionalidade, ou associação a grupos minoritários²⁷².

Um dos argumentos mais utilizados pela extinta Comissão Europeia, e, após, reiterado pela Corte, é o de que o exercício da liberdade de expressão exige responsabilidades dos

²⁶⁷ *idem*.

²⁶⁸ *ibidem*, p. 74.

²⁶⁹ *ibidem*, p. 76.

²⁷⁰ *ibidem*, p. 79.

²⁷¹ *ibidem*, p. 78.

²⁷² DE MORREE, *op. cit.*, p. 49.

emissores da mensagem, especialmente à luz do artigo 17 da convenção. Dentre as obrigações decorrentes da liberdade de manifestação, estão as de garantir no discurso a preservação da tolerância, paz social e não-discriminação²⁷³. Nesse sentido, a Corte entende que a incitação ao ódio prescinde de violência ou ato criminoso correlato, uma vez que a simples discriminação a certos grupos é suficiente para autorizar a restrição a discursos racistas²⁷⁴. Em consequência, o Estado pode engajar-se em medidas preventivas para proteger a democracia, ainda que em sua concepção substancial, de grupos que a coloquem em perigo²⁷⁵.

A linha interpretativa utilizada pela Corte Alemã e pelo Sistema Europeu, nesse sentido, rompe com a teoria do mercado de ideias, vez que autoriza a regulação estatal desse mercado, particularmente nos critérios de conteúdo e adequação, em respeito à dignidade da pessoa humana²⁷⁶.

Monteiro explica:

Como já foi referido, há um desequilíbrio de forças entre os grupos sociais que faz com que as categorias minoritárias ou oprimidas tenham menos chances de conseguirem provar suas verdades. Primeiro, porque as diferenças econômicas, sociais e culturais acabam por favorecer aqueles grupos que dominam o acesso à informação e são responsáveis pela veiculação de ideias e opiniões. Assim, o mais provável é que as minorias alvos do discurso do ódio simplesmente não tenham possibilidade de se defender para o grande público no debate travado, o que torna inútil o clássico remédio de combater aquele tipo de discurso com mais liberdade de expressão, já que “quem supostamente deve responder, não pode fazê-lo”²⁷⁷

Dessa forma, além de adotar os preceitos apresentados pela democracia militante, a proibição do discurso de ódio fundamenta-se em três argumentos: i) entende-se que tal discurso representa uma ameaça à democracia; ii) considera-se que o hate speech fere a dignidade das pessoas atingidas, resultando em um panorama de medo que diminui a sua liberdade de expressão, em razão do efeito silenciador; iii) entende-se que há um aumento do perigo de violência contra as minorias estigmatizadas²⁷⁸.

²⁷³ *ibidem*, p. 51.

²⁷⁴ *ibidem*, p. 52.

²⁷⁵ *ibidem*, p. 56.

²⁷⁶ MONTEIRO, *op. cit.*, p. 62.

²⁷⁷ *idem*.

²⁷⁸ *idem*.

3.3.2 O apoio à violência

Essa categoria oferece menos controvérsias aos teóricos, conquanto a maioria das democracias ocidentais proíbe manifestações violentas de grupos ou partidos²⁷⁹. A maior relevância construída em torno do tema deu-se em razão do crescimento da conexão de partidos políticos com grupos terroristas. Nesse sentido, a legislação parisiense, ainda em 2002, permitiu expressamente o banimento de partidos que exibam comportamentos que encorajem ou legitimem a violência²⁸⁰.

A Corte Europeu de Direitos Humanos foi instada a se manifestar sobre questão envolvendo o apoio a violência em *Hizb Ut-Tahrir v. Alemanha*. No caso, o grupo islâmico Hizb Ut-Tahrir, conhecido por defender a unificação dos estados do Oriente Médio em torno de Xaria e a destruição de Israel, bem como seus habitantes, questionou, perante a Corte, a decisão do Estado alemão de proibir as suas atividades, alegando violação do artigo 11, referente a liberdade de associação. A Corte, reconhecendo a defesa do grupo à destruição de Israel e dos judeus, considerou que Hizb Ut-Tahrir não era protegido pelo direito enclausurado no artigo 11 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, na medida em que pretende desvirtuar os objetivos do documento, em especial quando utiliza de meios de comunicação violentos e atenta contra o direito à vida de outros. Nesse sentido, a manifestação do grupo constitui-se como abuso de direito, a ser legitimamente inibida pelo Estado²⁸¹.

A despeito de tais restrições comumente referirem-se à proteção da segurança nacional e ordem pública, a Corte Europeia assinala, de forma reiterada, a importância do pluralismo, e, em consequência, a proteção de ideias ofensivas, perturbadoras ou chocantes. Dessa maneira, pontua, em grande parte de sua jurisprudência atual, a necessidade da existência de evidências que apontem para o cometimento de violência ou o seu apoio ostensivo, sendo insuficiente que a associação adote nomes que promovem hostilidade ou que se intitule como revolucionária²⁸².

Outrossim, considerando que a categoria em comento possui relação, em grande medida, com o recrudescimento de grupos terroristas, algumas notas sobre o tema merecem iluminação. Desde logo, ressalta-se que a melhor resposta ao terrorismo se fundamenta no estado de direito - é o prestígio a este, e não a sua supressão, a resposta mais efetiva para

²⁷⁹DE MORREE, op. cit, p. 57.

²⁸⁰BLIGH, op. cit, p. 1340.

²⁸¹DE MORREE, op. cit, p. 58.

²⁸²CONNELL, op. cit, p. 7.

ações violentas. Em verdade, o combate ao terrorismo possui baliza nos direitos fundamentais, como o direito à vida e a democracia. Nesse sentido, embora haja a necessidade de inibir tais práticas através de ações militantes, a militância precisa ser inteligente o suficiente para reconhecer a importância da liberdade de expressão, admitindo, em seu âmago, a existência de expressões políticas de secessão ou revolução²⁸³.

No que se refere a uma ação antiterrorista comumente utilizada - a proibição de organizações que apoiam o terrorismo -, o simbolismo é um elemento crucial; ao proibir a existência e organização de grupos apoiadores do terrorismo, o Estado demonstra a repulsa da sociedade à utilização da violência como uma estratégia política, ao mesmo tempo em que expressa a sua contrariedade em relação a conteúdos ideológicos que se embasam em violência. No entanto, quanto à essa espécie de vedação, a atribuição de responsabilidade é tarefa especialmente complexa: todo discurso de membros de uma organização deve ser considerado discurso oficial, a atrair para a coletividade o discurso de um ou poucos indivíduos? Ainda que a resposta para essa pergunta seja controversa, uma conclusão é certa: a resposta afirmativa conduz a um alargamento da democracia militante, porquanto um maior número de casos enquadrar-se-iam nessa vedação.

Por fim, em relação a inquirição criminal de indivíduos que cometem o crime de incitação à violência, o debate torna-se ainda mais controverso. A lei de terrorismo de 2006 do Reino Unido, por exemplo, inclui no rol de crimes “the publication of statements that are —likely to be understood by some or all of the members of the public to whom it is published as a direct or indirect encouragement or other inducement to the commission, preparation or instigation of acts of terrorism”²⁸⁴ e o chamado encorajamento indireto, que “includes a statement that —glorifies the commission or preparation of acts of terrorism or specified offenses (either in their actual commission or in principle) but only if members of the public could reasonably be expected to infer that the glorified conduct that should be —emulated by them in existing circumstances.”²⁸⁵ O objetivo dessa espécie de legislação é o de criminalizar incentivos ao terrorismo, de forma que se evite a proliferação da ideia de que atos terroristas são positivos. No entanto, a sua redação é comumente vaga e imprecisa; assim, falha no teste

²⁸³ WALKER, Clive. Militant speech about terrorism in a smart militant democracy. *Mississippi Law Journal*: Mississippi, v. 80, n. 4, p. 1395-1453, junho 2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1887767>. Acesso em 24 de outubro de 2019

²⁸⁴ *ibidem*, p. 1418.

²⁸⁵ *Ibidem*, p. 1421.

de proporcionalidade, fazendo surgir um sistema de estigma e repressão seletiva, vulnerando a própria democracia.²⁸⁶

Novamente, cumpre ressaltar: ainda que se trate de terrorismo, os valores de paz e democracia devem ser prestigiados, em especial pelo próprio regime democrático. Respostas outras - menos onerosas- devem ser consideradas, como a adoção de medidas legislativas - que não penais, o combate do discurso com o discurso (proliferação de esclarecimentos ou campanhas de conscientização), entre outros. Essas técnicas são, ao mesmo tempo, mais efetivas e menos gravosas²⁸⁷.

3.3.3 Grupos que ameaçam a existência do Estado

Nessa proibição incluem-se os grupos ou partidos que coloquem em risco a existência do Estado ou a soberania nacional.

Dentro da categoria, os grupos separatistas são os alvos mais comuns. De fato, em uma análise que incluiu 192 constituições de países democráticos ou não democráticos, constatou-se que 103 nações incluíram vedações de participação na corrida eleitoral de partidos secessionistas - incluso nesse último está o Brasil²⁸⁸. Em regra, o arcabouço teórico que embasa os dispositivos constitucionais justifica-se na medida em que esses partidos professam lealdade ao grupo, e não à nação²⁸⁹. Além disso, argumenta-se que o combate ao separatismo busca promover os princípios democráticos, conquanto o secessionismo comumente relaciona-se com práticas racistas, violentas, e o terrorismo²⁹⁰.

No entanto, mesmo nos países que possuem legislação que proíbe partidos políticos que professam o separatismo, o banimento não é efetivado. Nesse sentido, alguns autores, além de defenderem a legitimidade desses partidos, entendem que deve haver previsão constitucional regulamentando a secessão²⁹¹.

Apesar de louvável, este entendimento não encontra guarida nas políticas atuais dos países. Isso porque, hodiernamente, mesmo países que não proíbem expressamente a

²⁸⁶ *ibidem*, p. 1441.

²⁸⁷ *ibidem*, p. 1443.

²⁸⁸ WEILL, Rivka. Secession and the prevalence of both militant democracy and eternity clauses worldwide. **Cardozo Law Review**: Nova Iorque, v. 40, n. 2, p. 905-989, 2018. Disponível em: <<http://cardozolawreview.com/secession-prevalence-worldwide/>> Acesso em 21 de novembro de 2019.

²⁸⁹ MONTEIRO, op. cit, p. 80.

²⁹⁰ WEILL, op. cit, p. 938.

²⁹¹ *idem*.

existência de partidos secessionistas, acabam por bani-los - é o caso, por exemplo, da Bélgica e da Espanha²⁹².

Sobre o último, exemplo recente pode ser precisado quando, em 2017, as autoridades espanholas desmantelaram as organizações secessionistas catalãs, após o parlamento da região haver unilateralmente declarado a independência da Catalunha. Além de promover novas eleições, a Espanha prendeu os líderes da rebelião separatista e os processou civilmente por utilização indevida do patrimônio público²⁹³.

Por outro lado, para além da discussão prática acerca da restrição à liberdade de associação e manifestação na hipótese em comento, é necessário debater acerca da legitimidade do banimento.

A Corte Europeia de Direitos Humanos possui entendimento firme acerca da matéria: aspirações separatistas, por si só, quando desacompanhadas de violência ou outros meios antidemocráticos não justificam a dissolução do grupo ou partido²⁹⁴. A questão torna-se menos complexa quando se reconhece que muitas das demandas desses grupos alinham-se a princípios democraticamente protegidos, como os de autodeterminação dos povos. Monteiro exemplifica refletindo sobre a luta dos curdos: sistematicamente rechaçados pelo Estado turco sob o argumento de contrariedade ao Estado unitário, ao grupo é negado o direito de luta pelo desenvolvimento de sua cultura, arte e forma de expressão²⁹⁵. Nesse sentido, a luta de organizações como a dos curdos usualmente é relacionada aos interesses de minorias marginalizadas, constituindo a proibição em comento em mais uma forma de exclusão²⁹⁶.

Issacharoff elucida a questão:

Precisely because such regional minorities, particularly if they are set off by linguistic, religious, or ethnic divides, are likely to be the subjects of discrimination in many walks of civic life (not to mention outright police repression, even in relatively tolerant democratic societies), the risk of official misconduct is great.²⁹⁷

Assim, a proibição a essa espécie de grupo ou partido deve ser utilizada com maior cautela, segundo os termos já estabelecidos pela corte europeia de direitos humanos: a sua implementação será legítima quando o separatismo estiver entrelaçado com o uso da violência; de outra forma, poderá constituir-se como nova espécie de repressão²⁹⁸.

²⁹² *ibidem*, p. 940.

²⁹³ *idem*.

²⁹⁴ MONTEIRO, *op. cit.*, p. 79.

²⁹⁵ *ibidem*, p. 81.

²⁹⁶ ISSACHAROFF, *op. cit.*, p. 1438.

²⁹⁷ *Idem*.

²⁹⁸ MONTEIRO, *op. cit.*, p. 82.

Outra manifestação da categoria de “grupos que ameaçam a identidade do estado” é a proibição à partidos que ponham em risco o secularismo estatal. Isso é especialmente verdade em países que elegem o secularismo como elemento do Estado²⁹⁹, como é o caso da Turquia, cuja constituição, em seu art. 2, dispõe que a República da Turquia é um Estado democrático, social e secular³⁰⁰.

Por outro lado, a proteção da laicidade persiste mesmo em países com estrutura jurídica e estatal distinta da Turquia. De forma geral, o secularismo é sedimentado nos Estados, restando-nos analisar se o princípio é um elemento essencial à democracia, a justificar banimentos de partidos ou grupos que lhe sejam contrários³⁰¹.

A Corte Europeia de Direitos Humanos foi instada a manifestar-se sobre a questão. Em *Refah Partisi v. Turquia*, a corte analisou a alegada violação ao artigo 11 da Convenção europeia de Direitos Humanos - referente à liberdade de associação-, quando o maior partido político da Turquia em 1996, Refah Partisi, foi dissolvido pelo Tribunal Constitucional turco, sob o argumento de contrariedade aos princípios do secularismo, vez que defendiam que a Xaria seria a fonte de todas as leis.

Na oportunidade, a Corte, preliminarmente, estabeleceu algumas premissas: i) que partidos políticos podem promover mudanças legislativas, desde que utilizadas vias legais e democráticas para tanto, e que a mudança proposta está em consonância com os fundamentos de um regime democrático; ii) que há a possibilidade de partidos políticos utilizarem dos direitos garantidos na convenção europeia de direitos humanos para destruir a democracia e os seus direitos correlatos; iii) que a democracia e o pluralismo exigem o estabelecimento de certos limites a liberdades individuais, com o objetivo de garantir a estabilidade; iv) que, no que tange a partidos políticos, as limitações à liberdade de associação devem ser interpretadas restritivamente; assim, o programa básico do partido não é suficiente para determinar seus objetivos, à título de embasar um possível banimento. Após, o Tribunal ofereceu o provimento judicial: afirmou que a Xaria é incompatível com os princípios garantidos pela Convenção Europeia, oferecendo, pois, ameaça ao regime democrático, legitimando, em seguida, o banimento executado pelas autoridades turcas³⁰². Assim, considera que regimes

²⁹⁹ *ibidem*, p. 84.

³⁰⁰ TURQUIA. [Constituição 1982 com emendas de 2017]. **Constituição da Turquia de 1982 com emendas de 2017**. Turquia, 2982. Disponível em: < https://www.constituteproject.org/constitution/Turkey_2017.pdf?lang=en > Acesso em: 24 de outubro 2019.

³⁰¹ MONTEIRO, op. cit, p. 83.

³⁰² DE MORREE, op. cit, p. 61.

teocráticos não atende aos critérios de direitos humanos garantidos por documentos internacionais³⁰³.

A despeito de alvo de críticas contundentes, baseadas na vagueza de conceitos utilizados pela Corte - o Tribunal não especifica quais regras estabelecidas na Xaria são contrárias à democracia, nem distingue práticas da maioria muçulmana das de uma minoria extremista³⁰⁴ - a decisão assenta jurisprudência no sentido de considerar que o princípio secular é um componente essencial da democracia³⁰⁵.

Em posição que aplaudimos, Monteiro interpreta a decisão da corte de forma a considerar que constitui-se como ameaça à democracia o fundamentalismo, e não a religiosidade partidária em si³⁰⁶. Para entendermos tal premissa, cumpre ressaltar que o fundamentalismo não está necessariamente relacionado a religião; pode referir-se, por exemplo, a ética, economia, política e até mesmo ao esporte. Fundamentalismo é o credo de que o ponto de vista adotado por um indivíduo é absoluto; em consequência, abordagens distintas são rechaçadas, facilitando contextos intolerantes e agressivos³⁰⁷. No que se refere a religião, a situação torna-se ainda mais complexa.

Sobre o tema, elucida Marcon:

Em segundo, que as justificativas religiosas tendem a fundamentar-se num plano metafísico, portanto, envolvem dimensões que são apresentadas como verdades e sobre as quais é difícil qualquer argumento racional. Um conceito de verdade daí decorrente compreende os fenômenos como sendo totais, ou seja, não resta qualquer possibilidade de reflexão crítica. Em terceiro, os fundamentalistas religiosos tendem a fundamentar suas posições em documentos reconhecidos pela humanidade, especialmente a Bíblia e o Alcorão. A questão, no entanto, não diz respeito a esses dois importantes textos sagrados, mas à forma como são interpretados. Os fundamentalistas elegem alguns fragmentos para justificar determinadas práticas ou comportamentos (hábitos alimentares, vestimentas, questões de gênero). Ao serem descontextualizados, esses textos são interpretados de modo absoluto e essas interpretações tornam-se padrão de referência para todos os seguidores. Quando essas interpretações deixam de ser apenas religiosas e ganham conotações políticas ou militares, a situação torna-se bem mais complexa.³⁰⁸

³⁰³ *ibidem*, p. 59.

³⁰⁴ MONTEIRO, op. cit, p. 85.

³⁰⁵ *ibidem*, p. 84.

³⁰⁶ *ibidem*, p.86.

³⁰⁷ MARCON, Telmo. Fundamentalismo e democracia: desafios políticos e educacionais. In: XII Congresso Nacional de Educação. Educercer, 2015, Curitiba. **Anais** do XII Congresso Nacional de Educação. EDUCERE, 2015. v. 1. p. 668-701. Disponível em: <<http://www.ifibe.edu.br/arq/20150924205501184539802.pdf>> Acesso em 25 de outubro de 2019.

³⁰⁸ *Ibidem*, p. 676.

Por outro lado, o secularismo preza pela separação institucionalizada entre religião e política. Assim, as instituições estatais devem ser estruturadas de forma a atuar sem levar em consideração inclinações religiosas. O objetivo dessa organização estatal é o de garantia da liberdade, tolerância, imparcialidade e igualdade - assim, o país prestigia todos os indivíduos, independentemente de seu credo³⁰⁹.

Cotejando os dois conceitos, em especial se considerado que o fundamentalismo comumente utiliza-se de um emocionalismo político similar a técnicas fascistas, prejudicando, pois, o debate racional, compreende-se que o secularismo militante torna-se medida imperativa da democracia militante³¹⁰. Isso porque o fundamentalismo parte de um lugar de verdade irrefutável incompatível com a noção de uma democracia plural, por meio do qual se interpreta a sociedade de diferentes locais políticos e sociais³¹¹. Em suma, o regime secular pretende proteger a diversidade, a igualdade e a liberdade de religião *latu sensu*³¹²; elementos estes indissociáveis do conceito de democracia.

Por fim, é importante salientar que essa espécie de militância precisa ser cautelosa. Tal qual a liberdade de expressão, a liberdade de religião também recebe status e proteção privilegiada. Além disso, a laicidade do Estado impõe a este a adoção de posição neutra: o Estado não pode, em regra, proibir ou impor religiões, tampouco impedir alguém de professar o seu credo³¹³. Isso porque o secularismo baseia-se na democracia - nesse sentido, prestigia os princípios, virtudes e práticas do regime democrático³¹⁴.

Assim, o debate entre secularismo e religião não deve colocá-los em prismas opostos. Em verdade, o primeiro facilita a existência do segundo³¹⁵; como bem pontua Bermejo: “No se trata de un duelo de razones —razón secularista versus razón religiosa— en competencia por la misma y única verdad (absoluta), sino de convivir en paz y solidaridad en ausencia (racional) de verdad absoluta.”³¹⁶

3.3.4 O republicanismo negativo

³⁰⁹ BERG-SORENSEN, Anders (Ed.). **Contesting Secularism: Comparative Perspectives**. 1ª Edição. Denmark: Routledge, 2016.

³¹⁰ MONTEIRO, op. cit, p. 87 et seq.

³¹¹ MARCON, op. cit, p. 679.

³¹² ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. Democracy and secularism: remarks on an ongoing dispute. **Ethic@**. Florianópolis: v. 13, n.1, p. 141-150, 2014.

³¹³ MONTEIRO, op. cit, p. 86.

³¹⁴ BERMEJO, Diego. Secularismo, religión y democracia El giro democrático en el debate secularismo-religión. **Pensamiento**: [s.l], v. 72, n. 271, pp. 229-256, 2016, ISSN 0031-4749.

³¹⁵ idem.

³¹⁶ Ibidem, p. 234.

Distintamente das outras categorias, esboçadas por Bligh, essa foi teorizada por Nielsen³¹⁷, merecendo nota pela sua singularidade e relevância.

O fundamento do republicanismo negativo é o entendimento de que a democracia é um regime melhor do que o melhor dos despotismos. Ocorre que essa categoria possui forte arcabouço histórico: as proibições são voltadas não para extremistas ou grupos antidemocráticos em geral; na verdade, dirige seus esforços para organizações pautadas em ideologias traumáticas para a história de uma nação, como o fascismo italiano ou o nazismo alemão.

A lógica utilizada pelos teóricos que defendem o republicanismo negativo preleciona que os traumas protagonizados por uma ideologia/organização específica faz surgir no Estado uma obrigação histórica na sociedade daquela nação, no sentido de proteger a sua democracia do que antes foi o seu algoz³¹⁸. É, em suma, autodefesa em relação a um mal já conhecido, de maneira que “Whereas anti-extremism attempts to sustain a democratic self-contradiction, negative republicanism states a democratic exception”³¹⁹.

Como exemplo a uma legislação que ilustra essa categoria, há a criminalização italiana de apologia e a manifestação do fascismo. A legislação é direcionada a uma espécie de expressão política, e, apesar de questionada por legisladores alemães - que consideraram a penalização uma violação ao princípio da igualdade, em especial a equidade das concepções políticas -, é justificada pelo contexto histórico gerado pelo pós-fascismo italiano. De forma mais clara: a diferença entre militância contra grupos extremistas comuns e outros particularizados está na historicidade. Nesse sentido, grupos como o Partido Nacional Socialista (nazista) da Alemanha, em razão dos crimes cometidos, sua magnitude e relevância para o contexto político do país, autorizam posturas mais singulares do Estado, que pode, assim, construir legislação banindo partidos nazistas em específico³²⁰.

Nielsen detalha os elementos do republicanismo negativo da seguinte forma:

Conceptually, the task is to disentangle several different elements of a negative republican party ban for Germany, namely a) the outstanding criminal seriousness of its non-democratic predecessor regime, b) the expressive significance of those crimes, which in the case of National Socialism lies in their humiliating intent, c) the reference to National Socialism as a historically embedded phenomenon, as part of the history of “our” society, and finally d) the reference to the continuing relevance of

³¹⁷ MONTEIRO, op. cit, p.54.

³¹⁸ NIESEN, Peter. Anti-Extremism, Negative Republicanism, Civic Society: Three Paradigms for Banning Political Parties – Part 1. **German Law Journal**: Lexington, v. 3, n. 7, p. 2-16, 2002, ISSN-e 2071-8322.

Disponível em: < <https://germanlawjournal.com/?pageID=11&artID=164> > Acesso em 24 de novembro de 2019.

³¹⁹ Ibidem, p. 5, §19.

³²⁰ ibidem, p. 5, §18.

National Socialism for the self-understanding of the democratic polity. All four criteria: serious criminal injustice under an undemocratic regime, the expressive intention conveyed by those crimes, the indexical reference by means of the possessive pronoun, and, finally, the continued significance as normative orientation, seem to have an impact on justification. Outstanding criminal seriousness seems to operate as a threshold principle, as an indication that the general presumption against restricting political liberty can be overridden only with regard to parties committed to reestablishing an outright criminal regime.³²¹

É também nessa categoria que se justifica a proibição de negação de fatos históricos traumáticos, como o Holocausto. A Corte Europeia já enfrentou a questão, considerando inadequada não apenas a negação do Holocausto, mas também outras formas de revisionismo, apologia ou justificação. Sobre a matéria, o Tribunal assinala que o interesse público na prevenção de crime e da desordem, além da proteção dos direitos dos judeus, em exame de proporcionalidade, prevalece sobre a liberdade de expressão dos negacionistas ou revisionistas³²².

Pela riqueza de detalhes, vale transcrever o resumo do julgamento da Corte Europeia no caso *Garaudy v. França*³²³ (2003). No feito, Roger Garaudy, em seu livro expressamente considera os crimes cometidos pelas nazistas e a existência de câmaras de gás como mito; em consequência, foi preso por negação de crimes contra a humanidade, difamação pública dos judeus e incitação à discriminação e racismo. Perante a corte, arguiu que as conclusões a que chega no livro estão cobertas pela liberdade de expressão.

There could be no doubt that disputing the existence of clearly established historical events, such as the Holocaust, did not constitute historical research akin to a quest for the truth. The real purpose of such a work was to rehabilitate the National-Socialist regime and, as a consequence, to accuse the victims of the Holocaust of falsifying history. Disputing the existence of crimes against humanity was, therefore, one of the most severe forms of racial defamation and of incitement to hatred of Jews. The denial or rewriting of this type of historical fact undermined the values on which the fight against racism and anti-Semitism was based and constituted a serious threat to public order. It was incompatible with democracy and human rights and its proponents indisputably had designs that fell into the category of prohibited aims under Article 17 of the Convention. The Court found that, since the applicant's book, taken as a whole, displayed a marked tendency to revisionism, it ran counter to the fundamental values of the Convention, namely justice and peace. The applicant had sought to deflect Article 10 of the Convention from its intended purpose by using his right to freedom of expression to fulfil ends that were contrary to the Convention. Consequently,

³²¹ Ibidem, p. 4, §28.

³²² DE MORREE, op. cit, p. 35.

³²³ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Garaudy v. France*, appl. no. 65831/01, Sentença de 24 de junho de 2003 [Seção IV]. Disponível: < <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22002-4830%22%5D%7D> > Acesso em 22 de novembro de 2019.

the Court held that he could not rely on Article 10 and declared his complaint incompatible with the Convention.³²⁴

A proteção oferecida se relaciona com elementos históricos fortes; assim, considerando que o Holocausto se constituiu como fato histórico estabelecido, sua ocorrência não pode ser negada ou revisada, sob pena de se incorrer em violação de direitos humanos³²⁵.

³²⁴ *ibidem*, 2003, The Law (1).

³²⁵ DE MORREE, *op. cit.*, p. 37.

4 A DEMOCRACIA MILITANTE NO DEBATE ACERCA DO PERÍODO DE 1964-1985

Uma vez delimitados os debates que permeiam o período de 1984-1985 e as nuances do que se convencionou chamar democracia militante, resta analisar, com base nos preceitos oriundos neste último, a legalidade das controvérsias em torno do regime militar.

Para tanto, o entendimento de um instituto é salutar: o direito à verdade. Observamos, nos estudos envolvendo a jurisprudência nacional, internacional (interamericana) e a Constituição Federal, que o reconhecimento do direito à verdade foi fator determinante para o acirramento dos debates, especialmente após a instauração de mecanismos de justiça transicional, tais quais a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (1995-2007), a Comissão de Anistia (2001-presente) e a Comissão da Verdade.

Em razão disso, debruçamo-nos sobre o tema, para que, a partir dele, possamos definir, com maior precisão, as consequências jurídicas, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, das premissas desenvolvidas pela democracia militante nos debates acerca do regime militar.

4.1 O DIREITO À VERDADE COMO INTERMEDIADOR DO DEBATE ACERCA DO REGIME MILITAR

O reconhecimento do direito à verdade como integrante dos direitos humanos está intrinsecamente relacionado com a noção de democracia. O raciocínio é simples: uma vez reformulado o conceito de democracia, abandonando-se a concepção meramente formal e adotando definição mais ampla, a abarcar os direitos humanos em seu conteúdo, duas conclusões são trazidas à baila - a primeira, que a proteção dos direitos humanos está condicionada ao exercício efetivo da democracia; e a segunda, que graves violações de direitos humanos, ao ferirem o próprio regime democrático, fazem surgir o direito das vítimas de conhecerem a verdade sobre as violações cometidas da maneira mais completa possível, em especial a identidade dos autores e o contexto no qual as violações foram produzidas³²⁶.

Esse é o caminho seguido pelos países da América Latina integrantes da Organização dos Estados Americanos. De início, as nações confirmam a importância da democracia,

³²⁶COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Derecho a la verdad en América**. Washington: D.C, 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Derecho-Verdad-es.pdf>> Acesso em 30 de outubro de 2019.

reconhecendo-a como organização política ideal³²⁷. Após, redefinem o conceito de regime democrático, determinando que o seu conteúdo inclui o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais, a sujeição ao estado de direito, a adoção do regime plural de partidos e organizações políticos, a separação e independência dos poderes e a celebração de eleições periódicas, livres, justas, baseadas no sufrágio universal³²⁸. Por fim, estabelecem o direito à verdade como autônomo e inalienável, vinculado à obrigação do Estado de proteger e garantir os direitos humanos, bem como realizar investigações eficazes e garantir a reparação correspondente³²⁹.

A definição mais completa do direito à verdade é aquela que o considera como o direito de conhecer a verdade sobre violações graves ou manifestas de direitos humanos; muito embora esteja fortemente relacionado à situação jurídica das vítimas das violações e seus familiares, também são titulares desse direito a sociedade como um todo³³⁰

O conceito está intimamente ligado às experiências de ruptura institucional e posterior redemocratização experimentadas pelas nações. Ainda mais singular é a experiência da América Latina, no bojo do qual a reconstrução da memória enfrenta os desafios oriundos do

³²⁷ A carta da Organização dos Estados Americanos (A-41) estabelece como um dos seus princípios: “A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;” (CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Buenos Aires", assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferencia Interamericana Extraordinária, pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias", assinado em 5 de dezembro de 1985, no Décimo Quarto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington", assinado em 14 de dezembro de 1992, no Décimo Sexto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Manágua", assinado em 10 de junho de 1993, no Décimo Nono Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, artigo 3, inciso d, Bogotá., 1967. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm> Assinado em 30 de outubro de 2019.

³²⁸ A Carta Democrática Interamericana, em seu artigo 3, assim estabelece: “São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos.” (CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA, Aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 11 de setembro de 2001, Bogotá, 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm> Acesso em 30 de outubro de 2019).

³²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. Informe da Oficina do Alto Comissionado das Nações Unidas para os Direitos Humanos: Estudo sobre o direito à verdade, E/CN.4/2006/91. Nações Unidas], Conselho Econômico e Social, 9 de janeiro de 2006. Disponível em: <<https://undocs.org/sp/E/CN.4/2006/91>> Acesso em 24 de novembro de 2019.

³³⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Derecho a la verdad en América, 2014, p. 18.

modo de dominação colonial e as condições desiguais das classes sociais³³¹. Isso porque, enquanto duraram regimes ditatoriais na região, graves violações de direitos humanos foram cometidas. Dentre elas, foram reportadas execuções sumárias, desaparecimentos forçados, torturas, prisões arbitrárias, perseguições políticas etc.³³². No entanto, as circunstâncias em que foram superados o regime opressor, marcadas pelo rompimento da tradição democrática e a deterioração das engrenagens estatais, dificultou a consolidação da paz social³³³.

Em um contexto tão complexo como o latino americano, a justiça de transição aparece como forma de recuperação de confiança e fortalecimento das instituições democráticas. Explicamos melhor: Se a mera positivação dos direitos humanos não é capaz de garantir-lhes respeito e concretização, é a rotina de práxis que os conferirá robustez³³⁴.

Dessa forma, o direito à verdade representa o elo entre a prática e o discurso de direitos humanos. Em face de graves violações de direitos, a resposta jurisdicional é capaz de sanear-las formalmente, acertando a conta com a norma desrespeitada. No entanto, apenas elementos de luta social, reflexão histórica e sensibilidade sociocultural são capazes de sedimentar a democracia e fortalecer suas instituições³³⁵.

Assim, esclarece Ferreira:

Como parâmetro teórico, a partir de uma teoria crítica, tão saneadora quanto libertadora será a transição que permita ser impulsionada pela força dos oprimidos e pelo refazimento dos termos da História, agora contada sob o ponto de vista das vítimas, negando os arranjos institucionais que permitiram a construção das ferramentas garantidoras da impunidade. Nesse sentido, uma percepção crítica dos direitos humanos empodera os indivíduos e coloca, em suas mãos, o protagonismo em revelar a verdade, em manter a memória e construir o futuro. Algumas experiências latino-americanas, nesse sentido proposto, são reveladoras e servem de exemplo para pensarmos, em especial, a transição brasileira.³³⁶

Nesse sentido, a justiça transicional - manifestação mais crua do direito à verdade - representa, ao mesmo tempo, método de resposta à amplas violações dos direitos humanos³³⁷,

³³¹ FERREIRA, Alex Daniel Barreto. Memória e verdade como elementos de empoderamento democrático na experiência latino-americana. IN: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas (Coletânea, v. 4)**. Brasília, DF: MPF, 2018.

³³² ibidem, p. 266.

³³³ ibidem, p. 267.

³³⁴ idem.

³³⁵ idem.

³³⁶ ibidem, p. 265.

³³⁷ PINTO, Simone Rodrigues. Direito à memória e à verdade: comissões de verdade na América Latina. **Revista Debates**: Porto Alegre, v.4, n.1, p. 128-143, jan.-jun. 2010.

e “iniciativas que têm por intuito reconhecer o direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia”.³³⁸

São três o caminho de uma justiça de transição: 1) o reconhecimento da responsabilidade dos crimes praticados por agentes públicos, seguidos da reparação moral e ressarcimento material dos danos correspondentes; 2) a punição dos agentes políticos que cometeram crimes; 3) a reconstrução da memória e da verdade, a partir do resgate de todas as informações omitidas pelo regime ditatorial³³⁹.

Dentro do panorama da última etapa, encontram-se as comissões da verdade. Esses órgãos não jurisdicionais buscam, por meio de depoimento de testemunhas, declarações de perpetradores e investigações em documentos, reconstruir eventos obscuros e restabelecer o cenário em torno dos períodos de repressão política ou guerra civil³⁴⁰. Em seus trabalhos, essas comissões priorizam os relatos das vítimas e de seus familiares, de forma a beneficiar “uma cura psicológica e um alívio dos traumas causados pela violência das violações”³⁴¹

A relação entre a reconstrução da memória e a identidade de um povo é desenvolvida por Santos e Kneipp. Os autores consideram que o manuseio de instrumentos como a comissão da verdade possibilita a reconstrução de uma identidade, na medida em que permite que a sociedade reconheça a si mesma como detentora de direitos oriundos da sua história institucional. A construção da verdade histórica estaria, então, fortemente relacionada ao aprimoramento das instituições democráticas³⁴².

Os autores elucidam a questão:

Assim, sendo a relação entre cidadania e democracia uma relação de reciprocidade, a fruição dos direitos individuais, sociais e políticos perpassa pelo uso de um ambiente substancialmente deliberativo e aberto à diferença, cujo sentido se constrói diariamente pelas práticas sociais e reivindicações políticas. Nesse sentido, a reconstrução da memória social possui um efeito prospectivo: ela direciona o caminhar institucional da sociedade a partir das experiências vivenciadas e compartilhadas de maneira intersubjetiva, de

³³⁸ Ibidem, p. 129.

³³⁹ TOSI, Giuseppe; ALBUQUERQUE E SILVA, Jair Pessoa De. A Justiça de Transição no Brasil e o Processo de Redemocratização. In: TOSI, Giuseppe [et al.], (Organizadores). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. 348p. (Coleção Direitos Humanos).

³⁴⁰ PINTO, op. cit, p. 130.

³⁴¹ Idem.

³⁴² SANTOS, Lucas Borges; KNEIPP, Bruno Burgarelli Albergaria. O direito à verdade e à memória como pressuposto para a formação da identidade constitucional e efetivação da cidadania democrática. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas (Coletânea, v. 4)**. Brasília, DF: MPF, 2018.

modo que o povo se desgarrar da acepção de *idolum mentis* passa a ser o autor de sua própria história.³⁴³

Analisemos, então, o contexto brasileiro em face do direito à verdade. Para além dos debates acerca das decisões de jurisdição interna e internacional - o qual serão pormenorizados nos próximos tópicos- é preciso analisar se o Brasil cumpriu, ao longo de sua história, os mecanismos de justiça transicional, nos moldes adotados por países vizinhos que compartilham da história de regime ditatorial ou por outro, específico do país.

A Justiça de Transição brasileira possui como marco jurídico a aprovação da Lei da Anistia (Lei nº 6.683), em 1979. Para entender o contexto político em que a referida lei foi promulgada, é preciso consignar o caráter da transição do regime militar; diferente do exemplo argentino, o fim da ditadura militar brasileira se deu de maneira pactuada. Essa espécie de transição modifica, de forma intensa, pelo menos três aspectos do processo histórico: politicamente, estimula-se a justificação da violência por meio da tese dos dois demônios (inexistência de vítimas); culturalmente, reproduz-se a afirmação do esquecimento como pilar do futuro; e juridicamente, garante-se a impunidade³⁴⁴.

Acima de tudo, a lei de anistia constituiu-se como um pacto entre oposição e governo. Traçando-se uma linha histórica a fim de perscrutar a evolução do conceito de anistia, são identificados projetos diametralmente distintos. O movimento de oposição defendia a anistia ampla e irrestrita, nos quais seriam anistiados os crimes políticos praticados na resistência contra o regime militar, especialmente após a edição do AI-5. O governo militar, no entanto, não obstante atender aos anseios de anistia dos crimes políticos, apresentou projeto de lei restrito e bilateral, excluindo os crimes violentos praticados pela resistência e eximindo os crimes praticados pelos agentes públicos da repressão³⁴⁵.

O processo de transição brasileira foi assim descrito:

Enquanto a ditadura argentina terminou em ruptura, o Brasil e o Chile são exemplos de transições controladas. E a ditadura brasileira executou de forma meticulosa seu plano de saída: (I) uma lei de autoanistia restrita para afastar posições políticas radicalizadas; (II) eleições indiretas para assegurar uma lógica de continuidade; e (III) ampla destruição de arquivos públicos dos centros e órgãos de repressão para tentar apagar vestígios e responsabilidades individuais pelas graves violações aos direitos humanos.³⁴⁶

³⁴³ *ibidem*, p. 292.

³⁴⁴ ABRÃO, Paulo; TORELY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: BRASIL, Ministério da Justiça; Comissão de Anistia. PRITTWITZ, Cornelius [et al.] (org); MARTINS, Antonio [et al.] (org). **Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília, DF: 2015

³⁴⁵ *ibidem*, p. 27

³⁴⁶ *ibidem*, p. 26.

Nesse contexto, a proposta da lei de anistia de estruturar-se como o eixo de reparação da justiça de transição não cumpre a sua função. Isso porque a anistia brasileira é autoritária, chantagista e repressiva: “a concessão de uma liberdade restrita somente seria admitida com a condição da impunidade”³⁴⁷. A legislação é, na verdade, fruto da atuação de uma oposição restrita e limitada, enquanto as exigências de uma justiça transicional demandam liberdade, reparação e um abrangente acordo social³⁴⁸.

Esse panorama não significa, em absoluto, que o Brasil não adotou nenhuma medida reparatória. A fim de reconhecer as narrativas das vítimas - e, em consequência, assumir a violência cometida pelo Estado-, o país instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (1995- 2007), e a Comissão de Anistia (2001-presente). O primeiro teve o objetivo de reconhecer mortos ou desaparecidos políticos, bem como localizar seus restos mortais³⁴⁹, enquanto o segundo se prestava a “conceder reparação moral e econômica a todos aqueles atingidos por atos institucionais ou complementares, de exceção, punidos pela via laboral, banidos, exilados, expulsos de instituição de ensino, entre outros”³⁵⁰. Esse último empreendeu ações para instituir atos públicos de pedidos desculpas oficiais em nome do Estado dirigidos às vítimas e familiares de vítimas da violência do Estado. Além disso, o Ministério Público Federal ajuizou ações civis contra diversos agentes torturadores do regime militar, realizando inclusive Audiência Pública a fim de questionar a interpretação da lei de anistia³⁵¹.

No que se refere à reconstrução da memória e da verdade, o país recentemente empreendeu medidas concretizantes eficazes, como a criação da Comissão Nacional da Verdade. Por meio de documentos oficiais do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), da Polícia Federal e do Exército Brasileiro, ainda que fragmentados pelo descarte realizado pelas autoridades à época da redemocratização, a Comissão de Verdade realizou: i) a publicização dos processos em que o Estado violou direitos humanos; ii) a identificação dos atos de autoritarismo e violência por parte do Estado; iii) a identificação dos agentes perpetradores de violência; iv) a formulação de sugestão de reformas para o enfrentamento

³⁴⁷ Ibidem, p. 25.

³⁴⁸ ibidem, p. 28.

³⁴⁹ TORELLY, Marcelo D. Das comissões de reparação à comissão da verdade: contribuições da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (1995) e da Comissão de Anistia (2011) para à Comissão Nacional da Verdade. In: TOSI, Giuseppe [et al.] (org). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014, p. 215-232.

³⁵⁰ Ibidem, p. 221.

³⁵¹ ibidem, p. 29.

das violações cometidas pelo estado, dentre outros³⁵². De forma sucinta, “o papel da CNV é compreender as memórias de grupos ou pessoas que foram vítimas da violação dos direitos humanos nos períodos autoritários, com ênfase maior para a Ditadura Militar, de 1964 a 1985”³⁵³.

Alargando o conceito de Comissão da Verdade, Sanglard³⁵⁴ elucida suas funções:

Comissões da verdade (1) estão focadas no passado dos eventos, em vez dos em curso; (2) auxiliam na (re)construção de memórias de grandes traumas de determinada região; (3) investigam um padrão de acontecimentos relativos a atos de violência ou repressão que tiveram lugar durante um período de tempo; (4) envolvem-se diretamente e amplamente com a população afetada, coletando informações sobre as suas experiências; (5) são órgãos temporários, com o objetivo de elaborar um relatório final; (6) são oficialmente autorizadas ou habilitadas pelo Estado; (7) diferem-se dos órgãos governamentais de direitos humanos e dos órgãos de investigação do Judiciário; e (8) visam afetar a compreensão social a partir de ações que incentivem o debate público e estimulem a repercussão midiática e cultura.³⁵⁵

Em relação à punição dos agentes públicos responsáveis pela prática dos crimes, pouco ou quase nada foi feito pelo Estado brasileiro. A despeito do trabalho relevante das Comissões da Verdade, a interpretação do Supremo Tribunal Federal em relação à Lei de anistia impediu a investigação dos crimes cometidos durante a ditadura militar, incluídos os de tortura e desaparecimento forçado, o direito à verdade da sociedade³⁵⁶.

Assim, apesar dos esforços do Estado brasileiro, a justiça transicional do país foi incompleta. Das três etapas da justiça de transição, quais sejam, o reconhecimento da responsabilidade dos crimes praticados por agentes públicos, seguidos da reparação moral e ressarcimento material dos danos correspondentes, a punição dos agentes políticos que cometeram crimes e a reconstrução da memória e da verdade, a partir do resgate de todas as informações omitidas pelo regime ditatorial, apenas uma foi verdadeiramente implementada.

Dessa maneira, é possível afirmar, em face do exposto, e considerando que a justiça de transição é o maior vetor de efetividade do direito à verdade, que esse último foi e continua sendo sistematicamente violado pelo país.

³⁵² CANABARRO, Ivo. Caminhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV): memórias em construção.

Seqüência: Florianópolis: n. 69, p. 215-234, dez. 2014.

³⁵³ Ibidem, p. 218.

³⁵⁴ SANGLARD, Fernanda Nalon. Justiça de Transição, comissão da verdade e as especificidades do caso Brasileiro. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas (Coletânea, v. 4)**. Brasília, DF: MPF, 2018.

³⁵⁵ ibidem, p. 236.

³⁵⁶ ABRÃO, Paulo; TORELY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia, 2015, p. 32.

4.2 A POSIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

De início, antes de descrever o tratamento jurídico conferido à graves violações de direitos humanos e ao direito à verdade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (ou CtIDH), cumpre ressaltar que o Estado brasileiro reconheceu a jurisdição daquela, por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 1998³⁵⁷, obrigando-se a cumprir suas decisões. De igual maneira, aprovou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por meio do Decreto Legislativo nº 27 de 1992³⁵⁸.

Não se pretende discutir a problemática da hierarquia dos tratados referentes à direitos humanos no sistema jurídico brasileiro ou a efetividade das sentenças exaradas por tribunais internacionais; para o escopo deste trabalho, basta reconhecer a obrigatoriedade, pelo Brasil, de cumprimento das decisões da Corte Interamericana.

Dito isso, passemos ao objeto principal da análise.

O direito à verdade não está explicitamente registrado nos instrumentos internacionais de direitos humanos. No entanto, a CtIDH reiteradamente reconheceu a sua existência, por meio do exame de uma série de direitos reconhecidos pela Declaração Americana sobre os direitos e os deveres do homem e à Convenção Interamericana de Direitos Humanos³⁵⁹.

Desde o primeiro caso julgado pela CtIDH, o tema esteve presente em suas sentenças. Em *Velásquez Rodríguez vs Honduras* (1988), a Corte traça o caminho hermenêutico a ser percorrido frente à graves violações de direitos humanos - no particular, em relação ao desaparecimento forçado de pessoas. No caso, Manfredo Velásquez foi detido de forma violenta, sem intermédio de ordem de prisão, por membros das Forças Armadas de Honduras, submetido a torturas e acusado de supostos delitos políticos. Tratava-se de exame de desaparecimento forçado - prática sistemática no qual o Estado reiteradamente, por meio de

³⁵⁷BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

³⁵⁸BRASIL. **Decreto Legislativo nº 27 de 1992**. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1992. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 10 de novembro de 2019.

³⁵⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Derecho a la verdad en América, 2014, p. 4.

seus militares ou policiais, sequestravam indivíduos considerados perigosos para a segurança nacional e, após, interrogava-os, submetendo as vítimas a humilhações, crueldades e torturas. Ademais, algumas pessoas eram assassinadas e seus corpos enterrados em cemitérios clandestinos³⁶⁰.

A primeira questão a ser explorada nessa decisão (e nas demais) refere-se ao ônus da prova. A corte ressalta que, em casos envolvendo políticas de desaparecimento empreendidas ou toleradas pelo Estado, a prova circunstancial, os indícios e as presunções podem ser utilizados para fundamentar a sentença³⁶¹. O raciocínio empregado pressupõe que se um Estado parte da Convenção é acusado de executar ou tolerar em seu território uma prática de desaparecimento, também pratica entraves para o acesso a provas, em razão da ação de agentes policiais, que as destroem ou escondem³⁶². Dessa forma, a apreciação da prova é feita de maneira que a prova testemunhal e documental não sejam as únicas legítimas³⁶³.

O tratamento especial é justificado. A CtIDH assinala que o fenômeno dos desaparecimentos constitui forma complexa de violação de direitos humanos³⁶⁴, em razão do seu caráter sistemático e reiterado, bem como a sua utilização como técnica destinada a gerar um estado generalizado de angústia³⁶⁵. Assim, a prática constitui uma violação múltipla e continuada de vários direitos reconhecidos na Convenção, como direito à liberdade, à integridade física, psíquica e moral e o direito à vida³⁶⁶. Ademais, além de violar diretamente várias disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, significa ruptura radical do tratado, uma vez que implica no abandono dos valores que emanam da dignidade humana e dos princípios que fundamentam o sistema interamericano. Dessa maneira, a prática de desaparecimento forçado constitui-se como um crime contra a humanidade³⁶⁷.

No caso, a despeito de não utilizar expressamente o termo direito à verdade, a Corte sinaliza a gravidade da violação em questão, e assinala as bases para o que, em seguida, seriam os parâmetros de todas as decisões referentes ao tema.

O Tribunal voltou a debruçar-se sobre a questão, voltando os olhos para o Brasil, em *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs Brasil* (2010).

³⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, N. 4. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/2ed9f5488d3b613fb7364d2008a0c3a1.pdf>> . Acesso em: 05 de novembro 2019.

³⁶¹ *ibidem*, p. 24, §130

³⁶² *ibidem*, p.23, §124

³⁶³ *ibidem*, p. 24, §129

³⁶⁴ *ibidem*, p. 29, §150

³⁶⁵ *ibidem*, p. 29, §149

³⁶⁶ *ibidem*, p. 30, §155

³⁶⁷ *ibidem*, p. 32, §158.

O caso referiu-se aos desaparecidos no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares. Na oportunidade, o Brasil foi acusado de deter arbitrariamente, torturar e empreender o desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região entre 1972 e 1975 (época da ditadura militar do Brasil). Ademais, a responsabilidade do Estado também foi questionada em face da ausência de investigação penal em torno dos fatos, a restrição ao acesso à informação e o impacto da falta de acesso à justiça, à verdade e à informação na integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos³⁶⁸.

De início, a Corte reconheceu a sua competência para julgar os desaparecimentos forçados das vítimas, em razão do caráter contínuo/permanente da violação³⁶⁹. Sobre o tema, sinaliza:

[...] a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos. A Corte, portanto, é competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil.³⁷⁰

No mérito, três aspectos merecem nota, por guardarem pertinência temática com o presente trabalho. A um, no caso, a Corte expressamente contextualiza as violações de direitos humanos, relacionando-os com o período que sucedeu o golpe militar do Brasil - essa é, inclusive, a nomenclatura adotada pelo Tribunal³⁷¹. Cita como fatos: i) que houve no Brasil um golpe militar em abril de 1964; ii) que o período foi caracterizado por um aparelho de repressão protegidos pelo Estado por diversos atos institucionais, em especial o Ato Institucional nº 5 (dezembro de 1968/69); iii) que o Brasil enfrentou episódios de fechamento do Congresso Nacional, censura completa da imprensa, suspensão dos direitos individuais e políticos, da liberdade de expressão, da liberdade de reunião e da garantia do habeas corpus, bem como a adoção da pena perpétua e de morte³⁷².

A dois, o Brasil, em sua defesa, reafirmou a sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas durante a Guerrilha do Araguaia, atribuindo à essa assunção de

³⁶⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, N. 219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf> . Acesso em: 05 de novembro 2019.

³⁶⁹ *ibidem*, p. 10, §17.

³⁷⁰ *ibidem*, p. 10, §17.

³⁷¹ *ibidem*, p. 31, §85.

³⁷² *idem*.

responsabilidade um caráter de medida capaz de honrar os mortos e vítimas. Além disso, quanto à classificação de desaparecimento forçado como crime contra a humanidade, manteve-se silente, refutando o argumento apenas no que pertine à legalidade e anterioridade da lei penal. Por fim, cita “a Lei nº 9.140/95, mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade pelo assassinato de opositores políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979”.

Por fim, no caso, a Corte reafirmou os parâmetros já delimitados quanto ao caráter do desaparecimento forçado (violação múltipla de direitos humanos) e valoração de prova. Ademais, refinou o conceito antes proclamado, para reconhecer como elementos do desaparecimento forçado: “a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa implicada”.³⁷³

Ressaltando a gravidade dos fatos ocorridos entre 1969 e 1974³⁷⁴, a Corte reconheceu à violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das vítimas.

Em relação ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno, a CtIDH analisou a lei de anistia, notando que, em razão desta, o Estado brasileiro deixou de investigar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar. A Corte também citou o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, no qual o Supremo Tribunal Federal considerou que a lei de anistia foi recepcionada pela Constituição de 1988. Sobre esse, a Corte, logo em preliminar, reafirmou que, dentro do controle de convencionalidade, é possível revisar, inclusive, decisões judiciais, ainda que exaradas por tribunais constitucionais.

Na ocasião, a Corte asseverou:

Em numerosas ocasiões, a Corte Interamericana afirmou que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, em virtude da atuação de seus órgãos judiciais, pode levar este Tribunal a examinar os respectivos processos internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana, o que inclui, eventualmente, as decisões de tribunais superiores. No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe

³⁷³ *ibidem*, p. 38, §104.

³⁷⁴ *ibidem*, p. 45, §123.

competete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento nº 153 (par. 136 infra), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar.³⁷⁵

No mérito, a CtIDH foi cirúrgica. A partir de longa e variada fundamentação, o Tribunal declarou que as disposições “das leis de anistias que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos”³⁷⁶. É que, em se tratando de graves violações de direitos humanos, anistias e medidas análogas reforçam a impunidade e opõem-se ao direito à verdade³⁷⁷ - isso é especialmente verdade no caso de desaparecimento forçado, em que, pela natureza da violação, o estado possui obrigação reforçada de investigar e, se for o caso, julgar e punir; essa obrigação possui, nesse contexto, caráter de *jus cogens*³⁷⁸. Esse é um entendimento universal, ressaltado pelo sistema europeu³⁷⁹ e africano³⁸⁰ de direitos humanos, bem como diversos órgãos de proteção de direitos humanos³⁸¹.

No caso em questão, a CtIDH expressamente referiu-se ao direito à verdade, afirmando que vítimas de graves violações de direitos humanos, seus familiares e a sociedade devem ser informados das circunstâncias em que as violações ocorreram³⁸².

Os direitos dos familiares das vítimas também são trazidos à baila. Nesse sentido, o Tribunal esclarece que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos possuem direito próprio e autônomo de integridade psíquica e moral, violado toda vez: i) que o seu familiar é vítima de um desaparecimento forçado; ii) que o Estado falhe em esclarecer as circunstâncias da morte do familiar; iii) que lhe é negado o sepultamento; iv) que ocorra à privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido; v) que não sejam empreendidas investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos; vi) que não haja e iniciativas para sancionar os responsáveis; vii) que os fatos permaneçam em sigilo.

A jurisprudência vale ser transcrita:

³⁷⁵ ibidem, p. 20, §49.

³⁷⁶ ibidem, p. 65, §174.

³⁷⁷ ibidem, p. 55, § 151.

³⁷⁸ ibidem, p. 51, § 137.

³⁷⁹ ibidem, p. 58, § 161.

³⁸⁰ ibidem, p. 59, § 162.

³⁸¹ ibidem, p. 57, § 156.

³⁸² ibidem, p. 76, § 200.

No presente caso, a violação do direito à integridade pessoal dos mencionados familiares das vítimas verificou-se em virtude do impacto provocado neles e no seio familiar, em função do desaparecimento forçado de seus entes queridos, da falta de esclarecimento das circunstâncias de sua morte, do desconhecimento de seu paradeiro final e da impossibilidade de dar a seus restos o devido sepultamento.

(...)

A esse respeito, a Corte lembra que, conforme sua jurisprudência, a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos. Ademais, o Tribunal estabeleceu que o esclarecimento do paradeiro final da vítima desaparecida permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados pela incerteza a respeito do destino do familiar desaparecido.

Adicionalmente, a Corte considera que a violação do direito à integridade dos familiares das vítimas se deve também à falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos, à falta de iniciativas para sancionar os responsáveis, à falta de informação a respeito dos fatos e, em geral, a respeito da impunidade em que permanece o caso, que neles provocou sentimentos de frustração, impotência e angústia. Em particular, em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é consequência direta desse fenômeno que lhes causa um grave sofrimento, o qual pode aumentar, entre outros fatores, em razão da constante negativa por parte das autoridades estatais de prestar informação acerca do paradeiro das vítimas ou de iniciar uma investigação eficaz para lograr o esclarecimento do ocorrido.³⁸³

Por fim, entre as medidas de reparação, o Tribunal ordenou ao Brasil que proceda à investigação dos fatos, bem como empreenda a punição dos responsáveis, abstendo-se de utilizar disposições como prescrição, coisa julgada, irretroatividade da lei penal, *ne bis in idem*, ou qualquer excludente de responsabilidade similar, para eximir-se de seu dever³⁸⁴.

A CtIDH voltou a decidir acerca da matéria em Herzog e outros Vs Brasil (2018); nesse caso, em específico, a Corte foi instada a manifestar-se acerca da situação de impunidade em face da detenção, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida durante o governo militar brasileiro³⁸⁵.

Na oportunidade, o Tribunal reiterou seu entendimento acerca da sua competência para julgamento de casos envolvendo arbitrariedades cometidas durante o regime militar, por se tratar de violação continuadas; reafirmou os parâmetros de valoração da prova; e ratificou a existência de direitos autônomos dos familiares das vítimas.

³⁸³ Ibidem, p. 90, §241.

³⁸⁴ ibidem, p. 95, § 256.

³⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Série C, N. 353. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf> . Acesso em: 06 de novembro 2019.

Ocorre que, nesse caso, à CtIDH manifestou-se de forma ainda mais expressa acerca do contexto do regime militar, assinalando o seguinte:

Do mesmo modo, antes de passar a estabelecer os aspectos de mérito relativos às alegações de direito apresentados pelas partes, cabe observar que as anistias aprovadas no ocaso de algumas das ditaduras sul-americanas da época – como foi o caso brasileiro, no qual a Lei de Anistia antecede o advento da democracia – pretenderam legitimar-se sob a ilusória existência de um conflito armado, cujos supostos vencedores, magnanimamente, encerravam o alegado conflito declarando típicos os crimes cometidos por todos os intervenientes. Não obstante, infere-se do contexto do presente caso a total ausência de atos bélicos, apresentando-se, no máximo, crimes de motivação política, que deviam ser julgados e punidos conforme o direito, mas que, na realidade, foram reprimidos por meios criminosos e serviram de pretexto para a perseguição de políticos, militantes, sindicalistas, jornalistas, artistas e qualquer pessoa que o regime ditatorial considerasse dissidente ou perigosa para seu poder.³⁸⁶

Nessa quadratura, considerou que a tortura e assassinato de Herzog ocorreram em um contexto de crimes contra a humanidade cometidos pela ditadura militar brasileira. Para tanto, a Corte inicialmente define o termo, classificando como tal quaisquer atos em que haja a discriminação contra um grupo determinado da população e a existência de uma ação estatal de natureza sistemática ou generalizada³⁸⁷. Após, sinaliza que, uma vez reconhecida a existência de um crime contra a humanidade, o Estado deverá assegurar que as condutas sejam investigadas, processadas e punidas³⁸⁸, mesmo que não existam normas de direito interno que estabeleçam os atos como criminosos³⁸⁹. Por fim, reúne elementos de fato para estabelecer tanto que existia, no Brasil, à época da ditadura militar, um contexto de crimes contra a humanidade, quanto para reconhecer a persistência da obrigação do país de investigar, julgar e punir os responsáveis pela morte de Herzog. São eles: i) a existência de um plano ou estratégia do estado³⁹⁰; ii) a ocorrência dos crimes de maneira sistemática e generalizada³⁹¹; e iii) a existência de práticas discriminatórias contra civis³⁹².

O Tribunal confere especial atenção à tortura - tópico central do caso-, asseverando:

a tortura passou a ser sistematicamente usada pelo Estado brasileiro desde o golpe de 1964, seja como método de obtenção de informações ou confissões (técnica de interrogatório), seja como forma de disseminar o medo (estratégia de intimidação). Converteu-se na essência do sistema militar de repressão política, baseada nos argumentos da supremacia da segurança

³⁸⁶ Ibidem, p. 43, §209.

³⁸⁷ ibidem, p. 50, §226.

³⁸⁸ ibidem, p. 51, §230.

³⁸⁹ ibidem, p. 52, §231.

³⁹⁰ ibidem, p. 53, §237.

³⁹¹ ibidem, p. 53, §238.

³⁹² ibidem, p. 55, §239.

nacional e da existência de uma “guerra contra o terrorismo”. Foi utilizada com regularidade por diversos órgãos da estrutura repressiva, entre delegacias e estabelecimentos militares, bem como em estabelecimentos clandestinos em diferentes espaços do território nacional. A prática de tortura era deliberada e de uso estendido, constituindo uma peça fundamental do aparato de repressão montado pelo regime.³⁹³

A interpretação conferida ao caso já vinha sendo adotada pela CtIDH em casos anteriores e similares, como Gudiel Álvarez e outros (“diário militar”) Vs Guatemala, no qual a Corte foi instada a manifestar-se acerca do desaparecimento forçado de 26 pessoas, bem como a execução individual de Ruby Gustavo e a tortura de Wendy Santizo Méndez³⁹⁴. Desde lá, o Tribunal reservou tópico específico referente ao acesso à informação e direito à verdade e asseverou a necessidade de investigação e punição dos responsáveis por crimes cometidos em épocas de ruptura institucional.

4.3 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estabelecida a jurisprudência internacional acerca do regime militar brasileiro e suas repercussões jurídicas, especialmente no que se refere ao direito à verdade e à memória, vejamos os julgados mais emblemáticos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Trataremos das decisões mais conhecidas e recentes, para que possamos examinar de forma mais atual o posicionamento da corte suprema.

O primeiro caso a ser analisado é a decisão que declarou a recepção da “Lei de Anistia” bilateral, ampla e irrestrita pela Constituição Federal de 1988. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB questionou ao Supremo, por meio da Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF- n. 153, se a disposição da lei n. 6. 683/79, que estendia a anistia aos crimes conexos - crimes de qualquer natureza relacionados aos crimes políticos-, foi recepcionada pela Constituição Cidadã³⁹⁵.

³⁹³ Ibidem, p. 55, §239.

³⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Gudiel Álvarez et al. (“Diário Militar”) v. Guatemala**. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C, N. 253. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_ing.pdf> . Acesso em: 06 de novembro 2019.

³⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF**. EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A

Em sua postulação, a OAB delimita o objeto da controvérsia de forma bem clara; quis saber, à época, se a anistia se estendia aos agentes políticos responsáveis pelas práticas de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, estupro, entre outros crimes, contra opositores do regime militar. Argumentou que entendimento positivo - que admitisse tal anistia- violaria o dever do Poder Público de não ocultar a verdade, bem como os princípios democráticos e republicano e da dignidade da pessoa humana.

A decisão do Supremo Tribunal Federal engloba vários argumentos.

Primeiramente, a corte considera que a extensão da anistia aos crimes conexos cometidos pelos militares não afronta à isonomia, pois a lei pode tratar desigualmente os desiguais e, nesse sentido, anistiar indivíduos - ou não- desigualmente³⁹⁶. Após, afirma que a admissão da legitimidade da Lei de Anistia não vulnera o direito de acesso à informação. Argumenta, em apertada síntese, que a lei em voga não representa um esquecimento do passado, tampouco um impedimento do direito ao acesso à verdade histórica, pois a lei é

interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sancionado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada (...) Argte: Conselho Federal das Ordem dos Advogados. Argdo (s): Presidente da república e Congresso Nacional. Relator: Eros Grau, 29/04/2010. DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>> Acesso em: 08 de novembro de 2019.

³⁹⁶ *ibidem*, p. 17, §15.

marcada pela objetividade, ou seja, é dirigida a pessoas indeterminadas, porquanto refere-se à fatos. Nesse sentido, a decretação da sua recepção não prejudicaria uma afirmação posterior do direito à verdade³⁹⁷.

Quando provocado acerca da legitimidade dos redatores da lei de anistia-os postulantes argumentaram que a legislação foi votada pelo congresso em época no qual os membros eram eleitos pelos militares-, o STF responde questionando a própria lógica do pleito. A corte assinala que a linha de raciocínio adotada conduziria à percepção de que toda a legislação anterior à 1988 seria inconstitucional, porquanto exigiria, para sua legitimação, a precedência de eleições livres e diretas³⁹⁸.

No que se refere à alegação de violação da dignidade da pessoa humana, o Supremo identifica na inicial da OAB argumentos mais políticos do que jurídicos. A justificativa para o indeferimento foi histórica: a corte afirma que a lei de anistia foi resultado de um acordo político entre diversos segmentos da sociedade brasileira, celebrada, inclusive, pela própria Ordem dos Advogados do Brasil³⁹⁹.

O STF reconhece que o legislador procurou estender a anistia aos crimes praticados contra os que lutavam contra o estado de exceção⁴⁰⁰. A essa realidade não há oposição da Corte: ela parece, inclusive, ser favorável à interpretação mais alargada, por considerar que, em matéria de anistia, a interpretação há de ser ampla, sob pena de frustrar seus propósitos políticos e jurídicos⁴⁰¹. Paradoxalmente, a despeito de apontar a ausência de juridicidade da postulação da OAB, é com um argumento não jurídico que a Corte a rebate: “Há momentos históricos em que o caráter de um povo se manifesta com plena nitidez. Talvez o nosso, cordial, se desnude na sucessão das frequentes anistias concedidas entre nós”⁴⁰²

O voto do relator Eros Grau é cristalino em um aspecto: o texto de lei é sempre obscuro; nesse sentido, a interpretação da lei possui caráter constitutivo, transformando o texto em norma⁴⁰³. A interpretação dada à lei de anistia foi portanto, uma escolha política, baseada no histórico brasileiro de atos de anistia⁴⁰⁴ e no histórico social da migração da ditadura para a democracia - histórico conciliador⁴⁰⁵.

Vejamos o argumento, de forma direta:

³⁹⁷ *ibidem*, p. 18, §17.

³⁹⁸ *ibidem*, p. 20, §19.

³⁹⁹ *ibidem*, p. 21, §21.

⁴⁰⁰ *ibidem*, p.26, §29.

⁴⁰¹ *ibidem*, p. 29, §32.

⁴⁰² *Ibidem*, p. 30, §33.

⁴⁰³ *ibidem*, p. 30, §34.

⁴⁰⁴ *ibidem*, p. 32, §37.

⁴⁰⁵ *ibidem*, p. 33, §39.

Há quem se oponha ao fato de a migração para a ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos. Isso porque foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos.

Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver). Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos. Inclusive à OAB, de modo que nestes autos encontramos a OAB de hoje contra a OAB de ontem. É inadmissível desprezarmos os que lutaram pela anistia como se o tivessem feito, todos, de modo ilegítimo. Como se tivessem sido cúmplices dos outros.

Para como que menosprezá-la, diz-se que o acordo que resultou na anistia foi encetado pela elite política. Mas quem haveria de compor esse acordo, em nome dos subversivos? O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que de reescrever, de reconstruir a História? Que a transição tivesse sido feita, um dia, posteriormente ao momento daquele acordo, com sangue e lágrimas, com violência? Todos desejavam que fosse sem violência, estávamos fartos de violência.⁴⁰⁶

Por fim, ressalta que a revisão da lei de anistia deverá ser feita pelo poder legislativo, e não pelo poder Judiciário⁴⁰⁷.

Interessante notar que, nessa decisão, os ministros ressaltaram expressamente o reconhecimento do direito à verdade, à história e o dever do Estado de investigar e adotar providências em relação aos crimes cometidos pelo regime militar⁴⁰⁸. Ademais, reconhece a responsabilidade civil do Estado pelos abusos da repressão.

Esse entendimento foi ratificado por decisão posterior do Tribunal Superior, ao julgar reclamação constitucional no bojo do qual o Superior Tribunal Militar restringiu o acesso dos reclamantes à documentos e arquivos relacionados a sessões públicas de julgamentos ocorridas na década de 1970⁴⁰⁹. Na oportunidade, os ministros lembraram que o direito à

⁴⁰⁶ Ibidem, p. 37, §43.

⁴⁰⁷ ibidem, p. 39, §47.

⁴⁰⁸ ibidem, p. 78, §2.1.

⁴⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação nº 11.949/RJ**. EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.036. DETERMINAÇÃO DE ACESSO A REGISTROS DOCUMENTAIS DE SESSÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR OCORRIDAS NA DÉCADA DE 1970. INEXISTÊNCIA, NO PARADIGMA DE CONTROLE, DE RESTRIÇÃO ÀS SESSÕES PÚBLICAS DE JULGAMENTO. ACESSO AOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS SESSÕES SECRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A decisão proferida no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n. 23.036 não restringiu o acesso dos então Impetrantes aos documentos e arquivos fonográficos relacionados às sessões públicas de julgamentos do Superior Tribunal Militar ocorridas na década de 1970, assentando que todos os julgamentos seriam públicos e que as gravações dos áudios dessas sessões deveriam ser disponibilizadas aos Impetrantes, também no que se refere aos debates e votos proferidos pelos julgadores. 2. Injustificável a resistência que o Superior Tribunal

informação e o conhecimento da verdade sobre sua história integra o patrimônio jurídico de todo o cidadão, devendo o Estado garantir os meios do seu exercício⁴¹⁰. Esse panorama é especialmente verdade quando se referem a fatos ocorridos em regimes autoritários, na medida em que a Constituição Federal repudiou o sigilo imposto pelo regime militar, garantindo, assim, o princípio da publicidade⁴¹¹.

Assim, o STF reconhece o direito à verdade, aplicando-o em casos pertinentes ao regime militar, mas permanece entendendo que a Lei de Anistia foi recepcionada pela Constituição Federal, na medida em que representou um compromisso social engendrado por diferentes segmentos da sociedade brasileira.

4.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Discorrer acerca da posição da Constituição Federal de 1988 nos debates acerca do período do regime militar é aplicar a hermenêutica constitucional, ou seja, interpretá-la. Ocorre que, como norma suprema do ordenamento jurídico, a Carta Maior ostenta especificidades no que se refere a interpretação⁴¹².

A posição de destaque da Carta Magna é justificada. Malgrado constituir-se como vetor normativo de interpretação das leis infraconstitucionais, a norma constitucional não possui outra lei que a balize. Assim, à Constituição é caracterizada pelo que se entende como inicialidade fundante. Em outras palavras: interpretar a Lei maior é realizar um ato inicial, destituída de parâmetro legal, que repercutirá na interpretação de todo o ordenamento jurídico⁴¹³.

Militar tenta opor ao cumprimento da decisão emanada deste Supremo Tribunal, que afastou os obstáculos erigidos para impedir fossem trazidos à lume a integralidade dos atos processuais lá praticados, seja oralmente ou por escrito, cujo conhecimento cidadãos brasileiros requereram, para fins de pesquisa histórica e resguardo da memória nacional. 3. O direito à informação, a busca pelo conhecimento da verdade sobre sua história, sobre os fatos ocorridos em período grave contrário à democracia, integra o patrimônio jurídico de todo cidadão, constituindo dever do Estado assegurar os meios para o seu exercício. 4. A autoridade reclamada deve permitir o acesso do Reclamante aos documentos descritos no requerimento administrativo objeto da impetração, ressalvados apenas aqueles indispensáveis à defesa da intimidade e aqueles cujo sigilo se imponha para proteção da sociedade e do Estado, o que há de ser motivado de forma explícita e pormenorizada pelo Reclamado, a fim de sujeitar a alegação ao controle judicial. 5. Reclamação julgada procedente. Reclamante: Fernando Augusto Henrique Fernandes. Reclamado: Superior Tribunal Militar. Relator (a): Min. Carmen Lúcia, 16/03/2017. Processo Eletrônico, DJe-179 Divulg 15-08-2017 Public16-08-2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13370233>> Acesso em 10 de novembro de 2019.

⁴¹⁰ ibidem, p. 18, §7.

⁴¹¹ ibidem, p. 36.

⁴¹² KIMURA, Alexandre Issa. Hermenêutica e interpretação constitucional. **Revista Jurídica 9 de Julho**: São Paulo, v. 1, p. 167-189, 2003.

⁴¹³ ibidem, p. 172.

Por outro lado, a Lei Maior constitui-se como pacto político, uma vez que engloba princípios e valores existentes em determinada nação. Assim, a interpretação constitucional volta-se, ao mesmo tempo, ao passado e ao presente; busca equilibrar o espírito que previamente positivou o texto constitucional e o contexto histórico/social que rege o país⁴¹⁴.

Por fim, essa interpretação singular é marcada por uma estrutura de linguagem. Explicamos melhor. Por meio da linguagem, o texto constitucional transmite um contexto ideológico e valorativo de determinado estado⁴¹⁵. Assim, a interpretação constitucional vai além das significações técnicas, levando em conta, de igual modo, “as circunstâncias ideológicas e valorativas que informaram o espírito constituinte, bem como a harmonização do texto constitucional com o seu tempo”⁴¹⁶.

Não se quer neste trabalho defender um ou outro método de interpretação da Constituição. Pretende-se tão somente traçar os valores ideológicos que permearam a promulgação da Carta Magna de 1988, de forma a precisar a vontade política e social no que se refere às disposições em torno do regime militar.

A assembleia constituinte de 1987/1988 seguiu o modelo transicional brasileiro: foi resultado de um compromisso com as forças do regime autoritário, que temiam a responsabilização pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, ou, nas palavras das forças armadas, temiam que um espírito revanchista assumisse os trabalhos da Assembleia⁴¹⁷. Em consequência, duas propostas foram rejeitadas: i) a primeira, referente a proposta de plebiscito- formulado pelo deputado Flávio Bierrenbach-, para que o povo decidisse se a nova constituição deveria ser elaborada pelo congresso nacional ou por uma assembleia constituinte e se os senadores biônicos, eleitos em 1982, poderiam participar da Constituinte; ii) a segunda, referente a composição da Assembleia, que passou a ser constituída por membros ordinários do Congresso Nacional⁴¹⁸.

As consequências do modelo adotado são notórias:

Tal escolha teve implicações sérias para os trabalhos da Constituinte, na medida em que ensejou uma indevida confusão entre a política ordinária, típica das atribuições cotidianas do Congresso, com a extraordinária, envolvida na elaboração de uma Constituição, contribuindo para que se

⁴¹⁴ *idem.*

⁴¹⁵ *idem.*

⁴¹⁶ *Ibidem*, p. 172.

⁴¹⁷ SARMENTO, Daniel. 21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988. **Direito Público**: Porto Alegre, ano 7, n.30, p.07-41, Nov/ dez. 2009.

⁴¹⁸ *ibidem*, p. 11.

inserir no Texto Constitucional temas e questões sem estatura para ali figurarem.⁴¹⁹

Além disso, a composição da Assembleia Constituinte foi controversa. Os partidos de esquerda totalizaram apenas 9% do total de congressistas, e a maioria dos componentes eram filiados ao PMDB - que, apesar de heterogêneo, contava com elevado número de participantes apoiadores, outrora, da base do governo autoritário. A “velha política” foi majoritária; cerca de 50,80% dos constituintes ingressou na vida política a partir do prévio exercício de cargos públicos, enquanto apenas 11,64% dos congressistas integravam movimentos sociais organizados⁴²⁰.

Os recortes de pluralismo também foram preocupantes:

No que concerne ao perfil econômico-profissional dos constituintes, uma pesquisa elaborada pelo cientista político David Fleishner, da UNB, chegou aos seguintes dados: antes da Assembleia, 37,7% deles recebiam a maior parte da sua renda do capital (empresários e investidores), 24,9% de funções na administração e gestão de empresas, 36,3% de trabalhos de “colarinho branco” na iniciativa privada ou na Administração Pública, e apenas 1,1% (6 constituintes) eram trabalhadores manuais. Dentro do segmento capitalista, havia predominância do setor agrícola (43, 1%), seguido pelo financeiro/bancário (22,7%), indústria (11,8%), comércio e serviços (10,9%), mídia (7,6%) e outros (3,9%). Este peso do empresariado rural na representação parlamentar ajuda a explicar o fracasso das propostas mais avançadas sobre a reforma agrária na Constituinte.

Do ponto de vista do gênero, as mulheres estavam absolutamente subrepresentadas na Assembleia Constituinte, contando com apenas 26 congressistas (4,6 % do total). O fenômeno também ocorria com afrodescendentes e indígenas: havia apenas 11 constituintes negros ou mulatos (2%)²⁹ e nenhum indígena. A média de idade dos constituintes era de 48 anos. Cerca de 86,9% deles tinham curso superior, com absoluto predomínio do Direito: nada menos que 243 parlamentares possuíam formação jurídica.⁴²¹

Apesar da composição da sua Assembleia Constituinte, a Carta Magna é considerada um marco da transição entre o regime autoritário e a democracia. Dentre as suas principais características, estão: i) o seu caráter compromissório, resultado de um compromisso entre coalizões plurais; ii) sua característica programática, uma vez que estabelece metas e tarefas à serem perseguidos pelo Estado; iii) sua forma analítica, que abarca tanto normas referentes à organização do estado, quanto aspectos da sociedade, como economia, família, relações de trabalho e cultura; iv) sua feição axiológica, consagrando garantias e direitos fundamentais,

⁴¹⁹ Ibidem, p. 11.

⁴²⁰ ibidem, p. 14.

⁴²¹ Ibidem, p. 15.

bem como princípios fundamentais, logo ao início do texto, antes mesmo de mencionar a organização estatal⁴²².

Nesse sentido, a Constituição de 1988 mostra-se como o símbolo da instauração de um Estado democrático de Direito e de estabilidade institucional⁴²³. O novo paradigma jurídico prestigia a efetividade, de maneira que os direitos subjetivos - políticos, sociais, individuais ou difusos- possuem, geralmente, exigibilidade direta e imediata. Assim, em regra, o direito positivado na Constituição é imediatamente exigível⁴²⁴ - lembre-se, na oportunidade, que o Supremo Tribunal já decidiu que os direitos fundamentais não estão esgotados no artigo 5º da Constituição, podendo ser encontrados fora dele⁴²⁵; “como consequência, sempre que violado um mandamento constitucional, a ordem jurídica deve prover mecanismos - por meio da ação e da jurisdição-, disciplinando os remédios jurídicos próprios e à atuação efetiva de juízes e tribunais.”⁴²⁶

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 inaugura, também, outro paradigma: aquele que prega a dignidade da pessoa humana e a cidadania como alicerces do Estado Democrático de Direito no Brasil. Nesse sentido, os direitos fundamentais estruturam-se como elementos básicos para a função democratizadora - não por outro motivo, são eleitas cláusulas pétreas pelo art. 60 da Lei Maior, estando, assim, protegidas de emendas constitucionais que as extingam ou ameacem à sua existência⁴²⁷.

No que se refere ao regime militar, a Constituição da República faz referência à anistia, no art 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. A anistia constitucional é expressa e restrita: refere-se aos perseguidos, e não aos perseguidores, ao citar os atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. Ademais, considera como crime inafiançável e insuscetível de anistia a prática de tortura, estabelecendo, anteriormente, que ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano ou degradante⁴²⁸.

Interessante notar a relevância da posição topográfica dessas disposições. Os direitos e garantias fundamentais encontram-se no início da Carta Magna, antes mesmo dos dispositivos que destacam a existência, modelo e organização do Estado - estrutura inovadora, se

⁴²² ibidem, p. 29.

⁴²³ BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o Estado A Que Chegamos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais (UniBrasil)**: Paraná, v. 1, n. 8, p. 183-225, 2008.

⁴²⁴ ibidem, p. 219.

⁴²⁵ ibidem, p. 214.

⁴²⁶ Ibidem, p. 218

⁴²⁷ NETO, Dirceu Marchini Neto. A constituição brasileira de 1988 e os direitos humanos: garantias fundamentais e políticas de memória. **Revista Científica FacMais**: [s.l.], v. 2, n. 1, p. 81-96, 2º semestre, 2012.

⁴²⁸ ABRÃO, Paulo. TORELY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia, 2015, p. 27.

comparada com todas as constituições brasileiras anteriores (de 1984 à 1969), quando as normas sobre garantias e direitos civis e políticos estão relacionadas em Títulos distantes⁴²⁹. Essa escolha política revela a opção do legislador originário de eleger a aquisição dos direitos fundamentais como meio de superação de regimes totalitários ou autoritários e prestigiar a construção de um estado democrático, social e de direito⁴³⁰.

A proibição da prática de tortura está enclausurada no inciso III do artigo 5º, após as disposições referentes à igualdade e legalidade. Essa não é uma escolha vã; disposições semelhantes, inseridas na ideia de justiça de transição, visam fomentar a consolidação de um estado democrático de direito - afirmam, nesse sentido, a existência de um Estado de direito onde antes havia ditadura. A constituição brasileira de 1988 pretende ser democrática, cidadã e de direito - o amplo arcabouço de garantias fundamentais nela estabelecido são meios de concretizar e estabilizar essas pretensões⁴³¹.

O pensamento em contrário - ou seja, a defesa a não apuração de crimes, omissão em relação de tortura etc., consolida o imaginário social de ausência de Estado de direito, inviabilizando, assim, a consolidação de uma democracia constitucional⁴³².

Nesse sentido, vejamos a elucidação de Torely:

Ainda mais grave para os processos de democratização é o efeito da negação da memória e da imposição do esquecimento. Se a afirmação da memória como forma de fomento à reflexão crítica sobre acontecimentos passados é um catalizador do processo democrático, sua negação é um obstáculo permanente. Quando a negação do passado ocorre por meios oficiais explícitos – caso da imposição do esquecimento por meio de leis, como tentou-se fazer no Brasil, Argentina e Espanha, entre tantos outros – o resultado torna-se ainda mais grave, pois o próprio Estado passa a, politicamente, ser o fiador da injustiça, mantendo em seu cerne a própria negação *Permitir que possíveis acordos políticos afastem a Justiça valoriza a impunidade e sinaliza que em novos rompantes autoritários basta-se-ia, ao final, realizar um “acordo político” [...]*. Ao forçar o esquecimento de modo oficioso, afastando a possibilidade de justiça, o Estado inviabiliza-se enquanto Estado de Direito, uma vez que registra na memória social a possibilidade permanente da política elidir o próprio Direito, constituindo

⁴²⁹ DOTTI, Réne Ariel. Da ditadura militar à democracia civil A liberdade de não ter medo. **Revista de Informação Legislativa**: Brasília, a. 45, n. 179, jul/set2008.

⁴³⁰ GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**: Brasília, DF, v. 178, p. 105-129, abr/jun 2008.

⁴³¹ TORELLY, Marcelo D. Justiça Transicional, Memória Social e Senso Comum Democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro. In BRASIL; PORTUGAL. Ministério da Justiça; Universidade de Coimbra. SANTOS, Boaventura de Sousa Santos [et al.] (org). **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília, DF; Portugal, Universidade de Coimbra, 2010.

⁴³² *ibidem*, p. 109.

um permanente estado de fato, onde quem detém a prerrogativa de conduzir punições não é, portanto, o direito, mas sim o poder.⁴³³

Como visto, a Carta Magna foi fruto de um compromisso social: englobou em si interesses políticos variados, porquanto a sua assembleia constituinte foi marcada por um contexto paradoxal de demandas progressistas e constituintes componentes do status quo; ainda assim, o seu texto é considerado inovador e avançado, e prega a construção de uma sociedade democrática livre, justa e solidária. Os elementos fundadores da Constituição Federal são, nesse sentido, incompatíveis com uma cultura de esquecimento e impunidade, uma vez que essas últimas ameaçam o estado democrático de direito significado na Lei Maior. A constituição Federal é o marco de transição entre um regime autoritário e a representação maior da instauração de um regime democrático - não defende, pois, como não poderia, ideais e interpretações autoritários.

Vale transcrever, nesse momento, o discurso que regeu a redação da Lei Maior, proferida por Ulysses Guimarães:

[...] A Constituição não é perfeita. Ela própria o confessa, ao admitir a reforma.

Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito: rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio, o cemitério.

A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia. Quando, após tantos anos de lutas e sacrifícios, promulgamos o Estatuto do Homem, da Liberdade e da Democracia, bradamos por imposição de sua honra: temos ódio à ditadura. Ódio e nojo.

[...] Termino com as palavras com que comecei esta fala: a Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar.

A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança.

Que a promulgação seja o nosso grito:

– Mudar para vencer! Muda, Brasil!⁴³⁴

⁴³³ Idem.

⁴³⁴BRASIL, Câmara dos Deputados. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382.** Escrevendo a História - Série Brasileira: Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>> Acesso em 10 de novembro de 2019.

4.5 EFEITOS DO PANORAMA ESTABELECIDO PELA DEMOCRACIA MILITANTE NO DEBATE ACERCA DA DENOMINAÇÃO DO PERÍODO ENTRE 1964-1985

Estabelecidas as premissas que permeiam a democracia militante e os debates historiográficos em torno do regime militar, examinaremos, à luz da pesquisa empreendida, os efeitos do primeiro sobre o último.

O início do raciocínio encontra-se no passado; de certo, qualquer conclusão acerca do regime democrático de hoje remonta ao seu período antecessor, marcado pelo autoritarismo. Essa é a premissa da democracia militante, que inicialmente surge como uma resposta à popularização do fascismo⁴³⁵, e, após, desenvolve-se como uma reação às “novas ameaças”, mormente à incitação ao ódio, o apoio à violência, a contrariedade à identidade do estado e o republicanismo negativo⁴³⁶.

Dentre as categorizações das chamadas “novas ameaças”, os debates acerca do regime militar melhor se encaixam no republicanismo negativo, uma vez que se referem à uma experiência ideológica traumática para o Brasil- o regime militar.

Ainda que alguns possam questionar a rotulação do período entre 1964 -1985 como uma experiência traumática, podemos apontar, pelo menos, cinco fortes indicativos para tanto: i) o reconhecimento do direito à verdade, memória e reparação dos opositores do regime militar pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos humanos, que, como visto, está relacionado à experiências totalitárias ou autoritárias; ii) a admissão, pelas Forças Armadas, das torturas e desaparecimentos durante ao regime militar⁴³⁷, ambos considerados crimes de lesa humanidade pela jurisprudência da CtIDH⁴³⁸; iii) a expressa menção da Corte Interamericana de Direitos Humanos aos crimes aqui cometidos durante o período, no qual o Tribunal considera que existiu, no país, um contexto de crimes contra a humanidade, marcados pela existência de uma estratégia do Estado, a ocorrência de crimes de maneira sistemática e generalizada e a existência de práticas discriminatórias contra civis⁴³⁹; iv) a interpretação da Constituição Federal, essencialmente antiautoritária, que surge como um símbolo da transição democrática; assim, se a Carta

⁴³⁵ LOEWENSTEIN, Karl. *Militant Democracy and Fundamental Rights*, I, p. 420.

⁴³⁶ MONTEIRO, op. cit, p. 52.

⁴³⁷ FORÇAS Armadas admitiram tortura e mortes na ditadura em ofício enviado à Comissão da Verdade.

Oglobo. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/forcas-armadas-admitiram-tortura-mortes-na-ditadura-em-oficio-enviado-comissao-da-verdade-23842047>> Acesso em: 12 de novembro de 2019.

⁴³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e Outros vs. Brasil, p. 44, §211.

⁴³⁹ *Ibidem*, p. 60, §242.

Magna respondeu com democracia, é porque, antes, o regime democrático era nulo; v) a vastidão de relatos de tortura, desaparecimentos e mortes referentes ao período; alguns destes casos, inclusive, judicializados, gerando perseguição civil e administrativa de militares até os dias atuais⁴⁴⁰.

Ademais, nos termos alinhavados por Nielsen, quatro são os critérios de um republicanismo negativo: i) o caráter criminoso do regime anterior; ii) o significado expressivo desses crimes, em especial na sua intenção de humilhação e degradação; iii) a referência ao regime como parte da história da sociedade de um país; iv) a referência à relevância contínua do regime para a autocompreensão da política democrática⁴⁴¹.

O primeiro e o segundo critério estão intimamente relacionados, pelo que os analisaremos em conjunto. Não obstante a aversão dos militares às acusações de tortura durante o regime militar - os quais são negadas -, um contexto mais abrangente aponta para a existência de crimes graves e prolongados durante o período. Entendamos: a partir da Segunda Guerra Mundial, a memorização de conflitos passou a assumir contornos específicos, na medida em que conferiu maior prestígio ao testemunho da vítima, ainda que em detrimento das versões e documentos oficiais do Estado - este, em verdade, perpetrador da violência. Assim, a construção da verdade passa a ser feita pela vítima⁴⁴², em razão das denúncias dos crimes de Estado. Essa foi a postura assumida pelo Brasil após o regime militar, a partir da implementação de uma justiça de transição construída em conjunto com a sociedade civil, a fim de concretizar políticas de verdade e memória, reparação, aplicação de justiça, reformas institucionais, e satisfação pública, bem como reabilitação das vítimas. Nesse sentido surgiu à Comissão de Anistia, a fim de reconhecer atos de exceção e promover os ideais retro referidos⁴⁴³.

Essa postura não é irrelevante; denota, afinal, a consecução de políticas públicas voltadas à reparação de graves violações de direitos humanos ocorridas no passado. Ressalta-se, na oportunidade, que esse posicionamento oficial do país foi consentido pelos militares,

⁴⁴⁰ SARGENTO reformado se torna réu por sequestro, cárcere privado e estupro na Casa da Morte, no RJ. **G1**. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/14/sargento-reformado-se-torna-reu-por-sequestro-e-tortura-na-casa-da-morte-no-rj.ghtml>> Acesso em 12 de novembro de 2019.

⁴⁴¹ NIESEN, op. cit, p. 9.

⁴⁴² NAPOLITANO, Marcos. Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro, p. 13.

⁴⁴³ ABRÃO, Paulo. [et al.]. Educação e Anistia Política: idéias e práticas emancipatórias para a construção da memória, da reparação e da verdade no Brasil. In: BRASIL; PORTUGAL. Ministério da Justiça; Universidade de Coimbra. SANTOS, Boaventura de Sousa Santos [et al.] (org). **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília, DF; Portugal, Universidade de Coimbra, 2011.

tendo em vista o seu papel decisivo e protagonista na transição brasileira⁴⁴⁴. Ainda que esta transição não tenha sido fielmente concretizada, os seus esforços e avanços não podem ser ignorados.

Nessa esteira, se o Brasil pós 1985 buscou superar um regime baseado na legalidade autoritária e implementar os predicados de um Estado de Direito material⁴⁴⁵, é porque reconheceu, oficialmente, a existência prévia de um contexto de violações de direitos humanos institucionalizada e sistemática; essa é a postura que assume, por exemplo, em sede de defesa, no caso caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁴⁶.

O terceiro e quarto critério também estão entrelaçados, e serão vistos em conjuntos. O regime militar constitui-se como parte da história da sociedade e da política democrática porque o próprio conceito de regime democrático brasileiro foi influenciado por ele. A Constituição Federal de 1988 caracterizou o marco da democracia brasileira atual - o prestígio que a Carta Magna conferiu aos direitos fundamentais e a solidificação do estado social e de direito (ambos apregoados logo no preâmbulo da Lei Maior) são reflexos da superação do regime militar⁴⁴⁷, que suprimiu disposições referentes à liberdades individuais e estabeleceu medidas típicas de um estado de exceção⁴⁴⁸. Assim, o regime militar - e os acontecimentos dele derivados- influenciaram todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a forma de governo e Estado adotada pelo Brasil.

A adoção de medidas de justiça transicional, na forma estabelecida pelo Brasil, também reflete a relação entre o período de 1964-1985 e a política democrática brasileira. Isso porque a promoção de justiça e reparação quanto à fatos passados tem o condão de, de maneira prospectiva, potencializar o presente democrático, favorecendo a solidificação de uma democracia pluralista. Enquanto decisão política, o processo de reflexão ensejado por medidas transicionais, ainda que incompletas, favorece a naturalização do dissenso e a necessidade de proteção de garantias fundamentais mínimas⁴⁴⁹. Nesse sentido, a robustez dos

⁴⁴⁴ AQUINO, Maria Aparecido de. Brasil: Golpe de Estado de 1964. Que estado, país, sociedade são esses? 2004, p. 89.

⁴⁴⁵ TORELLY, Marcelo. Leituras históricas e Justiça de Transição: notas para um debate comparado. In: BRASIL, Ministério da Justiça; Comissão de Anistia. PRITTWITZ, Cornelius [et al.] (org); MARTINS, Antonio [et al.] (org). **Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília, DF: 2015

⁴⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, p 11, §21.

⁴⁴⁷ GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras, 2008, p. 125.

⁴⁴⁸ SGANZERLA, Rogério. De que lado à constituição brasileira estava? Uma análise do rol de direitos e garantias fundamentais vigente durante o regime militar no Brasil (1964-1985). **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**: Governador Valadares, v.1, n.1, p. 90-117, 2017.

⁴⁴⁹ TORELLY, Marcelo. Leituras históricas e Justiça de Transição: notas para um debate comparado, p. 62.

direitos fundamentais hoje reconhecidos na Carta Magna é invariavelmente influenciada pelo contexto político antecedente, que, de forma sistemática, desrespeitava garantias fundamentais.

Assim, estabelecido que os debates acerca do período entre 1964-1985 encaixam-se, de fato, na teoria de Nielsen acerca do republicanismo negativo, também se afirma que a liberdade de expressão quanto ao tema, nos moldes determinados pela democracia militante, pode sofrer restrições.

Ainda mais: essa premissa permite que a democracia brasileira assuma contornos ativos e engajados, a fim de se proteger contra as marcas traumáticas da ditadura militar. São resguardadas, nessa esteira, não apenas a instituição democrática em si, mas também os direitos fundamentais dos indivíduos, porquanto integram o conteúdo da democracia, hoje reconhecida tanto em sua concepção formal, quanto na material.

No entanto, a democracia militante não pretende ser irrestrita. Por esse motivo, devemos identificar, com precisão, a parcela dos debates historiográficos que contradizem os fundamentos democráticos.

Quanto à denominação do período - se golpe, se revolução -, as controvérsias caminham dentro da legalidade. De um lado, os militares advogam pela existência de maciço apoio popular à revolução de 1964 e um contexto de ameaça à democracia por parte dos comunistas - fatores esses que legitimaram a consolidação do regime militar, sem que houvesse ruptura institucional -; por outro, os opositores do regime defendem que houve, em 1964, a implementação de um golpe, a despeito do apoio de setores da sociedade civil, pela remoção forçada de João Goulart. A defesa de uma ou outra versão não ameaça a existência da democracia atual em seu aspecto procedimentalista, tendo em vista que não coloca em risco a estabilidade das eleições, tampouco interfere no patrimônio jurídico de qualquer indivíduo caracterizando-se, tão somente, pelo exercício da liberdade de expressão por meio da escolha de determinada versão histórica. As divergências integram a normalidade, uma vez que não há narrativa histórica hegemônica ou exclusiva. Assim, ainda que consideradas odiosas ou mentirosas, tais manifestações e interpretações integram a liberdade de expressão e pensamento, porque referem-se a busca da verdade histórica à partir da diversidade de interpretações⁴⁵⁰.

No que se refere a negação das violações de direitos humanos, a situação é modificada. Conforme recentemente decidido pelo Tribunal Europeu e ratificado pela

⁴⁵⁰ DE MORREE, op. cit, p. 28.

democracia militante, a negação de fatos históricos graves, tais como o Holocausto, não integra o âmbito de proteção da liberdade de expressão⁴⁵¹.

Conforme já determinado pela Corte Europeia, por exemplo, bem como outras organizações internacionais, os indivíduos não podem invocar a liberdade de expressão para minar outros direitos humanos. No que se refere a graves violações de direitos humanos, o direito de proteção da reputação das vítimas e seus familiares, da justiça e paz social sobrepõe-se ao direito de negar o fato histórico⁴⁵².

Ademais, se considerado como ditadura militar todo regime, protagonizado por militares, que abandona valores democráticos e adota uma cultura autoritária, desigual e violenta, independentemente de haver sido precedido por apoio popular ou ruptura institucional, a negação do fato - e da sua denominação - viola o direito à verdade.

Explicamos: o direito à verdade corresponde ao direito subjetivo das vítimas, seus familiares e a sociedade como um todo de conhecer a verdade sobre violações graves ou manifestas sobre direitos humanos. Assim, impõe uma série de obrigações ao Estado, como as de realizar investigações eficazes e garantir a reparação correspondente. Nesse sentido, o silêncio e a negação opõem-se à verdade. Se o Estado não reconhece a existência de violações de direitos humanos, vulnera o direito à verdade das vítimas. Ademais, se assume uma posição de inércia, reforçando discursos negacionistas ou em relação a elas omitindo-se, igualmente o melindra.

Por outro lado, a democracia militante ativamente combate os seus algozes. E o faz partindo de duas premissas: que a democracia é melhor do que a tirania, e que o conceito de democracia é integrado pelos direitos fundamentais dos indivíduos.

Analisando o discurso dos militares negacionistas, dois tipos de narrativas são identificadas. A primeira defende a inexistência de tortura, alegando que os procedimentos legais pertinentes, de maneira geral, foram observados. Sobre essa narrativa, duas observações merecem nota: de início, os procedimentos legais instituídos baseavam-se em medidas de exceção, fundamentadas na restrição de liberdades individuais, notadamente a limitação do habeas corpus, suspensão de direitos políticos, implementação de liberdade vigiada, e alargamento das prerrogativas do poder executivo⁴⁵³ - nesse sentido, ainda que legais, são

⁴⁵¹ NEGAR Holocausto não é liberdade de expressão, decide corte europeia. **DW made for minds**. Alemanha, 04 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/negar-holocausto-n%C3%A3o-%C3%A9-liberdade-de-express%C3%A3o-decide-corte-europeia/a-50697201>> Acesso em 12 de novembro de 2019.

⁴⁵² DE MORREE, op. cit, p. 30.

⁴⁵³ Trata-se de mecanismos implementados pelo Ato Institucional nº 5 (BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na

questionáveis por sua possível ilegitimidade⁴⁵⁴; depois, a negação da tortura, por si só, é ilegal, porque viola o direito à verdade e interfere no patrimônio jurídico das vítimas. O segundo, defendido por Carlos Ustra e Marco Giordani, torna ainda mais explícita a ilegalidade das manifestações, porque defende que contextos de guerra, ainda que não declaradas, legitima a vulneração de direitos humanos de determinados indivíduos⁴⁵⁵. Sem adentrar na discussão acerca da possibilidade de flexibilização de direitos em razão da decretação de um estado de exceção, apontamos a contradição em termos desse modelo de declaração que defende a coexistência de um modelo democrático (não ditatorial) e medidas de exceção prolongadas, calcadas na existência de uma guerra revolucionária.

A negação da prática das graves violações de direitos humanos perpetradas na ditadura militar representa um abuso de direito. Como visto, a existência da ditadura constitui-se como fato histórico inequívoco - a sua negação, nesse sentido, atende a objetivos de reviver discursos autoritários e acusar as vítimas do sistema repressivo de falsificar a história. Nesse sentido, a sua negação é hipótese de difamação e incitação de ódio aos opositores do regime militar.

Além disso, nos termos alinhavados pela teoria de Nielsen acerca do republicanismo negativo⁴⁵⁶, os traumas protagonizados pelas vítimas do sistema repressivo fez surgir no Brasil, a partir do reconhecimento do direito à verdade, uma obrigação histórica, no sentido de proteger a democracia do seu histórico autoritário, em especial do restabelecimento de novas ditaduras militares. Essa posição inclui a inibição de conteúdo negacionista- ressalte-se, por oportuno, que a posição dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos em relação à liberdade de expressão prestigia a dignidade da pessoa humana. Assim, o exercício de direito

Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm> Acesso em 25 de novembro de 2019.

⁴⁵⁴ Referimo-nos à cisão entre as definições de legalidade e legitimidade calcadas no surgimento do conceito de indivíduo e Estado de direito – este último considerado como organização de poder que possui razão e fundamento na realização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a legitimidade do poder se sustenta na vontade popular e o exercício do poder soberano está voltado à concretização dos direitos individuais e coletivos. Dessa maneira, disposições formalmente legais podem ser ilegítimas, se os seus objetivos precípuos se afastarem dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a instituição, garantia e salvaguarda de direitos.

(SCHMITT, Carl. **Legalidade e legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007)

⁴⁵⁵ Nesse sentido, relembramos a declaração de Marco Polo Giordani, no qual o autor sugere que determinado grupo de pessoas (os quais ele considera terroristas) não possui direitos humanos: “é medíocre demais o raciocínio de que um isolado grupo de extremistas- que de humano nada tem- seja protegido pelos direitos humanos, em detrimento de toda uma nação” (GIORDANI, 1986, p. 96). No mesmo sentido, a declaração de Carlos Ustra, sugerindo que a guerra revolucionária permite a flexibilização de direitos: “Quando ele é atacado, exige que seja tratado como um cidadão comum. (...)Assim, tanto para a Guerra Convencional, como para a Guerra Revolucionária, é absolutamente certo o ditado que se generalizou: ‘GUERRA É GUERRA’.” (USTRA, 1987, p. 318)

⁴⁵⁶ NIESEN, op. cit, p. 4.

não pode ser utilizado como pretexto para a reprodução de discriminação de qualquer tipo, devendo à liberdade de expressão ser usufruída com vistas às responsabilidades que lhe são inerentes, notadamente a preservação da tolerância, paz social e não-discriminação⁴⁵⁷. Esse também é o paradigma brasileiro, iniciado com a Constituição Federal, que prestigia a cidadania e as garantias fundamentais em nome da consolidação do Estado de Direito – incluídos, neste sentido, a promoção da reflexão crítica de acontecimentos traumáticos⁴⁵⁸.

O negacionismo da ditadura militar - conceito que adotamos- enquanto ditadura militar é especialmente problemático em países em que não há o desenvolvimento do conceito de democracia material, como é o caso do Brasil. Seguindo a posição dos países da América Latina, o país adotou um conceito de democracia procedimentalista, e, em consequência, deixou de desenvolver uma cultura democrática. Assim, aliado a um panorama de profunda desigualdade social e econômica, carece no país uma crença nos valores democráticos, resultando em um contexto desfavorável à construção e solidificação de um regime democrático⁴⁵⁹. Nesse sentido, manifestações que neguem violações graves e sistemáticas violações de direitos humanos vulneram, de maneira ainda mais ostensiva, a democracia brasileira, antes já vulnerada pela ausência de uma cultura política mínima e afirmação de uma democracia substancial. Em consequência, é seguro afirmar que a democracia deve se proteger de maneira mais veemente em sociedades em que práticas democráticas são mais frágeis⁴⁶⁰ como, novamente, é o caso do Brasil.

Ademais, a história da democracia brasileira - e sua solidificação - é também a história da superação de uma ruptura institucional - a ditadura militar - que se incorporou de tal forma à identidade social que forçou as instituições a reagir formal e materialmente. A Constituição Federal de 1988, enquanto democrática, cidadã e solidária, representa a superação do regime anterior autoritário, tirânico. Assim, o negacionismo ameaça à democracia em ambas as suas perspectivas, uma vez que viola sistematicamente direitos fundamentais e prejudica a afirmação de uma democracia pluralista e do senso comum democrático.

Por fim, ressalta-se que não há como considerar que o reconhecimento do direito à verdade, tanto das vítimas e seus familiares, quanto da sociedade como um todo, não integra os mecanismos de defesa estabelecidos pela democracia militante. Eles são conceitos que se complementam. O objetivo da militância é o de proteger o regime democrático dos alçozes

⁴⁵⁷ De MORREE, op. cit, p. 49.

⁴⁵⁸ TORELLY, Marcelo D. Justiça Transicional, Memória Social e Senso Comum Democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro, 2010, p. 109.

⁴⁵⁹ BRILHANTE, Lígia Silva de França ; PASE, H. L. Democracia Substantiva no Brasil? 2015, p. 10.

⁴⁶⁰ ISSACHAROFF, op. cit, p. 1466.

que tentam destruí-lo. A consolidação do direito à verdade visa reconhecer atrocidades cometidas no passado, dar efetividade aos direitos fundamentais e solidificar as instituições democráticas. Nesse sentido, assume dupla função: reconstruir o passado e proteger o futuro⁴⁶¹. Outrossim, a democracia militante foi a resposta adotada pelos países europeus para o regime totalitário que antecedeu seus regimes democráticos, enquanto o reconhecimento do direito à verdade foi a resposta latino americana para regimes igualmente sangrentos e autoritários. Os conceitos, são, portanto, ambos faces de uma mesma moeda, visando proteger a democracia de sua sucumbência.

⁴⁶¹ MIRANDA, Andrea Tourinho Pacheco De; MELO, Eliza Claudia De. O direito à memória e à verdade como direitos essenciais ao processo de democratização do país. In: XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNICURITIBA, 22, 2013, Curitiba. Anais eletrônicos. Curitiba: FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=131>> Acesso em 24 de novembro de 2019.

5 CONCLUSÃO

Como visto, os debates em torno do binômio golpe e revolução, porquanto não interferirem em direito fundamental de qualquer pessoa e não ameacem a estabilidade democrática, encontram-se dentro da proteção conferida à liberdade de expressão. Por outro lado, a negação da ditadura militar e/ou a recusa do seu reconhecimento afronta a democracia, porque viola o direito à verdade e prejudica a solidificação de valores democráticos.

Essa espécie de reconhecimento só é possível a partir de uma série de premissas. De início, é preciso estabelecer que a justiça de transição brasileira, além de não aperfeiçoada, ainda está em processo de fortalecimento. Também cumpre ressaltar que a democracia procedimentalista, nos termos estabelecidos pela teoria liberal, está mais suscetível à sucumbência, porque o excesso de tolerância conduz ao desaparecimento da mesma. Assim, o novo contexto social e político no qual o Brasil está inserido, em consonância com o movimento político mundial, exige a adoção de uma concepção material de democracia, complementado, em países cujas democracias são frágeis ou recentes, por uma democracia militante.

Essa é uma exigência também do direito à verdade, que pode ser interpretado tanto como uma ferramenta da democracia militante como pode ser confundida com o conceito em si, pois os seus conteúdos e fundamentos aproximam-se. O Brasil precisa combater institucionalmente os seus algozes, mesmo que eles estejam representados pelo passado - lembre-se, por oportuno, que a promoção de justiça e reparação favorecem a construção de uma democracia pluralista e a proteção de garantias fundamentais mínimas.

Estabelecidas essas premissas, é possível maturar uma teoria democrática ainda mais clara, no qual estude-se de forma pormenorizada os mecanismos jurídicos e institucionais de inibição do negacionismo proibido pelo ordenamento. As perguntas a serem respondidas são muitas: qual deve ser a resposta do estado brasileiro frente a uma negação de ditadura militar - a censura prévia ou a punição posterior? O direito penal deve ser utilizado na persecução desses objetivos? etc.

Por ora, basta sublinhar o que Ulysses Guimarães já alertara: a persistência da constituição é a sobrevivência da democracia. Em face a contextos de ditadura militar, a postura do Brasil é sempre prestigiadora da liberdade e dos direitos fundamentais, afastando-se, nesse sentido, da inércia e da aquiescência. Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo. [et al.]. Educação e Anistia Política: idéias e práticas emancipatórias para a construção da memória, da reparação e da verdade no Brasil. In: BRASIL; PORTUGAL. Ministério da Justiça; Universidade de Coimbra. SANTOS, Boaventura de Sousa Santos [et al.] (org). **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília, DF; Portugal, Universidade de Coimbra, 2011.
- ABRÃO, Paulo; TORELY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: BRASIL, Ministério da Justiça; Comissão de Anistia. PRITTWITZ, Cornelius [et al.] (org); MARTINS, Antonio [et al.] (org). **Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília, DF: 2015.
- ALEX Kirshner presents "A Theory of Militant Democracy". [S.I; S.n]. 23 de janeiro de 2014. 1 vídeo (55min:41s). Publicado pelo canal John Hope Franklin Center at Duke University. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Ds4dYszGvww>> Acesso em: 15 de outubro de 2019.
- AQUINO, Maria Aparecida de. Censura, Imprensa e Estado autoritário (1968-1978)- o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e o Movimento. Bauru: Editora Edusc, 1999.
- AQUINO, Maria Aparecido de. Brasil: Golpe de Estado de 1964. Que estado, país, sociedade são esses? **Projeto História**: São Paulo, v. 29, n. 1, p. 87-105, dez. 2004
- ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. Democracy and secularism: remarks on an ongoing dispute. **Ethic@**. Florianópolis: v. 13, n.1, p. 141-150, 2014.
- ARNS, Dom Paulo Evaristo. Et al. (Orgs). **Projeto Brasil: nunca mais**. 1ª Edição. São Paulo: Arquidiocese de São Paulo, 1985.
- ATASSIO, Aline Prado. **A batalha pela memória: Os militares e o golpe de 1964**. 2007. 186 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) -Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2007.
- BARRETO, Leonardo. **Quanto de Quê? O debate teórico e os estudos de democratização**. 2006. 124f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o Estado A Que Chegamos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais (UniBrasil)**: Paraná, v. 1, n. 8, p. 183-225, 2008.
- BERG-SORENSEN, Anders (Ed.). **Contesting Secularism: Comparative Perspectives**. 1ª Edição. Denmark: Routledge, 2016.
- BERMEJO, Diego. Secularismo, religión y democracia El giro democrático en el debate secularismo-religión. **Pensamiento**: [s.l], v. 72, n. 271, pp. 229-256, 2016, ISSN 0031-4749.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. Democracia Procedimental e Democracia Substantiva: entre um relativismo axiológico relativo e um absolutismo axiológico absoluto. In: XX Encontro Nacional do CONPEDI, 2011, Belo Horizonte. **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI** Tema: Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal. 2011.

BLIGH, Gur. Defending democracy. A new understanding of the party banning phenomenon. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**: [s.l], v. 46, n. 2, p. 1321-1379, 2013.

BOLSONARO determinou que Defesa faça as 'comemorações devidas' do golpe de 64, diz porta-voz. **G1**. Rio de Janeiro, 25 de março de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/25/bolsonaro-determinou-que-defesa-faca-as-comemoracoes-devidas-do-golpe-de-64-diz-porta-voz.ghtml>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382**. Escrevendo a História - Série Brasileira: Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>> Acesso em 10 de novembro de 2019.

BRASIL, Ministério do Interior. CORREIA, J. F. (Relator). **Relatório Figueiredo**. Brasília, DF: Comissão de Inquérito, 1968. Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>> Acesso em 22 de setembro de 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm> Acesso em 25 de novembro de 2019.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Mortos e desaparecidos políticos / Comissão Nacional da Verdade. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade, 2014. 1996 p.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 27 de 1992**. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1992. Disponível:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 10 de novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF**. EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada (...) Argte: Conselho Federal das

Ordem dos Advogados. Argdo (s): Presidente da república e Congresso Nacional. Relator: Eros Grau, 29/04/2010. DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>> Acesso em: 08 de novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação nº 11.949/RJ**. EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.036. DETERMINAÇÃO DE ACESSO A REGISTROS DOCUMENTAIS DE SESSÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR OCORRIDAS NA DÉCADA DE 1970. INEXISTÊNCIA, NO PARADIGMA DE CONTROLE, DE RESTRIÇÃO ÀS SESSÕES PÚBLICAS DE JULGAMENTO. ACESSO AOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS SESSÕES SECRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A decisão proferida no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n. 23.036 não restringiu o acesso dos então Impetrantes aos documentos e arquivos fonográficos relacionados às sessões públicas de julgamentos do Superior Tribunal Militar ocorridas na década de 1970, assentando que todos os julgamentos seriam públicos e que as gravações dos áudios dessas sessões deveriam ser disponibilizadas aos Impetrantes, também no que se refere aos debates e votos proferidos pelos julgadores. 2. Injustificável a resistência que o Superior Tribunal Militar tenta opor ao cumprimento da decisão emanada deste Supremo Tribunal, que afastou os obstáculos erigidos para impedir fossem trazidos à lume a integralidade dos atos processuais lá praticados, seja oralmente ou por escrito, cujo conhecimento cidadãos brasileiros requereram, para fins de pesquisa histórica e resguardo da memória nacional. 3. O direito à informação, a busca pelo conhecimento da verdade sobre sua história, sobre os fatos ocorridos em período grave contrário à democracia, integra o patrimônio jurídico de todo cidadão, constituindo dever do Estado assegurar os meios para o seu exercício. 4. A autoridade reclamada deve permitir o acesso do Reclamante aos documentos descritos no requerimento administrativo objeto da impetração, ressalvados apenas aqueles indispensáveis à defesa da intimidade e aqueles cujo sigilo se imponha para proteção da sociedade e do Estado, o que há de ser motivado de forma explícita e pormenorizada pelo Reclamado, a fim de sujeitar a alegação ao controle judicial. 5. Reclamação julgada procedente. Reclamante: Fernando Augusto Henrique Fernandes. Reclamado: Superior Tribunal Militar. Relator (a): Min. Carmen Lúcia, 16/03/2017. Processo Eletrônico, DJe-179 Divulg 15-08-2017 Public16-08-2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13370233>> Acesso em 10 de novembro de 2019.

BRILHANTE, Lígia Silva de França; PASE, H. L. Democracia Substantiva no Brasil? In: I Seminário Internacional de Ciência Política - Estado e Democracia em Mudança no Século XXI, 2015, Porto Alegre/RS. **Anais** do I Seminário Internacional de Ciência Política. Porto Alegre/RS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, 2015.

BRUIJNAERS, Rogier. **Defending Democracy Against Itself How Democracy Can Remain Resilient in the Twenty-First Century**. Tese (Mestrado em Ciência Política). Ciência Política, Universidade Leiden. Holanda, 30 pags, 2018.

CAMPOS, Rosana Soares. Democracia procedimental: apontamentos teóricos e a redemocratização da América Latina. **Contextualizaciones Latino America**: [s.l], v. 4, ano 9, n 17,p 1-8, julho-dezembro, 2017.

CANABARRO, Ivo. Caminhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV): memórias em construção. **Seqüência**: Florianópolis: n. 69, p. 215-234, dez. 2014.

CARDIA, Miriam Lopes. DOI-CODI. In: BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília: DF, 5 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.arquivonacional.gov.br/br/difusao/arquivo-na-historia/696-doi-codi.html>> Acesso em 21 de novembro de 2019.

CARDOSO, Lucileide Costa. **Criações da memória: Defensores e Críticos da ditadura (1964-1985)**. 1. ed. Cruz das Almas: Editora da UFRB, 2012. v. 1.

CARDOSO, Lucileide Costa. Os discursos de celebração da 'Revolução de 1964'. **Revista Brasileira de História**: São Paulo, v. 31, n. 62, p. 117-140, Dez. 2011.

CARDOSO, Lucileide de Costa. Construindo a memória do regime de 1964. **Revista Brasileira de História**: São Paulo, v. 14, p. 179-196, 1994.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Buenos Aires", assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias", assinado em 5 de dezembro de 1985, no Décimo Quarto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington", assinado em 14 de dezembro de 1992, no Décimo Sexto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Manágua", assinado em 10 de junho de 1993, no Décimo Nono Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, artigo 3, inciso d, Bogotá., 1967. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm> Assinado em 30 de outubro de 2019.

CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA, Aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 11 de setembro de 2001, Bogotá, 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm> Acesso em 30 de outubro de 2019.

CASTRO, Celso. **A invenção do exército brasileiro**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina (Org.). **Ernesto Geisel**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina (Org.); SOARES, G. A. D. (Org.). **Visões do golpe: a memória militar sobre 1964**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.(Ebook).

CLITEUR, Paul; RIJKEMA, Bastiaan. The Foundations of militant democracy. IN: EILIAN, Afshin; MOLIER, Geljin (eds.), **The State of Exception and Militant Democracy in a Time of Terror**. Republic of Letters, 2012, p. 227-272.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**: Curitiba, n 25, p. 83-106, nov. 2005.

COELHO, Vera Schattan P. (org); NOBRE, Marcos (org). Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo. 1º Edição. São Paulo: Editora 34, 2004.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Derecho a la verdad en América**. Washington: D.C, 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Derecho-Verdad-es.pdf>> Acesso em 30 de outubro de 2019.

CONNELL, Rory O. Militant Democracy and Human Rights Principle. **Constitutional Law Review**: [s.l], v. 1, p. 84-90, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1561002> Acesso em 21 de novembro de 2019.

CORDEIRO, Janaina Martins. “A nação que se salvou a si mesma”: **Entre Memória e História, a Campanha da Mulher pela Democracia (1962-1974)**. 2008. 165 f. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Gudiel Álvarez et al. (“Diário Militar”) v. Guatemala**. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C, N. 253. Disponível em:<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_ing.pdf> . Acesso em: 06 de novembro 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, N. 219. Disponível em:<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf> . Acesso em: 05 de novembro 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Série C, N. 353. Disponível em:<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf> . Acesso em: 06 de novembro 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, N. 4. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/2ed9f5488d3b613fb7364d2008a0c3a1.pdf>> . Acesso em: 05 de novembro 2019.

COSTA, Albertina de Oliveira; MORAES, Maria Teresa Porciuncula; MARZOLA, Norma; LIMA, Valentina da Rocha. **Memórias das mulheres do Exílio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra., 1980.

D'ARAÚJO, Maria Celina (Org); SOARES, Glaucio A. D (Org); CASTRO, Celso (Org). **Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. 336p.

DE MELO, Celso Antônio Bandeira. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. **Separata da Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**, Brasília, a. 35, n. 137, p.255-264, 1998

DE MORREE, Paulien. Rights and Wrongs under the ECHR: The prohibition of abuse of rights in Article 17 of the European Convention on Human Rights. [S.L]. Intersentia, 2016.

DIRETAS Já. In: CENTRO de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/diretas-ja>> Acesso em 20 de novembro de 2019.

DOTTI, Réne Ariel. Da ditadura militar à democracia civil A liberdade de não ter medo. **Revista de Informação Legislativa**: Brasília, a. 45, n. 179, jul/set 2008.

DREIFUSS, René Armand. **1964: A conquista do Estado. Ação política, poder e golpe de classes**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Vozes LTDA, 1981.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Garaudy v. France, appl. no. 65831/01**, Sentença de 24 de junho de 2003 [Seção IV]. Disponível: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22002-4830%22%5D%7D>> Acesso em 22 de novembro de 2019.

FERREIRA, Alex Daniel Barreto. Memória e verdade como elementos de empoderamento democrático na experiência latino-americana. IN: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas (Coletânea, v. 4)**. Brasília, DF: MPF, 2018.

FERREIRA, Gleidiane de Sousa. Qual Democracia? O período de redemocratização na América Latina: uma reflexão sobre Brasil e Argentina. **Revista Ameríndia** [s.l], v. 10, p. 42-54 novembro 2011.

FICO, CARLOS et al (org). **Ditadura e democracia na América Latina: Balanço Histórico e perspectivas**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 24, n. 47, p. 29-60, 2004.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. Democracia ou Reformas? Alternativas democráticas à crise política: 1961-1964. São Paulo, Paz e Terra, 1993.

FORÇAS Armadas admitiram tortura e mortes na ditadura em ofício enviado à Comissão da Verdade. **Oglobo**. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/forcas-armadas-admitiram-tortura-mortes-na-ditadura-em-oficio-enviado-comissao-da-verdade-23842047>> Acesso em: 12 de novembro de 2019.

FRAGA, André Barbosa. As representações sobre o regime militar nos livros didáticos de história (1985-2011): de “revolução” a golpe civil-militar de 1964. **Enfoques**: Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 100-131, dezembro-2014.

FREITAS, Alípio de. **Resistir é Preciso: Memória do Tempo da Morte Civil no Brasil**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 1981.

GABEIRA, Fernando. **O que é isso companheiro?** 9ª edição. Rio de Janeiro: Codecri/Pasquim, 1979.

GIBSON, James L. Political Intolerance in the Context of Democratic Theory. **The Oxford Handbook of Political Science**: [s.l.;s.n], 2013. Disponível em: <<https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199604456.001.0001/oxfordhb-9780199604456-e-021?print=pdf>> Acesso em: 15 de outubro de 2019.

GIORDANI, Marco Pollo. **Brasil sempre**. 1ª Edição. Rio Grande do Sul: Editora Tchê! 1986.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**: Brasília, DF, v. 178, p. 105-129, abr/jun 2008.

GRUPO OESP (estado). In: Media Ownership Monitor Brasil. Disponível em: <<https://brazil.mom-rsf.org/br/proprietarios/empresas/detail/company/company/show/grupo-oesp-estado/>> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

GUILHERME, Cássio. 1964: golpe ou revolução? A disputa pela memória nas páginas do jornal O Estado de S. Paulo. **Cadernos de História**: Belo Horizonte, v.18, n.29, 2º sem, 2017.

IANNI, Octavio. **O colapso do populismo no brasil**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora civilização brasileira, (s/d).

INVESTIGAÇÃO de violações de direitos humanos dos indígenas na ditadura busca dar luz aos massacres do passado e do presente. In: Justiça de transição atuação do MPF. [s.l.;s.n]. Disponível em <<http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/povos-indigenas>> Acesso em 22 de setembro de 2019.

ISSACHAROFF, Samuel. Fragile Democracies. **Harvard Law Review**: Massachusetts, v. 120, n. 6, p. 1407-1466, 2007. Disponível em: <<https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/pdfs/issacharoff.pdf>> Acesso em: 15 de outubro de 2019.

JOFFILY, Mariana. Aniversários do golpe de 1964: debates historiográficos, implicações políticas. **Tempo e Argumento**: Florianópolis, v. 10, n. 23, p. 204 - 251, jan./mar. 2018.

KIMURA, Alexandre Issa. Hermenêutica e interpretação constitucional. **Revista Jurídica 9 de Julho**: São Paulo, v. 1, p. 167-189, 2003.

LAMARÃO, Sergio. A REVOLTA dos sargentos. In: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (FGV). Disponível em: <[https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/AConjunturaRadicalizacao/A revolta d os sargentos](https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/AConjunturaRadicalizacao/A%20revolta%20dos%20sargentos)> Acesso em 21 de novembro de 2019.

LINZ, J. & STEPAN, A. Transição e consolidação da democracia: a experiência do sul na Europa e América do Sul. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **The American Political Science Review**: [s.l.], v. 31, n. 3, p. 417-432, Jun 1937.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, II. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 4, p. 638-658, Agosto, 1937.

MAIA, Marta Regina; ANCIETO, Caio Macedo Rodrigues. Memória e acontecimento: o golpe militar de 64 nas narrativas das revistas brasileiras. **Revista Observatório**, Palmas, v.2, n.1, p.230-251, jan-abr.2016.

MANCUSO, Amanda Pinheiro. Cada memória, uma história: disputas políticas nas memórias militares. **Diálogos**: [s.l.], v. 15, n. 1, p. 177-195, 2011.

MARCON, Telmo. Fundamentalismo e democracia: desafios políticos e educacionais. In: XII Congresso Nacional de Educação. Educerce, 2015, Curitiba. **Anais do XII Congresso Nacional de Educação**. EDUCERE, 2015. v. 1. p. 668-701. Disponível em: <<http://www.ifibe.edu.br/arq/20150924205501184539802.pdf>> Acesso em 25 de outubro de 2019.

MARTINS FILHO, João Roberto. Estado e Regime no Pós-64: Autoritarismo burocrático ou ditadura militar? **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 02, p. 07-23, jun. 1994.

MIRANDA, Andrea Tourinho Pacheco De; MELO, Eliza Claudia De. O direito à memória e à verdade como direitos essenciais ao processo de democratização do país. In: XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNICURITIBA, 22, 2013, Curitiba. Anais eletrônicos. Curitiba: FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=131>> Acesso em 24 de novembro de 2019.

MONCLAIRE, Stéphane. Democracia, transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados. **Revista de Sociologia e Política**: Curitiba, n. 17, p. 61-74, nov. 2001.

MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. **Democracia militante na atualidade: o banimento dos novos partidos políticos antidemocráticos na Europa**. 2015. 13f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

MULLER, Jan-Werner. ¿Más allá de la democracia militante? **New Left Review**: [s.l.], n. 73, p. 33-42, 2012, ISSN 1575-9776. Disponível em: <<https://newleftreview.es/issues/73/articles/jan-werner-muller-mas-alla-de-la-democracia-militante.pdf>> Acesso em: 20 de outubro de 2019.

MULLER, Jan-Werner. Protecting Popular Self-Government from the People? New Normative Perspectives on “Militant Democracy”. **Annual Review of Political Science**: [s.l.], v. 19, p. 249-265, maio 2016.

NAPOLITANO, Marcos. Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro. **Antíteses**: Londrina, v. 8, n. 15esp., p. 09-44, nov. 2015

NAPOLITANO, Marcos. Roteiro de leituras para o estudo do Golpe Civil-Militar de 1964. In: **Guia bibliográfico da FFLCH** [s.l: s.n.], 2016.

NEGAR Holocausto não é liberdade de expressão, decide corte europeia. **DW made for minds**. Alemanha, 04 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/negar->

[holocausto-n%C3%A3o-%C3%A9-liberdade-de-express%C3%A3o-decide-corte-europeia/a-50697201](#)> Acesso em 12 de novembro de 2019.

NETO, Dirceu Marchini Neto. A constituição brasileira de 1988 e os direitos humanos: garantias fundamentais e políticas de memória. **Revista Científica FacMais**: [s.l.], v. 2, n. 1, p. 81-96, 2º semestre, 2012.

NIESEN, Peter. Anti-Extremism, Negative Republicanism, Civic Society: Three Paradigms for Banning Political Parties – Part 1. **German Law Journal**: Lexington, v. 3, n. 7, p. 2-16, 2002, ISSN-e 2071-8322. Disponível em: <<https://germanlawjournal.com/?pageID=11&artID=164>> Acesso em 24 de novembro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. Informe da Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos: Estudo sobre o direito à verdade, E/CN.4/2006/91. Nações Unidas], Conselho Econômico e Social, 9 de janeiro de 2006. Disponível em: <<https://undocs.org/sp/E/CN.4/2006/91>> Acesso em 24 de novembro de 2019.

OTAVIO, Chico. Míriam Leitão fala sobre tortura que sofreu nua e grávida de 1 mês durante ditadura. **O Globo**, 04 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/miriam-leitao-fala-sobre-tortura-que-sofreu-nua-gravida-de-1-mes-durante-ditadura-13663114>> Acesso em 22 de setembro de 2019.

PANDOLFI, Dulce Chaves. A revolta comunista de 1935. In: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (FGV). Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/RevoltaComunista>> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

PINTO, Simone Rodrigues. Direito à memória e à verdade: comissões de verdade na América Latina. **Revista Debates**: Porto Alegre, v.4, n.1, p. 128-143, jan.-jun. 2010.

POPPER, Karl R. From the archives: the open society and its enemies revisited. **The Economist**. [S. L] 31 de janeiro de 2016. Disponível em: <<https://www.economist.com/democracy-in-america/2016/01/31/from-the-archives-the-open-society-and-its-enemies-revisited>> Acesso em: 14 de outubro de 2019.

POPPER, Karl R. **The Open Society and Its Enemies. Complete: Volumes I and II**. 5ª Edição (revisado), [S.I; S.D], 1966.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura militar, esquerdas e sociedade**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

ROCHA, Matheus. Vítimas de Repressão e Tortura Na Ditadura Relembam Anúncio do AI-5. **Época**, 14 de dezembro de 2018. Disponível em <<https://epoca.globo.com/vitimas-de-repressao-tortura-na-ditadura-relembam-anuncio-do-ai-5-23302752>> Acesso em 22 de setembro de 2019.

SANGLARD, Fernanda Nalon. Justiça de Transição, comissão da verdade e as especificidades do caso Brasileiro. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações

Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas (Coletânea, v. 4)**. Brasília, DF: MPF, 2018.

SANTOS, Lucas Borges; KNEIPP, Bruno Burgarelli Albergaria. O direito à verdade e à memória como pressuposto para a formação da identidade constitucional e efetivação da cidadania democrática. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas (Coletânea, v. 4)**. Brasília, DF: MPF, 2018.

SARGENTO reformado se torna réu por sequestro, cárcere privado e estupro na Casa da Morte, no RJ. **G1**. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/14/sargento-reformado-se-torna-reu-por-sequestro-e-tortura-na-casa-da-morte-no-rj.ghtml>> Acesso em 12 de novembro de 2019.

SARMENTO, Daniel. 21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988. **Direito Público**: Porto Alegre, ano 7, n.30, p.07-41, Nov/ dez. 2009.

SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do 'Hate Speech'. **RDE-Revista de Direito do Estado**: [s.l.], v. 4, p. 53-106, 2006.

SCHMIDT, Benito Bisso. Cicatriz aberta ou página virada? Lembrar e esquecer o golpe de 1964 quarenta anos depois. **Anos 90**, Porto Alegre, v. 14, n. 26, p.127-156, dez. 2007.

SCHMITT, Carl. **Legalidade e legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SETEMY, Adrianna Cristina Lopes. Vigilantes da moral e dos bons costumes: condições sociais e culturais para a estruturação política da censura durante a ditadura militar. **Topoi**: Rio de Janeiro, v. 19, n. 37, p. 171-197, Jan. 2018.

SGANZERLA, Rogério. De que lado à constituição brasileira estava? Uma análise do rol de direitos e garantias fundamentais vigente durante o regime militar no Brasil (1964-1985). **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**: Governador Valadares, v.1, n.1, p. 90-117, 2017.

SILVA, Natanael de Freitas. Ditadura civil-militar no Brasil e a ordem de gênero: masculinidades e feminilidades vigiadas. **Mosaico**: Rio de Janeiro, v. 7, nº 11, p. 64-83, 2016.

SUGIMOTO, Luiz. Mulheres na linha de frente. **Jornal Unicamp**, Campinas, nº 592, março-abril de 2014. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/592/mulheres-na-linha-de-frente>>. Acesso em: 18 setembro. 2016.

SVARTMAN, Eduardo Munhoz. Formação profissional e formação política na Escola Militar do Realengo. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 32, nº 63, p. 281-299, 2012).

TAPAJÓS, Renato. **Em câmara lenta**. São Paulo: Alfa Omega, 1977.

TOFFOLI diz que hoje prefere chamar golpe militar de 'movimento de 1964'. **Folha de S. Paulo. São Paulo**, 1 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/toffoli-diz-que-hoje-prefere-chamar-ditadura-militar-de-movimento-de-1964.shtml>> Acesso em: 13 de novembro de 2019.

TOLEDO, Caio Narrado de. 1964: A democracia golpeada. **Jornal da Unicamp**. Campinas, São Paulo, 29 de março de 2004. Disponível em <https://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/jornalPDF/ju246pag02.pdf> Acesso em 21 de setembro de 2019.

TOLEDO, Caio Navarro de. 1964: O Golpe contra as reformas e a democracia populista. *Revista de Sociologia e Política*: Curitiba, v. 24, n. 47, p. 13-28, julho 2004.

TONET, Fernando. Os direitos fundamentais e o conceito de democracia. **Redes- Revista Eletrônica Direito e Sociedade**: Canoas, v.4, n. 1, p. 45-61, maio 2016.

TORELLY, Marcelo D. Das comissões de reparação à comissão da verdade: contribuições da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (1995) e da Comissão de Anistia (2011) para à Comissão Nacional da Verdade. In: TOSI, Giuseppe [et al.] (org). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014, p. 215-232.

TORELLY, Marcelo D. Justiça Transicional, Memória Social e Senso Comum Democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro. In BRASIL; PORTUGAL. Ministério da Justiça; Universidade de Coimbra. SANTOS, Boaventura de Sousa Santos [et al.] (org). **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília, DF; Portugal, Universidade de Coimbra, 2010.

TORELLY, Marcelo. Leituras históricas e Justiça de Transição: notas para um debate comparado. In: BRASIL, Ministério da Justiça; Comissão de Anistia. PRITTWITZ, Cornelius [et al.] (org); MARTINS, Antonio [et al.] (org). **Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília, DF: 2015.

TOSI, Giuseppe; ALBUQUERQUE E SILVA, Jair Pessoa De. A Justiça de Transição no Brasil e o Processo de Redemocratização. In: TOSI, Giuseppe [et al.], (Organizadores). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. 348p. (Coleção Direitos Humanos).

TURQUIA. [Constituição 1982 com emendas de 2017]. **Constituição da Turquia de 1982 com emendas de 2017**. Turquia, 2982. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Turkey_2017.pdf?lang=en> Acesso em: 24 de outubro 2019.

USTRA, Carlos Alberto Brilhante. **A verdade sufocada: a história que a esquerda não quer que o Brasil conheça**. 3ª Edição Ampliada. Brasília: Editora Set, 2007.

WALKER, Clive. Militant speech about terrorism in a smart militant democracy. **Mississippi Law Journal**: Mississippi, v. 80, n. 4, p. 1395-1453, junho 2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1887767>. Acesso em 24 de outubro de 2019.

WEILL, Rivka. Secession and the prevalence of both militant democracy and eternity clauses worldwide. **Cardozo Law Review**: Nova Iorque, v. 40, n. 2, p. 905-989, 2018. Disponível em: < <http://cardozolawreview.com/secession-prevalence-worldwide/>> Acesso em 21 de novembro de 2019.